

# Boletim Jurídico

# 227

## Destques

Atividade mineira  
e condenação  
por danos ambientais

Esquema de leite adulterado  
e corrupção

Operação Solidária e fraude  
nos contratos de fornecimento  
de merenda

Penitenciária de Catanduvas  
e crime de Organização  
Criminosa

Turma Regional de Uniformização  
e tese quanto à renda para concessão  
do auxílio emergencial



outubro | 2021

emagis | trf4

# Boletim Jurídico 227

## Destques

Atividade mineira e condenação por danos ambientais

Esquema de leite adulterado e corrupção

Operação Solidária e fraude nos contratos de fornecimento de merenda

Penitenciária de Catanduvas e crime de Organização Criminosa

Turma Regional de Uniformização e tese quanto à renda para concessão do auxílio emergencial

outubro | 2021

emagis | trf4

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**DIREÇÃO**

Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira – Diretor  
Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch – Vice-Diretora

**CONSELHO**

Desembargador Federal Roger Raupp Rios  
Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli

**ASSESSORIA**

Isabel Cristina Lima Selau

---

**BOLETIM JURÍDICO**

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES**

Arlete Hartmann

**Seleção e Análise**

Marta Freitas Heemann

**Revisão**

Carlos Campos Palmeiro  
Leonardo Schneider  
Marina Spadaro Jacques

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES**

Ricardo Lisboa Pegorini

**Capa**

Fotomontagem: Ricardo Lisboa Pegorini

**Programação de Macros e Editoração**

Rodrigo Meine

**APOIO**

Reprografia e Encadernação  
Divisão de Gestão Operacional e Serviços Diversos

---

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço [www.trf4.jus.br/boletim](http://www.trf4.jus.br/boletim). Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Emagis (Prédio Anexo do TRF4 – Rua José Ibanor Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* [revista@trf4.jus.br](mailto:revista@trf4.jus.br) ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

---

## Apresentação

O Boletim Jurídico reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 227ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 161 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em agosto e setembro de 2021. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico: a) [atividade mineira e reparação por danos ambientais](#). A ação civil pública postula a reparação de danos causados pela lavra de carvão mineral em subsolo na região de Criciúma (SC). Os danos foram originados de subsidências, entre os quais, caimentos de solo, perda de águas e secamento de poços, açudes e lagos, bem como danos a obras civis. Houve também a perturbação a superficiários em razão do uso de forma abusiva de explosivos. Esta Corte condenou os réus à indenização dos proprietários dos imóveis localizados na superfície das minas de carvão, pelos danos materiais (danos às edificações e aos terrenos, desvalorização das propriedades e lucros cessantes) e pelos danos morais; b) [esquema de leite adulterado e corrupção](#). O TRF4 manteve as condenações de um empresário, um gerente de uma empresa do ramo de laticínios e um servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em processo penal no âmbito da “Operação Pasteur”. Os réus, por terem atuado para possibilitar o trânsito e o consumo de “produto alimentício imune à certificação sanitária e/ou nocivo à saúde humana”, foram condenados pela prática dos delitos de corrupção ativa e passiva e de falsidade ideológica em um esquema criminoso envolvendo a produção e a venda de leite adulterado; c) [Operação Solidária e fraude nos contratos de fornecimento de merenda](#). A operação deflagrada pela Polícia Federal apurou que o ex-prefeito e funcionários da Prefeitura de Sapucaia do Sul (RS) atuaram em uma associação criminosa que fraudou contratos de fornecimento de merenda escolar entre os anos de 2005 e 2008. Os réus teriam recebido vantagens indevidas, consistentes em valores em dinheiro, em razão das funções públicas exercidas por eles, diretamente relacionadas com a terceirização da merenda escolar. Em razão do pagamento de propina,

praticaram atos com infração de dever funcional, envolvendo a contratação ilegal e fraudada e a manutenção dos contratos de fornecimento da merenda; d) [Penitenciária de Catanduvas e crime de Organização Criminosa](#). A 8ª Turma do TRF4 manteve a prisão preventiva de três investigados pela Operação Efiates, deflagrada pela Polícia Federal (PF), que apura delitos de corrupção, organização criminosa e associação ao tráfico de drogas. De acordo com as investigações, foi identificada uma estrutura organizada voltada a burlar o Sistema Penitenciário Federal e fortalecer as lideranças da facção criminosa Comando Vermelho por meio de esquema de trocas de bilhetes envolvendo agentes da Penitenciária de Catanduvas (PR). Os *habeas corpus* foram denegados por unanimidade; e) [Turma Regional de Uniformização e tese quanto à renda para concessão do auxílio emergencial](#). A TRU uniformizou a seguinte tese: “para fins de concessão do auxílio emergencial, os critérios de renda previstos no inciso IV do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020 (que dispõe sobre parâmetros de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de auxílio emergencial) – renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo e renda familiar mensal total de até três salários mínimos – devem ser atendidos de forma cumulativa pelo requerente”.

**JURISPRUDÊNCIA**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**Direito Administrativo e diversos**



**01 – ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. RAV. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE EXEQUENTE. TEMA 823/STF. PRECATÓRIO. PROXIMIDADE DA DATA FINAL DE INSCRIÇÃO NO ORÇAMENTO. EXPEDIÇÃO COM BLOQUEIO. IMPOSSIBILIDADE. CF/88, ART. 100.**

1. O Tema 823 do Supremo Tribunal Federal confere ao ente sindical legitimidade ampla, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, nas ações em que atua como substituto processual (no sentido de não excluir a legitimidade para a execução do título executivo de quem não era sindicalizado no momento do ajuizamento da ação), de modo que os efeitos da sentença coletiva não ficam adstritos aos seus filiados à época do oferecimento da demanda, tampouco ficam limitados ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, pois a restrição prevista no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, nesse caso, deve-se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis à hipótese.

2. Contudo, se o título tiver transitado em julgado com menção à limitação ao rol de substituídos constantes da inicial, não será possível afastar a coisa julgada para extrapolar os limites de tal título. Nessa hipótese, eventual reforma da sentença não dispensaria a existência de recurso específico sobre o ponto, ou o ajuizamento de ação rescisória.

3. Nos termos no disposto no art. 100 da Constituição Federal, a requisição de valores, por precatório ou requisição de pequeno valor, sempre exigirá a existência de preclusão ou de trânsito em julgado. O bloqueio dos requisitórios não tem o condão de suprir os requisitos *supra*.

4. Inviabilizada a requisição de valores e, portanto, a expedição de precatório no processo de origem, ainda que se esteja diante da proximidade da data-limite para inscrição no orçamento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026338-39.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2021)

**02 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. RUBRICA "VANTAGEM OPÇÃO". ARTIGO 193 DA LEI Nº 8.112/90. EXCLUSÃO PELO TCU. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. REQUISITOS PRESENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. Neste momento processual, a análise do presente recurso deve limitar-se aos requisitos que autorizaram a concessão da tutela de urgência, ou seja, não é oportuno adentrar no mérito referente à legalidade ou não do ato de concessão de aposentadoria, sob pena de supressão de instância.

2. Dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

3. Restou demonstrada, em juízo perfunctório, a probabilidade do direito invocado. É possível comprovar de plano as alegações da agravada, tendo em vista a documentação juntada aos autos. Ademais, o *periculum in mora* também está presente, evidenciado pelo decesso remuneratório de verba de caráter alimentar. Logo, revela-se a ocorrência de possível prejuízo irreparável ao sustento da parte agravada, acaso não concedida a tutela em apreço.

4. Negado provimento ao presente agravo de instrumento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018784-53.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.08.2021)

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

**03 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. ARTS. 6º E 10, LEI Nº 10.826/2003. ART. 22, DECRETO Nº 5.123/2004. ART. 18 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA.**

1. Tratando-se de autorização de ato discricionário, ao Poder Judiciário cabe somente a apreciação de irregularidades no âmbito do procedimento administrativo de autorização de registro de armas de fogo, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

2. Não restando configurada qualquer irregularidade ou ilegalidade no ato administrativo, deve ser mantida a sentença, porque não restou demonstrado que o impetrante preenche os requisitos subjetivos para o deferimento do porte de arma.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5008753-30.2020.4.04.7009, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2021)

**04 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PANDEMIA. COVID-19. RESTABELECIMENTO DO REGIME DE PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO E TELETRABALHO INTEGRAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DA 4ª REGIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INVIABILIDADE. VISTORIA. PERCENTUAIS DE TRABALHADORES ACIMA DO PERMITIDO. ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

I. A Presidência do Tribunal, atenta à evolução da situação de emergência de saúde pública (pandemia) na região sul, editou a Resolução nº 61, de 27.11.2020, que, em seu artigo 1º, prescreve, no âmbito do Tribunal, a permanência de 10% (dez por cento) dos servidores em trabalho presencial nas unidades administrativas vinculadas à Presidência e à Diretoria-Geral. Com efeito, os percentuais de retorno gradual de 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento), previstos na Resolução nº 47/2020, não estão em vigor no momento.

II. A despeito da discussão acerca da submissão, ou não, do Poder Judiciário Federal ao sistema de bandeiras, disciplinado por decreto estadual, o número de servidores em trabalho presencial (10%, excluídos do cálculo o grupo de risco) é inferior aos percentuais permitidos à administração pública em geral (25% em serviços não essenciais e 100% em relação aos serviços públicos essenciais, a depender dos subgrupos – na conjugação das modalidades).

III. Não restou evidenciada violação aos termos da Resolução nº 322, de 02.06.2020, do Conselho Nacional de Justiça (que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo coronavírus – COVID-19, e dá outras providências) e/ou incompatibilidade com ato da Corregedoria desta Corte.

IV. A Resolução nº 322 do Conselho Nacional de Justiça autoriza os tribunais a restabelecerem os serviços jurisdicionais presenciais, mediante a observância de regras mínimas (artigo 2º, § 2º, e artigo 3º, inciso I). Também ressalva que será preferencialmente mantido o atendimento virtual, na forma das resoluções do Conselho Nacional de Justiça referidas no § 3º deste artigo, adotando-se o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário (artigo 2º, § 4º).

V. A alegação de que, em vistória realizada no prédio do Tribunal, no dia 05.03.2021, foram apuradas situações de insegurança sanitária, com servidores trabalhando em atividades não essenciais, em percentual acima do permitido pela resolução (10%), envolve aspectos fáticos que devem ser apreciados pelo juízo *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

VI. O incremento da produtividade obtido sob o regime de teletrabalho não obsta a retomada das atividades presenciais reputadas essenciais, especialmente para fins de manutenção do próprio trabalho remoto.

VII. A resolução impugnada prevê, em seu artigo 13, o monitoramento constante da realidade fática, com a possibilidade de modulação dos seus efeitos, e a Resolução nº 61/2020 determina a reavaliação quinzenal das condições sanitárias relacionadas à COVID-19 (artigo 3º).

VIII. Não há previsão de uma data específica para a retomada das atividades presenciais, prevista na Resolução nº 47/2020, de modo que o pedido de suspensão do ato normativo poderá ser reexaminado oportunamente, não havendo urgência a justificar o imediato pronunciamento desta Corte sobre a questão.

IX. Considerando que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem envidando todos os esforços para garantir a preservação da saúde dos servidores e dos jurisdicionados e o acesso à Justiça, não há motivo para

determinar a imediata suspensão de toda e qualquer atividade presencial, o fechamento dos prédios e a instituição de regime de plantão extraordinário e de teletrabalho integral compulsório, por tempo indeterminado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011901-90.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2021)

**05 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMOLIÇÃO/RETIRADA DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS. FAIXA DE DOMÍNIO RODOVIÁRIO. IRREGULARIDADE DA OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. ART. 558 DO CPC.**

I. Em face do caráter especial das regras do Decreto-Lei nº 9.760/46, em princípio, não seria aplicável à União o regime comum das ações possessórias, o qual só admite reintegração liminar, se a ação for proposta dentro de ano e dia do esbulho perpetrado (art. 558 do CPC).

II. Os atos de ocupação não são recentes, e não há referência a fato concreto que indique implicações na segurança dos condutores que trafegam pela rodovia ou necessidade de uso imediato da área pelo poder público (obras viárias ou outro uso público permitido).

III. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5057289-50.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2021)

**06 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DAS PARTES. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. Demanda movida para cassar decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e seu respectivo cumprimento pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

2. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.412, foi reconhecida a competência exclusiva do STF para ações tais como a presente, na qual são contrastadas as competências constitucionais regulamentar e de adoção de providências por parte do CNJ, previstas no inciso I do § 4º do artigo 103-B da Constituição Federal, cumpre a declinação de ofício em favor da colenda Corte (§ 1º, art. 64, CPC).

3. Desnecessária a providência prevista no artigo 10 do CPC por se tratar de competência absoluta, consoante recente precedente da lavra do egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (AgInt no RMS 61.732/SP).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000842-57.2017.4.04.7013, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2021)

**07 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. CURSO DE MEDICINA. REVALIDA. DATA DA PROVA. INSCRIÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. A apresentação do diploma já no momento da inscrição para prova importa exigência irrazoável e desproporcional, visto que a apresentação poderá ocorrer, sem qualquer prejuízo, no momento dos efetivos atos de revalidação propriamente ditos.

2. Ademais, existe semelhança entre a hipótese em exame e aquela prevista na Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, assim como à instituição pública que seleciona ou à OAB, também não há prejuízo à instituição que avalia a capacitação do futuro médico em receber o diploma a ser revalidado em data posterior à realização do exame.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006504-02.2017.4.04.7013, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2021)

**08 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO POR PROCEDIMENTO COMUM, CONCURSO PÚBLICO. POLÍTICA DE COTAS. AUTODECLARAÇÃO. CONTROLE POSTERIOR. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. INSCRIÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RECONHECIMENTO SOCIAL DA IDENTIDADE AUTODECLARADA. PROVAS INSUFICIENTES. ACESSO PELA MODALIDADE AMPLA CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.**

1. O STF reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, por entender válida a reserva de vagas, sujeitando a autodeclaração a legítimo controle administrativo, segundo o critério de heteroidentificação, e desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.
2. Embora a autodeclaração sirva, num primeiro momento, de autorização para o candidato concorrer às vagas reservadas aos cotistas, é inevitável que essa declaração pessoal seja submetida posteriormente ao escrutínio da administração pública, a fim de se coibirem eventuais fraudes.
3. O rigor judicial em relação ao dever de fundamentação das decisões proferidas nos procedimentos administrativos das comissões de heteroidentificação não pode se sobrepor à realidade da situação analisada, sob pena de se cancelar que candidatos brancos continuem ocupando as vagas destinadas aos candidatos negros (pretos ou pardos).
4. Não cabe ao Poder Judiciário desconstituir tais decisões com base apenas no fundamento de insuficiência da motivação administrativa, até porque não existem parâmetros objetivos escritos para se definir o conceito fenotípico de negro (preto ou pardo).
5. Justamente por essa razão é criada uma comissão especial, formada por membros especialistas na temática, os quais têm as credenciais para emitir o parecer mais coerente possível para cada caso concreto, a fim de contribuir para que a seleção dos beneficiários das cotas seja assertiva e consistente em termos de política pública de inserção dos grupos a que ela se destina.
6. O autor não apresentou provas suficientes capazes de corroborar sua autodeclaração como pessoa negra (parda), a exemplo de fotos que teriam o condão de confirmar a informação inserida no registro público apresentado (certidão de antecedentes).
7. Em face da inexistência de indicativos de má-fé, a previsão do edital de excluir candidatos cujas autodeclarações não tenham sido confirmadas é manifestamente desarrazoada. Nesse sentido, o autor tem direito a permanecer no concurso por meio da ampla concorrência.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5041855-95.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2021\)](#)

**09 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE BANCÁRIA. VÍTIMA DE FRAUDADORES/ESTELIONATÁRIOS. FORNECIMENTO DO CARTÃO BANCÁRIO E DA SENHA A TERCEIROS. CULPA E PARTICIPAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RAZÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – NECESSIDADE DE PROVA. DESCONTO – ÓBICE ENQUANTO TRAMITA A AÇÃO.**

Os contratos bancários estão amparados pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), resultando na responsabilidade objetiva do banco prestador de serviços. Assim, nem mesmo há necessidade de comprovar-se a culpa da CEF, bastando a demonstração do nexo causal entre a sua conduta e os danos sofridos pelo autor. Comprovada a culpa exclusiva da vítima, demonstrada pela ausência de nexo causal entre o agir das partes, poderá ser excluída da indenização. Havendo necessidade de produção probatória acerca de eventual culpa exclusiva da vítima, mantém-se a decisão que determina a suspensão dos descontos realizados na conta da vítima, até julgamento da ação.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023163-37.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2021\)](#)

**10 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFRAERO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA MENSALIDADE DOS CONTRATOS EM 30% DO FATURAMENTO. CONTINGÊNCIAS SOCIOECONÔMICAS DECORRENTES DA PANDEMIA DO COVID-19. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Diante da notória situação vivenciada atualmente pelo país em decorrência da crise gerada pela COVID-19, inclusive com o reconhecimento da ocorrência de estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6, de 20.03.2020) e a adoção de diversas medidas pelo poder público objetivando a diminuição do impacto econômico e social da pandemia, é certo que todas as questões levantadas pela autora na petição inicial mostram-se relevantes, havendo um evidente desequilíbrio em suas contas a partir de restrições para o exercício de atividades, regras de isolamento social e diminuição drástica do trânsito de pessoas, usuários e mesmo funcionários nas dependências do aeroporto de Londrina.

2. Todavia, a situação de fato que está provocando tal desequilíbrio não afeta apenas a concessionária autora, mas também atinge a receita da INFRAERO, que teve toda sua malha aérea nacional drasticamente reduzida, o que impõe a adoção da ponderação na análise dos pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

3. Nesse contexto, ainda que a alteração do cumprimento das obrigações contratuais nos moldes pretendidos pela autora não impactasse de modo decisivo na receita da INFRAERO, há que se ter em conta que essa empresa possui diversos contratos de concessão em situação idêntica, de modo que medidas semelhantes podem ser requeridas em diversas localidades e, sendo deferidas pelo Poder Judiciário, podem, sim, dificultar sobremaneira a manutenção do serviço público de administração aeroportuária, se consideradas em seu conjunto.

4. As cláusulas discutidas não autorizam a pretendida suspensão do contrato pelo concessionário. A ocorrência de força maior impeditiva da execução do contrato e decorrente de calamidade pública talvez possa autorizar a rescisão do contrato, mas não obriga que a administração aceite nem permite que o concessionário opte pela suspensão de seu cumprimento.

5. Outrossim, como bem destacado na decisão recorrida, a agravada não se mostrou insensível ao avanço da COVID-19, apresentando algumas alternativas para minimizar os efeitos desta crise mundial, não sendo possível, neste momento processual, deferir a revisão dos contratos entabulados entre as partes.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024746-57.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2021)

#### **11 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LOCAL DA PROVA. ERRO NA INDICAÇÃO DA CIDADE. POSSIBILIDADE DE O CANDIDATO PRESTAR A PROVA NA CIDADE EM QUE RESIDE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC.

2. O princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial, inserto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, permite a revisão judicial de qualquer ato administrativo. No entanto, o Judiciário não está autorizado a ingressar no exame do mérito propriamente dito do ato administrativo, devendo ater-se ao exame da sua regularidade, ressalvadas as hipóteses de evidente abuso de poder, arbitrariedade ou ilegalidade perpetrada pela administração pública.

3. Resta configurado o risco de prejuízo irreparável, em face da impossibilidade de haver agora o deslocamento do agravado para a cidade de Porto Velho, mais de 3.000 km de distância de Porto Alegre (cidade onde reside), sem o que perderia ele o direito de realizar a prova de seleção para Delegado da Polícia Federal.

4. Compromete o princípio da razoabilidade não permitir ao autor realizar a prova na capital onde mora, apenas porque houve um erro na indicação da cidade, considerando-se que o concurso será realizado em todas as capitais e no Distrito Federal.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020750-51.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2021)

#### **12 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DA PORTARIA Nº 510/2020 DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL. PROMOÇÕES DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADORES FEDERAIS. PODER JUDICIÁRIO. SEPARAÇÃO DOS PODERES.**

1. O ato praticado apresentou a devida motivação, uma vez que a Portaria PGF nº 510/2020, em razão da qual haveria a promoção da parte impetrante, encontra-se sob análise do Tribunal de Contas da União.

2. A conduta cautelosa da parte impetrada justifica-se com a finalidade de que não ocorra pagamento indevido ao impetrante, com fundamento em ato contestado no Tribunal de Contas da União, o qual está sujeito ao desfazimento, razão pela qual não há falar em ofensa de direito líquido e certo.

3. Não cabe intervenção por parte do Poder Judiciário sobre a eventual promoção de Procuradores Federais, visto que tal competência é de exclusiva alçada do próprio procurador-geral federal, conforme estabelece o art. 11, § 2º, V e VIII, da Lei nº 10.480/2002, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000241-36.2021.4.04.7102, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2021)

**13 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA PESSOA JURÍDICA E ACIONISTAS. CONSTRUÇÃO DE CRECHES. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PROINFÂNCIA. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. RESSARCIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO.**

. O contexto em que se deu o inadimplemento contratual por parte da GATRON, empresa que firmou o contrato, as eventuais omissões atribuíveis a entidades integrantes da administração pública e bem assim a discussão sobre a responsabilidade dos sócios constituem temas comprováveis por documentos, mostrando-se desnecessária a produção de prova testemunhal no caso em apreço, pelo que deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa.

. Evidenciada a inexecução contratual, a empresa que se obrigou a construir as creches deve ser condenada a reparar os danos decorrentes do não cumprimento dos pactos celebrados com o município.

. A aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica é reservada a casos específicos, até porque baseada em pressupostos mais genéricos, prescindindo da demonstração de fraude ou de abuso de direito, como acontece, por exemplo, em muitas situações nas relações consumeristas (art. 28 da Lei 8.078/90 – CDC), ou mesmo nos casos de danos causados ao meio ambiente (art. 225, § 3º, da CF e art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81).

. Em se tratando de inexecução contratual, as pessoas jurídicas que integram o quadro societário da empresa que contratou a obra somente podem responder pelos danos se evidenciados os requisitos da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, a qual foi consagrada no artigo 50 do Código Civil mesmo antes da alteração promovida pela Lei 13.874/2019.

. No caso concreto não há elementos a justificar a aplicação da *disregard doctrine* em sua modalidade ampla (teoria maior), seja sob a ótica subjetiva (fraude/abuso de direito), seja sob a ótica objetiva (confusão patrimonial).

. Comprovadamente o que ocorreu foi o descumprimento de contrato por pessoa jurídica, pelo que os seus sócios, sejam pessoas físicas, sejam jurídicas, tendo responsabilidade submetida aos termos da lei, não respondem automaticamente por eventuais atos ilícitos por ela praticados.

. Meras presunções não se prestam a amparar decreto de desconsideração da personalidade jurídica.

. Na hipótese *sub judice* não há prova de efetiva confusão patrimonial, ou sequer de que a pessoa jurídica tenha sido constituída com objetivo fraudulento, em especial para causar danos ao poder público, nos estritos termos do art. 50 do Código Civil de 2002, não se prestando a tanto o fato de existirem diversos outros processos similares em tramitação no Rio Grande do Sul, de ter sido a obra abandonada, quando deveria ter sido concluída em 12 meses, e de a contratação ter envolvido a aplicação de metodologia inovadora.

. A despeito da relevância da obra, destinada ao atendimento de crianças, e bem assim do alegado uso de tecnologia construtiva inovadora, trata-se de caso em que houve inadimplemento contratual. Não podem ser ignorados, apenas pelas características da contratação, os preceitos relacionados à personalidade, que integram nosso ordenamento jurídico, seja por força da Constituição Federal, seja mais especificamente por força do Código Civil.

. Obra pública sempre pressupõe situação diferenciada. Incontendível, ademais, a importância das áreas da educação infantil e de atendimento a crianças. Mas áreas outras, como as da segurança e da saúde (em destaque no momento de pandemia ora vivenciado), apresentam igualmente indiscutível relevância. Daí porque não se pode, por conta da relevância da obra, desconsiderar a personalidade jurídica do contratante para responsabilizar as pessoas dos sócios, sem que presentes os requisitos previstos no Código Civil para tanto.

. Provimento do recurso para o fim de afastar a desconsideração da personalidade jurídica aplicada na sentença.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001574-05.2017.4.04.7121, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2021\)](#)

#### **14 – ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DO TRF DA 4ª REGIÃO. COTAS RACIAIS. INDEFERIMENTO PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO.**

1. No tocante à intervenção do Poder Judiciário em etapas seletivas de concursos públicos, vale lembrar que, em regra, não lhe compete interferir na discricionariedade da administração. Deve ser prestigiada a decisão da comissão de heteroidentificação, órgão criado para a finalidade específica de analisar as autodeclarações, não sendo cabível, tirante hipóteses absolutamente excepcionais, a substituição do parecer da comissão pela apreciação subjetiva do juízo sobre o preenchimento ou não de critérios fenotípicos pelo candidato.
2. Alegação pela candidata de que tem ancestral negro na família é irrelevante, visto que é o seu enquadramento no grupo indicado, de acordo com suas características étnicas evidentes – o que foi afastado pela comissão competente –, o que lhe confere o direito de disputar vagas destinadas a cotistas.
3. Com relação à alegação da recorrente de que a mesma Fundação Carlos Chagas considerou a requerente como pessoa negra por ocasião no Concurso Público para Provimento de Cargos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na decisão do recurso administrativo a banca examinadora esclareceu que a comissão de avaliação foi instituída pelo próprio TRT da 2ª Região, e não pela fundação.
4. Por fim, quanto à alegação de que a situação do fenótipo da candidata encontrar-se-ia em "zona cinzenta" de dúvida, de modo que sua autodeclaração deveria prevalecer, o próprio edital do concurso previu: "6.3.4 Será considerado negro o candidato que assim for reconhecido por pelo menos um dos membros da Comissão de Verificação". Nesse passo, cai por terra a alegação da apelante, na medida em que os três membros da comissão instituída pelo TRF4 verificaram a condição fenotípica da recorrente, entendendo pela sua não validação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5095995-79.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2021)

#### **15 – ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DEMOLITÓRIA. FAIXA DE DOMÍNIO. ÁREA *NON AEDIFICANDI*. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. REQUISITOS PARA A AÇÃO POSSESSÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROCESSO JULGADO NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC.**

. Segundo estabelece o artigo 1.210 do Código Civil, "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado", pelo que, ao postular a manutenção ou a reintegração de posse, lhe incumbe, como decorre do artigo 561 do Código de Processo Civil, comprovar (i) a sua posse; (ii) a ocorrência de turbação ou esbulho; (iii) a data da turbação ou do esbulho; e (iiii) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

. Não havendo, no que toca à parcela da faixa de domínio alegadamente invadida, comprovação de que o DNIT ou seus antecessores tenham, em algum momento, de direito ou de fato, expropriado o imóvel, muito menos de que sobre ele tenham exercido posse mediante regular imissão ou apossamento administrativo, e que esta, conseqüentemente, tenha sido molestada por ato de esbulho ou turbação por parte dos demandados, não prospera a ação de reintegração de posse. Na mesma linha, e até por extensão, também por esse motivo, a pretensão de reintegração no que toca à alegada área *non aedificandi*, até porque ela se constitui regularmente a partir da implantação da rodovia, não podendo, sem regular instituição, afetar construções anteriores.

. Assim, não havendo, em referência à porção de terras em relação à qual se pede a reintegração, por alegadamente integrar o patrimônio público, prova de posse precedente do DNIT ou de outra pessoa jurídica de direito público, ainda que se reputasse viável a discussão sobre domínio, ausente prova do domínio evidente a que se refere a Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal, não prospera o pedido de reintegração.

. É de se ressaltar que o juízo de improcedência da possessória não inviabiliza eventual pretensão petitoria mediante ação própria na qual alegada e comprovada a constituição regular da faixa de domínio, muito menos pretensão demolitória, esta inclusive em relação à faixa *non aedificandi*, se comprovada a incidência como decorrência da prova de existência de faixa de domínio.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004112-84.2015.4.04.7102, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2021)

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

**16 – ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. ARTIGO 37, IX, DA CF. REGIME JURÍDICO INSTITUCIONAL. LEI Nº 8.745/93. PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FGTS. IMPERTINÊNCIA. PROCESSO JULGADO NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC.**

. Os contratos de trabalho temporário firmados pela administração pública têm por objetivo a prestação de serviço de excepcional interesse público, na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal (“IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”) e da Lei nº 8.745/93.

. Reconhecida a relação administrativa advinda da contratação temporária da autora pela administração, inviáveis postulações atinentes a verbas tipicamente trabalhistas, especialmente o depósito do FGTS.

. A circunstância de eventualmente a contratação em tese não se encaixar nas hipóteses previstas em lei, ou o fato de eventualmente terem ocorrido prorrogações que extrapolaram o prazo máximo fixado na legislação de regência, não acarreta invalidade quanto à forma de admissão, muito menos se presta a caracterizar relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

. Eventuais ilegalidades na contratação ou nas prorrogações, a propósito, teriam produzido efeitos em favor da demandante, não podendo ela disso se beneficiar.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5043910-62.2018.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2021)

**17 – ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DA MEDICINA. ARTIGOS 162 E 195 DA CLT. NR-4 (PORTARIA MTB/GM Nº 3.214/78). PORTARIA DSST Nº 11/90. PORTARIA MTE Nº 590/2014. PORTARIA MTE Nº 2.018/2014. RESOLUÇÃO CFM Nº 1.799/2006. RESOLUÇÃO CFM Nº 2.219/2018. ESPECIALIDADE EM MEDICINA DO TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO.**

. O Ministério do Trabalho, lastreado quando menos em implícita autorização legal (artigos 162 e 195 da CLT), dispôs em atos normativos sobre os requisitos para o desempenho da especialidade de médico do trabalho.

. O item 4.4 da NR-4, com a redação que lhe foi dada pela Portaria DSST nº 11 de 17.09.1990, prescrevia que poderia ser qualificado como médico do trabalho o profissional portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica.

. Somente com o advento da Portaria MTE nº 590, de 28 de abril de 2014, é que, para o reconhecimento do direito à atuação como médico do trabalho, passou a ser exigida “formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo conselho profissional, quando existente”.

. A Resolução CFM nº 1.799, de 11.08.2006, contudo, vedou o registro de certificado de especialidade mediante mera apresentação de comprovante de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho. A Resolução CFM 2.219/2018, de seu turno, estatuiu que os médicos com registro de médico do trabalho em livros específicos nos Conselhos Regionais de Medicina até a data de 04.09.2006 passariam a ter direito ao Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Medicina do Trabalho.

. Não obstante, como é reconhecida ao Ministério do Trabalho competência para dispor sobre o desempenho específico da Medicina na especialidade do Trabalho, não era possível ao Conselho Federal de Medicina, antes do advento da Portaria MTE 590, de 28.04.2014, exigir certificado de residência médica ou manifestação da Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT) como condição ao exercício da especialidade.

. Tendo o autor concluído curso de pós-graduação em Medicina do Trabalho na vigência da redação do item 4.4 da NR-4 conferida pela Portaria DSST nº 11, de 17 de setembro de 1990, tem direito adquirido ao exercício das atribuições atinentes à especialidade de Medicina do Trabalho.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017262-90.2019.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2021)

**18 – ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECONTRATAÇÃO OU DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR.**

1. Havendo o autor apresentado os fundamentos jurídicos da pretensão, a petição inicial é apta à inauguração do processo, ainda que as normas invocadas não vinculem o órgão julgador. Por conseguinte, o juízo poderá atribuir aos fatos qualificação jurídica diversa daquela descrita na exordial e decidir a lide com base em outro fundamento, desde que as partes sejam previamente ouvidas, em razão do que dispõe o art. 10 do Código de Processo Civil.

2. Recurso de apelação provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008775-72.2021.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2021)

**19 – ADMINISTRATIVO. DNIT. SEREDE. CABOS DE FIBRA ÓTICA. RODOVIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DESFAZIMENTO DAS INTERVENÇÕES E RESTABELECIMENTO DO ESTADO ORIGINAL DAS ÁREAS. MULTA. QUANTUM.**

I. Não se acolhe alegação de sentença *extra petita* por não ter sido pedida a reintegração de posse especificamente do km 229, entendendo-se que o *decisum* não se mostra incongruente com os limites do pedido e da causa de pedir, tampouco sobressaindo pretensão diversa da formulada na inicial.

II. Demonstrada a legitimidade passiva da ré ante a previsão expressa em cláusula do contrato firmado com a Empresa Oi S/A, no sentido de que a SEREDE deve cumprir toda a legislação vigente por ocasião da execução dos serviços contratados, providenciando as licenças, os alvarás e as autorizações necessárias à regular prestação dos serviços, sendo a responsável pelas perdas e pelos danos decorrentes de infrações, assim como pelas respectivas multas.

III. Demonstrado que a parte-ré ocupou, sem autorização, por meio de abertura de valas e colocação de cabos de fibra ótica, as áreas da faixa de domínio e área não edificável de rodovia, cometendo irregularidades com a instalação de equipamento de telecomunicações, à margem da legislação vigente e em desobediência às normas do DNIT, mostra-se correta a reintegração da autora na posse, assim como a determinação de desfazimento das intervenções e restabelecimento do estado original das áreas.

IV. Se a multa se mostra adequada, necessária e proporcional, impõe-se a manutenção do *quantum* fixado na sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001604-36.2018.4.04.7111, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2021)

**20 – ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. INVIOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE QUEBRA DE SIGILO EXCLUSIVAMENTE NO ÂMBITO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. LEI Nº 9.296/96. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA E TELEMÁTICA. INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS. LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). REQUISIÇÃO DE DADOS PARA UTILIZAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL DE NATUREZA CIVIL LIMITADOS AOS REGISTROS DE CONEXÃO E DE ACESSOS A APLICAÇÕES DE INTERNET. FORNECIMENTO DE DADOS ARMAZENADOS. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENCIAÇÃO ENTRE DADOS ARMAZENADOS EM PROVEDORES DE INTERNET E DADOS CONSTANTES EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA APREENDIDOS.**

1. O sigilo de dados e comunicações encontra abrigo no texto constitucional, como desdobramento do direito fundamental à privacidade, nos termos do art. 5º, X e XII, podendo ser mitigado nos casos de investigação criminal ou instrução de processo penal.

2. A Lei nº 9.296/96 autoriza a quebra do sigilo telemático apenas no âmbito de investigações criminais e ações penais.

3. A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) autoriza a requisição para instrução de processos de natureza cível daqueles dados relacionados aos registros de conexão e de acessos a aplicações de Internet, data, hora e endereço IP relacionados ao acesso de determinada conta de *e-mail* ou, ainda, dados pessoais cadastrais, resguardado o sigilo do conteúdo das informações.

4. Deve ser observada a diferenciação entre dados armazenados em provedores de Internet e dados constantes em equipamentos de informática apreendidos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017020-32.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2021)

**21 – ADMINISTRATIVO. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL OU PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA PROVISÓRIA.**

1. Para a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza tributária/não tributária, é necessário o depósito do montante integral ou a prestação de caução idônea, conforme o disposto no artigo 151 do CTN, bem como na Súmula 112/STJ. Contudo, em hipóteses excepcionais, esta Corte entende que é possível suspender a exigibilidade do crédito, mesmo sem a realização de depósito integral, se estiverem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

2. O perigo de dano está presente na possibilidade de inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, com os prejuízos daí decorrentes. A probabilidade do direito se revela na intimação por edital, mesmo tendo o autor constituído advogado no processo administrativo que culminou na aplicação da multa, o que, conforme entendimento desta Corte, resulta em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014555-50.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2021)

**22 – ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. SOBREPOSIÇÃO DE ETIQUETAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.**

1. Os procedimentos da administração, porém, devem pautar-se pelo princípio constitucional da proporcionalidade, expressamente adotado pela Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

2. Caso em que, não caracterizada a ocorrência de fraude, a liberação dos produtos é medida que se impõe.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000337-58.2020.4.04.7208, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2021)

**23 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. MEDICINA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934/2020. PANDEMIA COVID-19. POSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

1. Da leitura do art. 2º e parágrafo único da Medida Provisória nº 934/2020, extrai-se a possibilidade de as instituições de ensino superior, em caráter excepcional e visando ao combate à pandemia do vírus COVID-19, anteciparem a colação de grau de estudantes, vinculados a cursos de graduação na área da saúde, desde que preenchidas certas condições e cumpridos, no mínimo, setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado.

2. Cumpridos os requisitos e demonstrada a excelência acadêmica, não se verifica risco para a saúde pública decorrente da habilitação prematura da estudante para o exercício profissional.

3. Negado provimento à apelação.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007099-20.2020.4.04.7102, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.08.2021)

**24 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO. PRAZO PARA ACEITAÇÃO. EDITAL. CONTRADITÓRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. RESERVA DE VAGA. GARANTIA DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.**

I. A situação fático-jurídica *sub judice* é controvertida e reclama contraditório e dilação probatória.

II. As regras editalícias – vinculantes tanto para a administração como para os candidatos, por força dos princípios da isonomia, da transparência, da publicidade, da eficiência e da ampla concorrência – não podem ser interpretadas de modo a redundar na supervalorização de aspectos meramente formais, em detrimento da concretização do próprio interesse público, consubstanciado na escolha do candidato mais qualificado para a prestação do serviço à coletividade.

III. Considerando que o direito da agravante é controvertido e a perda da chance de prover a vaga, após aprovação em processo seletivo altamente competitivo, é consequência extremamente gravosa, deve lhe ser assegurada a reserva da vaga até a prolação da sentença, medida suficiente para garantir o resultado útil do processo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022997-05.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2021)

**25 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIRADOR DESPORTIVO. LEI Nº 10.826/2003. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

1. A autorização para o uso de arma de fogo necessita da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes no artigo 4º da Lei nº 10.826/2003, e o deferimento constitui-se em medida excepcional e discricionária da administração.

2. Com a revogação do Decreto 9.785/2019 pelo Decreto 9.847/2019, a satisfação do requisito previsto no art. 10, § 1º, I, da Lei 10.826/2003 pela comprovação do exercício de uma das atividades listadas não mais vige, sendo imprescindível pelo requerente a demonstração concreta e efetiva da necessidade do porte de arma de fogo.

3. Inexistindo provas concretas acerca da efetiva necessidade do porte de arma de fogo por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, não faz jus à autorização pretendida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5055355-09.2020.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2021)

**26 – ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTOS NO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. INCLUSÃO DA MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. RESP 1.366.721/BA. DECISÃO MANTIDA.**

1. A indisponibilidade de bens é medida acautelatória prevista nos arts. 37, § 4º, da Constituição Federal, e 7º da Lei nº 8.429/92, cabível nos casos em que o ato de improbidade administrativa causar lesão ao patrimônio público ou resultar em enriquecimento ilícito, e deve recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano ou sobre o acréscimo patrimonial indevido.

2. Para a decretação da indisponibilidade, basta a constatação da existência de indícios da prática do ato ímprobo. Ainda, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1.366.721/BA, sob a sistemática dos repetitivos, o *periculum in mora* é presumido, sendo desnecessária a demonstração de dilapidação patrimonial por parte do agente.

3. A possibilidade de decretação da medida também para assegurar o pagamento da multa civil é questão que está pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema nº 1.055). Na ausência de decisão definitiva a respeito, adota-se o entendimento prevalente nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, que admitem a decretação da indisponibilidade para assegurar o adimplemento da multa civil, em decorrência da prática dos atos previstos no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

4. São aplicáveis as disposições da Lei nº 8.429/92 independentemente das providências adotadas na esfera administrativa/penal em face do agravante, tendo em vista a independência entre as instâncias.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022233-19.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2021)

**27 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAIS OCUPACIONAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. PANDEMIA. TRABALHO REMOTO OU SEMIPRESENCIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO.**

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC.

2. Uma vez considerado como efetivo serviço o período de afastamento decorrente das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (artigo 3º, § 3º, da

Lei 13.979), não se justifica, em primeira análise, a supressão dos adicionais e tampouco a reposição ao Erário relativamente a valores já recebidos a título de adicionais ocupacionais na folha dos servidores públicos em trabalho remoto ou semipresencial.

3. Resta presente a probabilidade do direito – seja pela situação de força maior configurada pela pandemia, seja pela ausência de tratamento legislativo adequado ao tema –, bem como o perigo de dano que decorre da natureza alimentar das verbas discutidas – pagas com habitualidade ao servidor até o início da pandemia –, pelo que deve ser concedida a tutela recursal para que se mantenha o pagamento dos adicionais ocupacionais. (TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5024033-82.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2021)

**28 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. PLATAFORMA DIGITAL DE VENDA DE PASSAGENS. MODELO DE FRETAMENTO OFERECIDO EM CIRCUITO ABERTO, COM CARÁTER REGULAR OU PERMANENTE, DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. CONCORRÊNCIA POTENCIALMENTE DESLEAL COM AS EMPRESAS ADEQUADAMENTE AUTORIZADAS PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NA MODALIDADE REGULAR.**

1. Verifica-se que o que a plataforma digital da Buser oferece não se limita à mera intermediação de transporte interestadual em regime de fretamento regularmente previsto, porque: (1) são disponibilizados diversos trajetos diários, com preço individual e horários fixos, em circuito aberto (só ida), e sem informação quanto à empresa responsável pelo transporte; (2) a regularidade na oferta dos serviços (viagens diárias, no mesmo horário), a venda de bilhetes individuais e a compra facultativa da passagem de volta (circuito aberto) revelam que não se trata de serviço de caráter ocasional, mas sim de "estabelecimento de serviços regulares ou permanentes"; e (3) as empresas cadastradas na plataforma da ré possuem apenas autorização para fretamento no circuito fechado.

2. A empresa Buser possui plataforma digital que oferece transporte irregular, em desacordo com as normas atinentes à matéria. Da mesma forma as empresas parceiras são cadastradas exclusivamente para fretamento e em sistema de circuito fechado – consoante art. 36, *caput* e § 1º, do Decreto nº 2.521/98. Logo, não possuem autorização para atuar na forma no serviço de circuito aberto, com caráter regular ou permanente, de transporte interestadual de passageiros.

3. O serviço ofertado pela Buser, no referido formato, trata-se de modelo irregular de fretamento instaurado pela ré que, inegavelmente, cria um mercado de transporte interestadual paralelo àquele regulamentado pelo poder público, gerando um sistema de concorrência desleal àquelas empresas que atuam de forma regular e previamente autorizadas.

4. A atuação de um agente de mercado e a livre concorrência não são princípios absolutos da atuação empresarial, restando esta limitada pela regulamentação estatal acerca do serviço prestado que, no caso do transporte de passageiros, prevê outras obrigações às empresas de transporte na modalidade regular, das quais estariam à margem a Buser e as transportadoras a ela associadas via plataforma digital. Significa dizer que a oferta do serviço via plataforma da Buser implica concorrência potencialmente desleal com as empresas adequadamente autorizadas para o transporte de passageiros na modalidade regular.

5. A infringência às normas reguladoras do sistema de transporte interestadual verifica-se em dois planos: i) na comercialização irregular das passagens, em desacordo com as normas legais e disciplinas da ANTT, mesmo que se considere possível a utilização de plataformas digitais, desde que previamente previstas e autorizadas pelo agente regulador; e ii) na operação – no mínimo indireta – do próprio serviço de transporte, visto que firma parceria com empresas de fretamento.

6. O serviço ofertado, comercializado e executado pela plataforma agravante e suas parceiras não possui autorização estatal, visto que utiliza indevidamente viagens de fretamento, por meio de burla com empresas cadastradas para serviço de circuito fechado, executando sistema diverso para atender à demanda da empresa Buser.

7. Não se aplica ao caso em tela o precedente do STF sobre a plataforma Uber – ADPF 449. Primeiro, que o modelo da plataforma Uber não trata de serviço público delegado, mas sim particular, que apenas sofre regulamentação do Estado. Segundo, o sistema Buser disponibiliza efetivo serviço público, que funciona em

rede regulamentada pelo poder público e com normas específicas. Terceiro, no sistema de transporte interestadual e internacional de passageiros, as empresas atuam como delegatárias e prestam serviço público em rotas e itinerários pré-determinados e exigidos pelo Estado. Quarto, segundo a legislação e as normativas da ANTT, o serviço de fretamento opera em circuito fechado (ida e volta, sem paradas e alternância de passageiros), sem os mesmos requisitos do sistema de transporte regular, não podendo querer assemelhar-se para contornar a execução das viagens via plataforma eletrônica de anúncio e venda.

8. Não há falar em proibição judicial que estaria interferindo na autonomia privada das empresas interessadas em prestar o serviço. Por se tratar de serviço público preceituado na Constituição Federal, resta afastada a pretendida liberdade econômica por absoluta impossibilidade e necessidade de regulação e delegação do Estado.

9. Por se tratar de inovação na prestação de serviço de transporte interestadual, cabe ao órgão fiscalizador (ANTT) atualizar seus instrumentos normativos para melhor exercício do poder de polícia. Enquanto isso, incidem as disposições atuais que devem obstar a prestação de serviços não disciplinados e em prejuízo às empresas autorizadas legalmente.

10. Tudo indica que a tendência seja a adequação da legislação em atendimento às inovações do mercado de transporte, seja para regular a modalidade de serviços alternativos, seja para coibir de forma mais expressa seus limites e conflitos com outras formas já existentes, como ocorrem em outras áreas conhecidas pelo uso e pela incorporação de novas tecnologias eletrônicas. Contudo, enquanto ausente disciplina legal específica, cabe aplicar a legislação vigente e obstar o exercício irregular da atividade atacada.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5027566-06.2018.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2021\)](#)

## **29 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. PASSAPORTE E CNH. APREENSÃO. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE.**

Ao dispor sobre os poderes, os deveres e as responsabilidades do juiz, o legislador estabeleceu, no art. 139, IV, do CPC, que incumbe ao magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto obrigação de pagar quantia certa, o que possibilita ao juízo a adoção de medidas atípicas como forma de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação objeto da demanda executiva. Contudo, a utilização de medidas executivas atípicas, ainda que admitidas pela jurisprudência dos tribunais de modo subsidiário, devem ser fundamentadas especificando as particularidades, observando-se o contraditório e a ampla defesa e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014445-51.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2021\)](#)

## **30 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DOCENTE. MAGISTÉRIO SUPERIOR. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO DIPLOMA DE ESPECIALIZAÇÃO POR DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL.**

1. Uma vez comprovada a conclusão do curso e atestada a formação acadêmica, não é plausível a exigência do diploma, o que constitui mera formalidade, uma vez que o servidor não pode ser prejudicado pela demora no processo de registro e expedição do diploma por parte da administração, porquanto tal exigência extrapola os limites da razoabilidade.

2. Não pode a universidade deixar de apreciar e reconhecer o pleito funcional, salvo impropriedade na comprovação, após análise e deliberação individual, com direito à ampla defesa e ao contraditório. A regra deve ser o acolhimento pelos mais variados meios de comprovação da titulação obtida pelo servidor, exceto se comprovada irregularidade ou nulidade da documentação apresentada.

3. O direito à respectiva retribuição pecuniária surge com a implementação dos requisitos legais para tanto, de modo que os respectivos efeitos financeiros devem retroagir à referida data, sob pena ofensa ao direito

adquirido da parte-autora, ainda que o requerimento administrativo se efetive em momento posterior à obtenção do título.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020104-27.2020.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2021)

### **31 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LINGUAGEM DE SINAIS. DESVIO DE FUNÇÃO PARA TRADUTOR E INTÉRPRETE NÃO DEMONSTRADO.**

1. Não há falar em desvio de função se o servidor desempenha as atribuições que estão inseridas na previsão legal pertinente à carreira e ao cargo que ocupa, pois está executando aquilo que integra o conteúdo de suas atribuições e deveres para com a administração pública, que o remunera pelo exercício daquelas atividades.

2. Não restou evidenciado que a parte-autora, ocupante do cargo de "Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais", cargo que exige nível médio completo, com proficiência em Libras, executava atividades de "Tradutor e Intérprete", cargo que exige Curso Superior em Letras (nível E).

3. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000763-97.2020.4.04.7102, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2021)

### **32 – ADMINISTRATIVO. SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS EM RAZÃO DA PANDEMIA. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. INCABÍVEL.**

Dificuldades financeiras são situações que, embora indesejáveis, não são de todo imprevisíveis ou extraordinárias, motivo pelo qual não autorizam, por si só, a rescisão unilateral do contrato, e qualquer provimento jurisdicional nesse sentido configuraria ingerência indevida na autonomia da vontade e na liberdade contratual das partes envolvidas. Embora a situação de emergência de saúde pública, decorrente da pandemia do vírus COVID-19, legitime a implementação de providências excepcionais, é indispensável cautela na flexibilização do cumprimento de contratos e da própria legislação vigente, não cabendo ao Judiciário – que não dispõe de todos os elementos necessários para aquilatar os efeitos deletérios da suspensão do pagamento das dívidas dos que enfrentam dificuldades financeiras – intervir nessa seara.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5044212-14.2020.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2021)

### **33 – ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL DE ESPÉCIE DA CANNABIS SATIVA. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO.**

1. A ampla autorização para importação de sementes, plantio, comercialização e exploração industrial da *Cannabis sativa*, ainda que somente de uma de suas espécies e para fins exclusivamente industriais e farmacêuticos, é matéria de natureza eminentemente política, que depende de deliberações dos Poderes Legislativo e Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário intervir nessa seara para atender ao interesse de uma ou outra empresa.

2. A pretensão *sub judice* – que envolve a exploração econômica da substância em escala industrial (não artesanal) e a implementação de mecanismos de controle de produção e de destinação muito mais complexos – não se assemelha àqueles casos em que é permitida, pontualmente, a importação de medicamentos à base de CBD e THC e/ou o cultivo da planta, para fins de elaboração de um específico fármaco para pacientes nominalmente identificados. E, mesmo nesses casos, a atuação judicial deve pautar-se pelo princípio da intervenção subsidiária e excepcional (ou mínima) sobre as atividades econômicas sujeitas à regulamentação estatal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023859-59.2020.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2021)

### **34 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES – ENADE. NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA. IMPEDIMENTO À COLAÇÃO DE GRAU E À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. O ENADE é um componente do currículo obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do acadêmico apenas a participação ou a dispensa oficial do comparecimento ao exame. Embora sirva para avaliação da qualidade do ensino no país, não atua no âmbito individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos ao estudante.

2. Constituindo o ENADE apenas um instrumento de avaliação da política educacional, a falta de realização do exame não pode impedir o aluno de colar grau e obter o diploma, haja vista a desproporcionalidade de tais sanções.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000099-60.2020.4.04.7104, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2021)

### **35 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DE CNH E BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO. MEDIDA ATÍPICA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO.**

1. As medidas coercitivas atípicas autorizadas pelo art. 139, IV, do CPC têm caráter subsidiário e devem estar afeiçãoadas com os demais preceitos da ordem constitucional, atendendo em qualquer hipótese aos requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade.

2. Não comprovado o exaurimento de todos os meios cabíveis para se obter a quitação da dívida, tampouco a efetiva utilidade ou mesmo o aumento da probabilidade de a retenção da CNH do devedor culminar na satisfação do crédito, além da ausência de elementos concretos a subsidiar a alegação de existência de patrimônio ou a suspeita de má-fé, de ocultação de bens ou de fraude por parte do executado, não se mostra razoável a aplicação da medida de bloqueio de CNH e dos cartões de crédito, não se justificando a relativização da regra dos arts. 798 e 805 do CPC.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016394-13.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2021)

### **36 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA.**

É imprópria a aplicação de multa quando a determinação judicial foi devidamente cumprida antes mesmo da intimação do Instituto Nacional do Seguro Social.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029038-22.2020.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2021)

### **37 – AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA AJG. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO.**

Considerando que o executado, em outra ação conexa, é beneficiário da justiça gratuita, as peculiaridades do caso autorizam, de forma excepcional, a extensão do benefício à demanda conexa.

(TRF4, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SEÇÃO) Nº 5020131-34.2015.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2021)

### **38 – AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERRA INDÍGENA. EXPLORAÇÃO INDEVIDA.**

1. Ao contrário do usufruto comum, estabelecido pela legislação civil, o usufruto vitalício conferido aos grupos indígenas não permite o uso e a fruição mediante arrendamento, não se aplicando o art. 1.399 do atual Código Civil. Há vedação legal à celebração de contrato de arrendamento ou de parceria na exploração de terras de propriedade pública, excepcionados apenas os casos relacionados a razões de segurança nacional, áreas de colonização pioneira, na sua fase de implantação, ou terras ocupadas antes de 1964 por posseiros em posse pacífica e com justo título (art. 94, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 4.504/64 – Estatuto da Terra). Os exatos contornos a serem considerados aos diretos decorrentes do usufruto conferido aos indígenas já foram delineados pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da PET nº 3.388/RR. Na ocasião, o relator, saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que, dentre outras restrições, "[...] 14) as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade jurídica ou pelos silvícolas", apontando, ainda, que "15) é vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou às comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária extrativa [...]" (PET nº

3.388/RR, Pleno, rel. Min. Carlos Britto, excerto do voto do Min. Carlos Brito, Informativo nº 532, de 08 de dezembro de 2008).

2. Mesmo a existência de atividade agropecuária, decorrente de parceria agrícola celebrada entre o grupo indígena e terceiros, é expressamente proibida, conforme norma contida no art. 18, § 1º, do Estatuto do Índio, acima transcrito. Nenhuma pessoa estranha à comunidade indígena, sob qualquer pretexto e por melhores que fossem suas intenções, mesmo de comum acordo com pessoas a se identificarem como líderes ou chefes indígenas, poderia praticar atividade agrícola na propriedade da União, em usufruto vitalício do grupo indígena. Aos indígenas não cabe, em hipótese alguma, por qualquer forma, arrendar, gravar de ônus, alienar ou fornecer, por qualquer forma, áreas de terras dentro de reserva indígena. São os silvícolas meros usufrutuários das terras, de propriedade da União. Existe arrendamento quando o pacto celebrado contém todas as características a informarem a presença desse contrato típico, pouco importando o *nomem juris* que os contratantes tenham utilizado. A respeito, é explícito o art. 112 do Código Civil ao estabelecer que "Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem".

3. Numa análise preliminar, há indícios do envolvimento das pessoas/empresas agravadas, tendo como base a teoria da asserção (vínculo fático suficiente entre o alegado na peça inicial e àquilo demonstrado pela prova carregada *ab initio*). O MPF sustenta que a produção de soja é oriunda de terra indígena ilegalmente arrendada para produtores não indígenas, em simulação contratual feita com associação que deveria representar os interesses dos indígenas das Terras Indígenas de Ventarra, em Erebango/RS. Aduz que – dado o caráter também ambiental da terra indígena – a legislação de regência impõe a responsabilidade objetiva àquele que, por sua atividade, causar-lhe dano. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao reconhecer a responsabilidade solidária de todos os envolvidos, ainda que indiretamente, na cadeia produtiva de atos que geram danos ao meio ambiente. Por estarem na cadeia de produção e venda da soja – ocupando lugar de destaque na região de Erebango/RS –, pois são as empresas responsáveis por converter em pecúnia a produção agrícola, compartilham da responsabilidade jurídica objetiva (e também social) pelo arrendamento ilegal das terras indígenas localizadas na TI Ventarra, já que aceitam que o produto do ilícito fique armazenado em seus silos. Assim, sua exclusão da lide – logo em seu início – não se coaduna com o grau de importância e responsabilidade que ambos detêm na cadeia de escoamento de produção agrícola oriunda do ilegal arrendamento.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000724-32.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2021\)](#)

### **39 – AMBIENTAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. VALORES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

1. Desapropriação indireta é o fato administrativo pelo qual o Estado se apropria do bem particular, sem observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia. O instituto é uma criação doutrinária que tem por escopo justamente salvaguardar o particular de intervenções da administração pública em sua propriedade, proibindo seu proprietário de usufruir plenamente do imóvel, ou seja, trata-se daquelas situações em que a administração não realiza a desapropriação do bem, contudo, restringe o direito de propriedade a tal ponto que a sua manutenção se torna inviável.

2. Quanto à cobertura vegetal constante na área desapropriada, há que se compatibilizar o direito indenizatório com a apropriação impaga, pois, conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a cobertura vegetal somente é indenizável quando há prévia e lícita exploração da vegetação. Diga-se que o Superior Tribunal de Justiça já afastou explicitamente alegação de que, "mesmo em se tratando da existência de área de proteção permanente ou, ainda, de reserva legal na propriedade expropriada, situação na qual os proprietários estão impedidos de explorar a atividade extrativista por imposição legal e que restringem o direito de propriedade, devem estas ser indenizadas, uma vez que estas possuem valor econômico", enfatizando a Corte Superior que "após a MP 1.577/77 é vedado, em qualquer hipótese, o cálculo em separado da cobertura florística, nos termos do art. 12 da Lei 8.629/93 (...) deve ser afastado, nesse contexto, o cálculo em separado da cobertura florística. A indenização fica restrita à terra nua e às benfeitorias" (STJ, RESP 1.698.577, rel. Min. Hermann Benjamin, DJE 06.11.2018). E o ônus de demonstrar a

existência prévia de exploração econômica lícita é do desapropriado (AgRg no REsp. 1.336.913/MS, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 05.03.2015).

3. No caso dos autos, só cabe a indenização da terra nua, porque a parte apelante não comprovou a exploração lícita da cobertura florestal. Portanto, do valor atribuído pela área de preservação permanente, devem ser descontados os valores correspondentes à indenização da cobertura florestal, sendo que tal desconto deverá ser calculado em sede de liquidação de sentença (já que não há uma análise pericial completa sobre o ponto).

4. No que tange aos honorários advocatícios, eles – nas desapropriações indiretas – devem observar, por analogia, os mesmos patamares estabelecidos no § 1º do art. 27 do DL 3.365/41 para as desapropriações diretas – entre 0,5 e 5% da diferença entre o valor oferecido pelo expropriante e o efetivamente devido – cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2.332. Assim, considerado o valor total da indenização (cujo *quantum* precisa ser liquidado), já que não houve qualquer oferta do poder público, fixa-se o percentual de 5%. Sem aplicação da majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC, considerando que a condenação atingiu o percentual máximo fixado no § 1º do art. 27 do DL 3.365/41 (EDcl no AG. REG. NO RE com Agravo 1.136.137/SP, nº único 0003657-61.2000.1.00.0000, rel. Ministro Presidente Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 17.05.2018, DJe 28.05.2018).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015577-29.2016.4.04.7208, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2021)

#### **40 – AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERRA INDÍGENA.**

1. Há determinação (Tema 1.031 do STF) de "suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1.031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso". Todavia, tenho que a suspensão (de processamento dos feitos) determinada no Tema 1.031 STF (Decisão de 06.05.2020, prolatada pelo Ministro Edson Fachin nos autos do RE 1.017.365) não atinge a presente demanda. Com base no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, como acima mencionado, o eminente Ministro determinou "a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1.031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso". Da análise dos autos do RE 1.017.365, se percebe que – lá – se discute ação de reintegração de posse ajuizada pela Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente – FATMA – contra ocupação dos índios Xokleng, em área administrativamente declarada como tradicional, localizada em parte da Reserva Biológica do Sassafrás, no Estado de Santa Catarina. Isso é, o objetivo do sobrestamento é proteger qualquer comunidade indígena de um possível despejo/deslocamento durante a pandemia do COVID-19. No caso dos autos, ao contrário, não se discute a possibilidade de despejo de indígenas, mas a entrada de terceiros (FUNAI e técnicos, com os devidos cuidados sanitários) para a implementação do procedimento de delimitação da área. Ou seja, não se aventa qualquer movimentação dos indígenas. Dado tal recorte e realizado o necessário *distinguishing*, não há hipótese de sobrestamento.

2. O juiz singular considerou estar presente uma situação extraordinária, temporária e suspensiva de atos processuais complexos que envolvam movimentação de muitas pessoas (aglomeração) e aumento extremo da possibilidade de contágio pelo coronavírus. Entretanto, deve-se reconhecer um perigo na demora inverso, no sentido de que agora – meados de agosto de 2021 – o Brasil já está num estágio avançado de vacinação, tendo a comunidade indígena sido incluída no grupo de risco, quase todo vacinado (oportunização geral já exaurida). Portanto, embora ainda estejamos sob ameaça da nova variante "delta", considerada a situação atual, ponderando-se o direito à saúde da comunidade indígena, seu direito à delimitação imediata e suficiente à terra, bem como a movimentação de não indígenas (para os quais há vacinação em progresso, num ritmo contínuo, embora não constante), entendo que deve ser franqueada a normal tramitação do feito originário

e o cumprimento de suas medidas executivas (com a observância de todo o protocolo sanitário indicado pelas autoridades de saúde).

3. O prazo concedido pelo magistrado *a quo* é exíguo, e a multa diária, excessiva. Nesse contexto, o prazo merece ser dilatado para 90 (noventa) dias, por ser mais razoável (considerando a complexidade dos trabalhos). A decisão visa a sanar situação urgente, que envolve certo risco sanitário, de modo que as medidas não podem demorar, contudo há que se mostrar razoável para que a administração possa se organizar adequadamente. Assim, considerando os bens tutelados pela decisão, o número de pessoas envolvidas, a urgência e o dano resultante de eventual demora no cumprimento das medidas determinadas pela decisão liminar, a multa diária ainda é de extrema importância (execução indireta necessária), mas deve ter seu valor reduzido para R\$ 1.000,00 (mil reais), para se evitar o excesso coercitivo, o que poderá ser revisto a qualquer tempo, caso o montante aplicado se mostre insuficiente a compelir ao cumprimento da medida ou excessivo. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010294-42.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2021)

#### **41 – AMBIENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VALOR. APURAÇÃO.**

1. É necessária a consideração de todas as circunstâncias que envolvem a dosimetria da penalidade, apontadas pelo ICMBio quando de sua fixação.

2. Em função da grande quantidade de espécimes capturadas – "26.152 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e dois) espécimes da fauna silvestre (borboletas diversas)" –, a penalidade estipulada, no julgamento de primeira instância, foi de R\$ 26.152.000,00 (vinte e seis milhões, cento e cinquenta e dois mil reais), valor este relacionado à contagem do número total de indivíduos encontrados em posse do autuado (26.152 indivíduos) e à ocorrência de danos à unidade de conservação. No entanto, o próprio ICMBio reviu o valor estipulado por considerar desproporcional. Considerando a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, a penalidade poderia ser fixada entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

3. A decisão administrativa que fixou a penalidade no limite máximo está devidamente fundamentada, tendo sido considerados os critérios agravantes, no caso, a gravidade dos danos (indicados na Informação Técnica 05/2019 – SEI 4.925.532) e os antecedentes do interessado (autuado previamente ao AI 033365-B). Com efeito, o autuado obtinha vantagem financeira com a captura, fato que deve relativizar a ausência de capacidade econômica aferida somente a partir de seus ganhos lícitos. O autuado é reincidente na infração, possuindo petrechos específicos para a captura de espécime viva, havendo indícios da existência de uma organização na captura, no transporte e na comercialização das borboletas, evidenciada, inclusive, pela grande quantidade capturada. O autuado é reincidente em crimes de natureza ambiental, cometidos com as mesmas características da infração ora julgada, conforme se pode constatar do auto de infração de nº 011110-A, de 20.08.2013, SEI nº 02179.000038/2013-07. Não sendo desproporcional a pena, convém prestigiar o critério administrativo do ICMBio (TRF4, AC 5016559-08.2018.4.04.7003/PR, Terceira Turma, rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, DJU 02.06.2020).

4. A sentença merece reforma, impondo-se a improcedência do pleito inicial, considerada a higidez do auto de infração.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001401-15.2020.4.04.7205, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.08.2021)

#### **42 – APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. PONTA DO LESSA. INTERVENÇÕES ILEGAIS EM SÍTIO ARQUEOLÓGICO, TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DELIMITAÇÃO E RECUPERAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS PELOS DANOS CAUSADOS. CONDUTA OMISSIVA.**

1. Foi determinada a demolição de construções irregulares, a retirada do entulho e a recuperação da área de preservação permanente e de terreno de marinha, assim como de sítio arqueológico, existentes na região denominada de Ponta do Lessa, no Município de Florianópolis/SC.

2. Comprovado que as intervenções ilegais se deram em razão da omissão da União em exercer seu poder de polícia fiscalizatório, preventivo e repressivo, deve responder objetiva e solidariamente pelos danos causados. O IPHAN, o Município de Florianópolis e a FLORAM permaneceram inertes diante do desrespeito à legislação ambiental e patrimonial pertinente, também devem responder solidária e objetivamente pelos danos causados. Há responsabilidade solidária da UFSC, por seu dever de promover o saneamento da região e indenizar os ocupantes da área que tiverem realizado benfeitorias.

3. O valor da multa fixado para assegurar o cumprimento da obrigação e, portanto, alcançar a finalidade coercitiva das *astreintes*, razão pela qual se revela plenamente adequado. É razoável o prazo imposto para o seu cumprimento, tendo em vista a necessidade imediata de se fazer cessar os danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e de prosseguir o já iniciado trabalho de adoção de medidas de recuperação da área degradada a partir das audiências de conciliação realizadas.

4. O caráter solidário das obrigações impostas aos entes públicos demandados, no sentido de salvaguardar área de preservação permanente, terreno de marinha e Sítio Arqueológico Sambaqui Ponta do Lessa, reclama a necessidade de delimitação de responsabilidade na fase de cumprimento de sentença.

5. Manutenção da sentença.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5009575-33.2017.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2021\)](#)

#### **43 – APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MARÍTIMO. PROCESSO SELETIVO. MOÇO DE CONVÉS. PERÍODO DE INSTRUÇÃO NO MAR (PIM). PROVIDÊNCIA DE VAGA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO.**

Na ausência de previsão em edital acerca da quantidade de vagas para a 2ª fase (Período de Instrução no Mar) de Curso de Formação de Aquaviário – CFAQ-I-C/2018 (Moço de Convés – MOC), é mantida a sentença, que reconheceu que, na realização do curso, deve ser oportunizado aos alunos o cumprimento integral da grade curricular, que inclui o Programa de Instrução no Mar, requisito obrigatório à obtenção do certificado de Moço de Convés; e que não há como atribuir-se à autora a responsabilidade pela obtenção de vaga para o PIM, considerando-se a dificuldade e a escassez apontada pela própria ré. A solução dada à causa é adequada ao contexto da lide, e busca dar efetividade à realização, pela autora, de etapa seguinte do curso, o que em nada implica quebra de isonomia em relação aos demais candidatos. Apelo improvido.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014566-91.2018.4.04.7208, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2021\)](#)

#### **44 – APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA. ADMINISTRADOR. EXCESSO DE PODERES. TEORIA *ULTRA VIRES SOCIETATIS*.**

1. As limitações estatutárias ao exercício da diretoria são inoponíveis a terceiros de boa-fé que com a sociedade venham a contratar.

2. No aval, considerando a autonomia típica desta espécie de garantia, o avalista assume a condição de devedor solidário, estando sujeito, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas.

3. Para fins de distribuição do ônus de sucumbência, deve ser observada a quantidade de pedidos formulados e o decaimento proporcional das partes em cada pretensão.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002646-98.2019.4.04.7010, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2021\)](#)

#### **45 – BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. AUXÍLIO DIRETO. PAI ESPANHOL. MÃE BRASILEIRA. PROTEÇÃO AO INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA FIXADO NO ÂMBITO DA CONVENÇÃO. HIPÓTESES DE EXCEÇÃO DA APLICAÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE LAÇO FAMILIAR ESTABELECIDO ENTRE A MENOR E O GENITOR ABANDONADO.**

1. É cabível o acolhimento do pedido de auxílio direto como espécie de cooperação jurídica internacional no âmbito da aplicação dos termos da Convenção de Haia de 1980, internalizada no ordenamento jurídico pátrio

pelo Decreto 3.413/2000, uma vez que se afigura o instrumento apto a assegurar os objetivos daquele documento.

2. A premissa maior acordada pelas nações aderentes à convenção converge ao entendimento de que a proteção ao interesse maior da criança estar-se-ia assegurada pelo retorno imediato dela ao país do qual foi ilicitamente subtraída, retornando-se ao *status quo ante*, isso também como forma de dissuadir o genitor de proceder à indevida remoção à revelia do ordenamento jurídico ao qual se encontra submetido.

3. Discussões próprias do direito de guarda são refutadas no âmbito da ação em que se discute a aplicação da convenção, pois ela busca assegurar para tanto a aplicação do ordenamento jurídico do foro competente, qual seja, o da residência habitual do menor.

4. As hipóteses de exceção à aplicação da convenção nela contempladas devem ser interpretadas restritivamente, devendo-se provar no caso concreto, com ônus probatório da parte requerida, a ocorrência de aquiescência do genitor de quem a criança foi subtraída ou a existência de grave ameaça ao menor que justifique a sobreposição à regra geral quanto ao interesse maior da criança.

5. No caso dos autos, muito embora caracterizada a ilicitude da transferência por violação ao direito da guarda compartilhada dos genitores à luz do ordenamento jurídico espanhol, evidenciou-se, a partir da ausência de manifestação de interesse do genitor abandonado em estabelecer o vínculo afetivo com sua filha, que o retorno da menor à Espanha, quando lá viveu apenas cinco meses, após mais de seis anos estabelecida no seio do contexto familiar materno, com achado psicológico indicando não ser o pai biológico a referência paterna da infante, afrontaria o interesse maior da criança, dado o inequívoco risco de graves danos psíquicos a serem causados a partir de sua abrupta ruptura do contexto social em que está inserida.

6. Nega-se provimento ao apelo da União, dado que caracterizada, pelas peculiaridades presentes na relação familiar em análise, hipótese de exceção à aplicação da Convenção da Haia.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016136-32.2015.4.04.7107, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2021\)](#)

**46 – CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINERAÇÃO DE SUBSOLO. SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS (DANOS EM EDIFICAÇÕES, DESVALORIZAÇÃO DE IMÓVEIS E LUCROS CESSANTES) E MORAIS. REEXAME NECESSÁRIO. ACORDO PARCIAL. AGRAVO RETIDO. COISA JULGADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNPM/ANM. PRESCRIÇÃO. MARCO TEMPORAL. SUBSIDÊNCIA. DIMENSIONAMENTO E VIDA ÚTIL DE PILARES. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA RESGUARDAR O MEIO AMBIENTE E OS SUPERFICIÁRIOS. ARTIGO 225, § 3º, DA CF/88, ARTIGO 47, VIII, DO DECRETO-LEI 227/67 E LEI 6.938/81. ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITO DOS SUPERFICIÁRIOS AO PRODUTO DA LAVRA. PROVA DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE EVENTUAIS DANOS E A ATIVIDADE MINEIRA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE GARANTIAS. RESPONSABILIZAÇÃO DO DNPM/ANM E DA FATMA/IMA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. O reexame necessário é obrigatório, no caso presente, sob pena de nulidade. Ademais, a jurisprudência do egrégio STJ sustenta aplicável o artigo 19 da Lei da Ação Popular para a ação civil pública.

2. Consoante termo de acordo firmado judicialmente, foi extinto o feito, com resolução de mérito, em relação a: Carbonífera B. Ltda., Indústria Carbonífera R.D. Ltda., Carbonífera C. Ltda., Carbonífera M. S.A e M. Ltda.

3. Os tópicos não amparados pelo acordo são os seguintes: apelações da Carbonífera C. S/A e C., apelação do Ministério Público Federal e todos os temas atinentes à responsabilidade civil da ANM e do IMA.

4. Quanto ao agravo retido oposto pela Carbonífera C. S/A, em face de decisão que indeferiu o chamamento dos municípios que compõem a bacia carbonífera catarinense e dos loteadores que instalaram empreendimentos na região, com acerto a decisão agravada, visto que não há a responsabilidade solidária pretendida pela agravante a ensejar o chamamento ao processo nos termos do artigo 77 do CPC/73, ademais a solidariedade decorre da lei ou do contrato.

5. Embora haja alguma semelhança entre a presente ação e a ACP do Carvão, as ações são distintas. Quanto à ACP do Carvão (autos nº 93.8000533-4), abrangia os danos ambientais decorrentes da mineração a céu aberto,

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

das minas em condições de abandono e dos depósitos de rejeito. Já a presente ACP trata acerca dos danos ao meio ambiente e aos superficiários oriundos da mineração de subsolo – a postulação abarca apenas os danos originados de subsidências, entre os quais, caimentos de solo e perda de águas, secamento de poços, açudes e lagos, danos a obras civis, e também a perturbação a superficiários, em razão do uso de forma abusiva de explosivos. Ademais, na presente ação, são postuladas medidas técnicas e de fiscalização a fim de reduzir os riscos da mineração de subsolo para o meio ambiente e para os superficiários. Logo, não há falar em coisa julgada.

6. A preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela C., em razão da ausência da União no polo passivo, não pode ser acolhida, visto ser extemporânea e, ademais, a inépcia da inicial refere-se a defeitos relacionados à causa de pedir e ao pedido, trata-se de defeitos que impedem o julgamento do mérito da causa. Ainda, no caso, a União não integra o polo passivo do feito, visto que o DNPM fora transformado em autarquia federal no ano de 1994 e, assim, adquiriu personalidade jurídica própria.

7. O Ministério Público Federal tem legitimidade para figurar no polo ativo da ação como substituto processual dos particulares, titulares das propriedades atingidas, mormente considerando que se trata de pessoas modestas, pequenos proprietários nas áreas atingidas.

8. O antigo DNPM, atual ANM, possui legitimidade para integrar o polo passivo do feito. O DNPM era autarquia vinculada ao Ministério de Minas, com competências previstas na Lei 8.876/94. Era responsável pela exploração mineral e inclusive o controle ambiental segundo o artigo 11 da Estrutura Regimental do DNPM, Decreto 1.324/94, Anexo 1.

9. No que tange à possibilidade de reconhecimento genérico da prescrição dos danos materiais e morais pleiteados pelo autor da ação em favor dos superficiários, somente na fase da liquidação de sentença poderá ser analisado caso a caso, conforme referiu o juízo originário na sentença recorrida, a qual deve ser mantida quanto à análise da prescrição.

10. Assiste razão ao Ministério Público Federal ao aduzir que não foram antepostos limites temporais ao pedido. Afasta-se a limitação temporal para abranger todos os danos comprovados nos autos, mesmo que ocorridos após o encerramento das atividades minerárias. Os danos futuros e incertos ficam afastados.

11. No que tange ao pagamento de atrasados referente à participação na lavra, deve ser mantida a sentença, visto que o pedido de pagamento de eventuais parcelas atrasadas não consta na petição inicial.

12. A sentença, considerando a perícia realizada e as evidências quanto ao uso de explosivos, com acerto, determinou que as empresas mineradoras gradativamente substituam o uso de explosivos pelo minerador contínuo, sem prejuízo da autorização do uso de explosivos em situações nas quais não seja recomendado o uso de minerador contínuo.

13. As vibrações decorrentes do uso de explosivos, inclusive com detonações durante a madrugada, causaram diversos danos em edificações e danos extrapatrimoniais aos superficiários.

14. Não há como ser acolhida a tese no sentido de que a determinação judicial para que seja utilizado minerador contínuo interfere na discricionariedade da empresa, pois rigorosamente não há "poder discricionário do minerador", mas atividade fartamente regulada e fiscalizada com apoio na técnica e na ciência.

15. É imprescindível que as empresas mineradoras sejam obrigadas a apresentar mapa de risco para cada mina, considerando as condições geológicas e hidrológicas, os mananciais hídricos, as estruturas civis e as benfeitorias existentes na superfície e o uso do solo, apresentando fatores de segurança dos pilares diferenciados considerando o risco. Nessa linha de entendimento, não há reparos a serem realizados na sentença, no ponto relativo ao dimensionamento e à vida útil dos pilares de carvão.

16. A atividade de mineração praticada pelas empresas-rés no subsolo da região Sul do Estado de Santa Catarina causou diversos danos ambientais. A atividade de exploração de carvão é potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente e, assim, a responsabilidade das empresas-rés é inequívoca.

17. No que tange ao dever de reparação dos danos, nos termos do artigo 225, § 3º, da Constituição de 1988, estão abrangidos além dos danos ao meio ambiente, eventuais danos materiais e morais decorrentes da conduta lesiva ao meio ambiente.

18. O artigo 47, VIII, do Decreto-Lei nº 227/67 determina o dever do titular da concessão de responder pelos danos e pelos prejuízos a terceiros que resultem de forma direta ou indireta da lavra.

19. A Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) possui previsão de responsabilidade objetiva em relação ao causador do dano ambiental, que independe de dolo ou culpa, incluindo os danos causados a terceiros.

20. Está prevista no artigo 927 do Código Civil a responsabilidade civil por danos materiais, o qual prevê a responsabilização objetiva quando a atividade normalmente exercida pelo causador do dano implicar, em razão de sua natureza, risco para terceiros.

21. Realizadas provas pericial e testemunhal para instruir o feito, resta comprovado que várias edificações na superfície das minas de subsolo possuem danos estruturais, trincas, rachaduras, afundamento de piso, entre outros danos. Consoante atestou o perito judicial, tais danos estruturais em edificações estão relacionados a minas mais antigas e, também, às mais recentes, o que enseja o direito dos superficiários à indenização pelos danos materiais sofridos.

22. Demonstrada, portanto, a existência de diversos danos em imóveis de superficiários que se encontravam no perímetro de lavra ou no seu entorno próximo, ficará para a liquidação de sentença a definição exatamente de quais superficiários terão direito à indenização.

23. Houve, no caso dos autos, a inversão do ônus da prova em relação ao nexos de causalidade, tendo em vista a clara situação de hipossuficiência que ostentam os superficiários e em razão de não terem sido eles os criadores da situação de risco, mas, sim, as empresas mineradoras, que teriam toda a condição de afastar eventual nexos de causalidade caso tivessem se desincumbido de sua obrigação de realizar o laudo de engenharia nas residências previamente à lavra.

24. Os lucros cessantes correspondem a direito individual dos proprietários/vítimas, os quais deverão demonstrar e quantificar os lucros cessantes em sede de liquidação de sentença. Correspondem os lucros cessantes àquilo que o lesado deixou de lucrar em consequência do evento danoso.

25. É possível que haja vários proprietários na mesma situação. Assim, acertada a condenação das empresas-rés em indenizar os superficiários que deixaram de lucrar em razão da extração de minas de carvão em subsolo na região carbonífera catarinense, os quais deverão comprovar seu prejuízo em sede de liquidação de sentença.

26. A desvalorização dos imóveis nas áreas em que realizada mineração no subsolo, na região carbonífera do Estado de Santa Catarina, restou comprovada por meio da prova testemunhal.

27. O dano moral está previsto nos artigos 5º, incisos V e X, e 114, inciso VI, da Constituição de 1988 e nos artigos 186, 927, *caput* e parágrafo único, e 944 do Código Civil. Já a Súmula 37 do STJ prevê a possibilidade de cumulação das indenizações por dano material e moral originários do mesmo fato.

28. As provas testemunhal e pericial comprovam diversas situações intensas e extremas decorrentes da forma como ocorreu a atividade de mineração em subsolo na região Sul de Santa Catarina, em razão dos abusos praticados pelas empresas mineradoras requeridas ao lado da omissão do DNPM e da FATMA.

29. Deve ser assegurado aos requeridos que, na fase de liquidação de sentença, relativamente ao período anterior à concessão da liminar, possam fazer uso das provas em direito admitidas para comprovar a ausência do nexos de causalidade entre os danos materiais (danos às edificações) e sua atividade.

30. Consoante a prova pericial realizada, a vida útil dos pilares é uma incerteza. Nesse contexto, correta a imposição de garantias às empresas-rés, levando em consideração o grau de risco de cada mina em concreto e o valor dos bens ambientais e patrimoniais existentes na superfície, para tornar viável e real o desenvolvimento sustentável.

31. A participação dos superficiários em relação ao produto da lavra está prevista no Código de Mineração, Decreto-Lei nº 227/67, artigo 11, letra *b*, com a redação dada pela Lei nº 8.901/94, e, também, no artigo 176, § 2º, da Constituição de 1988.

32. O dever de fiscalização da FATMA decorre do disposto no artigo 225, *caput*, da Constituição de 1988 e, também, no artigo 10 da Lei 6.938/81, que vigorou até 2011. Porém, comprovada, nos autos, a omissão da FATMA, na fiscalização do cumprimento das licenças ambientais.

33. Os esforços do DNPM, que se admite também em alguma medida realizados, não foram suficientes, não foram sistemáticos, não se realizaram *ex officio*, não havia programa de vistorias regulares de molde a verificar como eram realizados os pilares de sustentação. Não há nos autos registro de aplicação de multas em caso de pilares com fator de segurança inferior ao projetado. Nada fez para punir o comprometimento dos cursos d'água e a segurança dos próprios mineiros.

34. Caracterizados os danos ambientais, materiais e morais causados pela atividade de mineração de carvão de subsolo, a omissão culposa da FATMA e do DNPM, no que tange à ordenação e à fiscalização da atividade, e o nexo de causalidade entre a omissão no exercício do poder de polícia e os danos verificados, configurada está a responsabilidade da FATMA e do DNPM pela reparação de tais danos, consoante a legislação em vigor.

35. Impõe-se a condenação do DNPM e da FATMA, de forma solidária com as empresas-rés, ao reparo dos danos ambientais causados pela lavra de carvão mineral em subsolo, bem como à indenização dos proprietários dos imóveis na superfície das minas de carvão, pelos danos materiais (danos às edificações e aos terrenos, desvalorização das propriedades e lucros cessantes) e pelos danos morais.

36. O efeito suspensivo à apelação é exceção no microsistema do processo coletivo (artigo 14 da Lei nº 7.347/85), sendo que a regra geral é atribuição apenas do efeito devolutivo ao recurso interposto em sede de ação civil pública, sendo que somente em situações excepcionalíssimas, como, por exemplo, para evitar dano irreparável à parte, poderá o juiz conferir efeito suspensivo. Não merece ser acolhido o pedido, no caso.

37. Quanto ao prequestionamento, devidamente enfrentadas as questões propostas pelas partes, não se faz necessária a análise expressa de todos os dispositivos legais invocados nas razões dos embargos. Com efeito, "prequestionamento" corresponde ao efetivo julgamento de determinada tese jurídica apresentada pelas partes, de razoável compreensão ao consulente da decisão proferida pelo tribunal respectivo, apto, dessa forma, à impugnação recursal excepcional. Significa bem apreciar as questões controvertidas à luz do ordenamento jurídico, sem que, no entanto, haja a necessidade de que se faça indicação numérica, ou mesmo cópia integral dos teores normativos que embasaram a decisão.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001478-03.2015.4.04.7204, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2021\)](#)

#### **47 – DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO. MEDICAMENTOS. ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a concessão de remédios não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa da comprovação da imprescindibilidade ou da necessidade do medicamento; da ineficácia do tratamento fornecido pelo sistema público de saúde; da incapacidade financeira do postulante; e da existência de registro na ANVISA (REsp 1.657.156/RJ, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25.04.2018, DJe 04.05.2018).

2. A competência administrativa para atender diretamente o cidadão, inclusive como porta de entrada para o sistema de saúde e com o fornecimento da ação, do medicamento ou do produto de saúde pleiteado, é do Estado-membro. Em algumas situações, tais atribuições são compartilhadas com os entes municipais e, muito raramente, a atribuição material é da União.

3. Devido à responsabilidade solidária, não há impedimento para que, na hipótese de cumprimento forçado da obrigação, sejam adotadas medidas executórias e sub-rogatórias contra os demais sujeitos que figurem no polo passivo da demanda, inclusive por meio do bloqueio de ativos financeiros ou outras técnicas semelhantes em face da União.

4. A responsabilidade financeira final para tratamento não incorporado ao SUS é atribuída integralmente à União.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006249-73.2019.4.04.7110, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2021\)](#)

**48 – DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DOENÇA ONCOLÓGICA. EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS. INADEQUAÇÃO DEMONSTRADA. LIMIAR DE CUSTO-EFETIVIDADE.**

1. A Constituição Federal de 1988, após arrolar a saúde como direito social em seu artigo 6º, estabelece, no art. 196, que a saúde é "direito de todos e dever do Estado", além de instituir o "acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

2. Os tribunais superiores estabeleceram pressupostos para a atuação judicial em matéria de saúde, dentre os quais: a) a necessidade de registro na ANVISA, ressalvadas situações muito excepcionais e observados determinados parâmetros; b) a imprescindibilidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o postulante; c) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; e d) a não configuração de tratamento experimental.

3. A imprescindibilidade de fornecimento do medicamento ou do tratamento pela via judicial consiste na conjugação da necessidade e da adequação do fármaco ou do tratamento e da ausência de alternativa terapêutica.

4. Ante a demonstração da inadequação das alternativas terapêuticas ao quadro particular, bem como existindo comprovação científica acerca da eficácia do fármaco postulado para o tratamento da moléstia em questão, é de ser judicialmente deferida a sua dispensação.

5. O uso de um limiar de custo-efetividade para decisão sobre a incorporação de medicamentos, a exemplo do correspondente a três vezes o PIB *per capita* – é absolutamente controverso na literatura e nos países que adotam modelos de saúde semelhantes ao brasileiro, sequer sendo possível afirmar que a CONITEC o venha adotando de forma explícita ou implícita, sendo que a própria OMS retirou a recomendação de uso do critério em referência, ao considerar que ele não possui a especificidade necessária para os processos de tomada de decisão nos países.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000827-07.2020.4.04.7103, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.09.2021)

**49 – DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO MÉDIO. ATO ADMINISTRATIVO. REPROVAÇÃO. IMPEDIMENTO DE COLAÇÃO DE GRAU. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.**

1. Ato administrativo que negou direito ao estudante padece de vício de motivação, uma vez que não expôs, especificamente, os fundamentos de fato e de direito que embasaram a reprovação do aluno.

2. Tendo sido demonstrado sofrimento que caracteriza ofensa ao direito da personalidade do autor, bem como evidenciada culpa da demandada, mostra-se própria a concessão de indenização por dano moral.

3. Os honorários constituem direito do advogado (art. 85, § 14, do CPC), cabendo ao perdedor da ação arcar com os honorários advocatícios fixados em decorrência da sucumbência, o que não se confunde com os custos decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento de ação, que, por si sós, não são indenizáveis.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003306-42.2017.4.04.7211, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2021)

**50 – DIREITO AMBIENTAL. AGROTÓXICOS. MULTA ADMINISTRATIVA.**

1. Em relação à irregularidade no armazenamento de agrotóxicos com RET vencido, os fiscais agropecuários não apontaram, especificamente, qual era o procedimento de descarte a ser empregado e onde ele estava previsto. Por isso, a nulidade atinge a multa imposta por esta aventada infração.

2. É importante ter em mente que a utilização dos agrotóxicos, sobretudo quando em fase experimental, envolve sempre a existência de riscos potenciais à saúde humana e dos animais e ao meio ambiente. Por isso, é necessário que o seu emprego e as pesquisas que os envolvem sigam critérios científicos e sanitários rigorosos. A partir do momento em que o emprego desses produtos em finalidades experimentais ocorre sem obediência estrita aos padrões estabelecidos pelos órgãos de fiscalização que concedem o seu registro

definitivo, a obtenção do Registro Especial Temporário – RET – torna-se, de fato, imperiosa, seja para a proteção das pessoas, da fauna e da flora, seja para que os próprios experimentos das empresas credenciadas sejam dotados de maior credibilidade e segurança.

3. Sentença integralmente mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005050-86.2018.4.04.7001, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2021)

**51 – DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. ATRIBUIÇÕES DO DNIT. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL APÓS O RECAPEAMENTO ASFÁLTICO. CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. PENSÃO POR ATO ILÍCITO AO COMPANHEIRO DA VÍTIMA INDEVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, assentou o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado, mesmo em caso de omissão, é objetiva, de modo que, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do poder público em impedir a sua ocorrência – quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo –, surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa.

2. Sobre as atribuições do DNIT, os artigos 81 e 82 da Lei 10.233/2001 dispõem que é atribuição da referida autarquia administrar os programas de manutenção, conservação e restauração, bem como gerenciar projetos e obras de construção e ampliação de rodovias federais.

3. No tocante à sinalização de obras em rodovias, o artigo 88 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) dispõe que nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

4. Conquanto se reconheçam os esforços do DNIT em recuperar a rodovia e que o trecho em recuperação era grande (compreendia 120 quilômetros), a justificar um cronograma mais elástico para a finalização das obras, não se pode ignorar que transcorreram aproximadamente três meses e meio entre o recapeamento asfáltico e o acidente, tempo suficiente para que a pista recebesse a tão importante sinalização horizontal, sem a qual os motoristas encontram extremas dificuldades de trafegar na sua mão de direção.

5. Não havendo nos autos elementos de convicção que apontem para eventual excesso de velocidade ou qualquer outra conduta que pudesse repartir a culpa do poder público com as motoristas envolvidas no acidente, afasta-se a alegação de imprudência e imperícia.

6. É devida a compensação por danos morais em caso de acidente automobilístico que vitimou a esposa do autor, em razão da ausência de sinalização horizontal na rodovia.

7. É indevida, por outro lado, a pensão por ato ilícito ao companheiro da vítima, na medida em que não restou demonstrada sua dependência econômica em relação à falecida, ademais das circunstâncias de ser jovem na data do óbito, estar empregado e não haver comprovação, também, de que auferia o sustento ou parte dele a partir dos ganhos da companheira falecida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007016-89.2015.4.04.7001, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.08.2021)

**52 – DIREITO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.**

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em caso de posterior arquivamento do inquérito policial ou de absolvição na ação penal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008648-11.2019.4.04.7002, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2021)

**53 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AFIXAÇÃO DE PLACA. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA.**

1. A afixação de placa referindo a existência de uma ação civil pública por infração ambiental tendo por objeto o imóvel edificado em área de preservação permanente não constitui dano à imagem do proprietário do bem e vai ao encontro do princípio da prevenção.

2. Mesmo em se tratando de casa de veraneio, o corte de energia elétrica mostra-se extremamente gravoso neste momento processual.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014572-86.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2021)

**54 – DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. TRATAMENTO DE ANIMAIS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO.**

1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não ser atividade privativa da medicina veterinária a comercialização de animais vivos e de produtos para animais.

3. Existindo, contudo, elementos fáticos indicando que a empresa realiza, também, atividades típicas de clínica veterinária, constatadas na fiscalização pelo conselho, advém a necessidade de seu registro perante o CRMV, com o correspondente pagamento de anuidades, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5031856-98.2017.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.08.2021)

**55 – DIREITO CONSTITUCIONAL. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. EFICÁCIA IMEDIATA. DIMENSÕES OBJETIVA E SUBJETIVA. PRESTAÇÃO POSITIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS.**

1. O direito à saúde é direito fundamental, dotado de eficácia e aplicabilidade imediatas, apto a produzir direitos e deveres entre as partes, superada a noção de norma meramente programática, sob pena de esvaziamento da força normativa da Constituição.

2. No cumprimento de sua tarefa, o legislador desenvolve e concretiza o direito à saúde, exercendo papel imprescindível para a realização do direito, tanto do ponto de vista técnico, quanto do ponto de vista democrático, com destaque para os princípios da universalidade, da gratuidade e da integralidade.

3. O direito fundamental à saúde, protegido de modo objetivo, implica a existência de deveres dos poderes públicos na organização e no desenho institucional das políticas públicas de saúde não só em relação às atribuições dos entes federados relativas à participação de cada um no SUS, mas também aos deveres e à responsabilidade da iniciativa privada quando atuante na área da saúde. A dimensão objetiva também implica a proibição de legislação que venha a excluir determinada dimensão do conceito constitucional de saúde das políticas públicas. Em sua dimensão subjetiva, diz respeito aos direitos e aos deveres dos titulares do direito à saúde.

4. O princípio de interpretação constitucional da concordância prática exige que se concretizem os direitos fundamentais emprestando-lhes a maior eficácia possível e evitando restrições desnecessárias a outros princípios constitucionais, bem como a ofensa a direitos fundamentais de outros indivíduos e grupos.

5. O direito ao fornecimento de medicamentos deve considerar a competência orçamentária do legislador, a reserva do possível e a eficiência da atividade administrativa, sem perder de vista a relevância primordial da preservação do direito à vida e o direito à saúde.

6. Nessa atividade concretizadora e à luz dos princípios informadores do SUS (da universalidade, da integralidade e da gratuidade), deve-se atentar para que: a) eventual provimento judicial concessivo de medicamento acabe, involuntariamente, prejudicando a saúde do cidadão cujo direito se quer proteger, em contrariedade completa com o princípio bioético da beneficência, cujo conteúdo informa o direito à saúde; b)

eventual concessão não cause danos e prejuízos relevantes para o funcionamento do serviço público de saúde, o que pode vir em detrimento do direito à saúde de outros cidadãos; e c) não haja prevalência desproporcional do direito à saúde de um indivíduo sobre os princípios constitucionais da competência orçamentária do legislador e das atribuições administrativas do Poder Executivo, em contrariedade ao princípio da concordância prática na concorrência de direitos fundamentais.

7. Caso em que resta demonstrada a necessidade de fornecimento do medicamento Enzalutamida (Xtandi®) ao autor, uma vez que já esgotadas as alternativas colocadas à disposição pelo SUS, sem que tenha havido melhora no tratamento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010361-85.2019.4.04.7110, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.08.2021)

**56 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETORNO DOS AUTOS DO STJ. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DOS ATOS PREVISTOS NOS ARTS. 9º, 10 E 11, TODOS DA LEI Nº 8.424/92. OMISSÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, DA REMUNERAÇÃO E DA MENÇÃO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DOS RECIBOS DE PAGAMENTO, REFERENTES A SERVIÇOS PRESTADOS À SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA/RS. READEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NA SENTENÇA.**

1. Restou comprovado nos autos que a requerida, na condição de consultora/administradora, determinou o não recolhimento de verbas previdenciárias incidentes sobre seu contrato de prestação de serviços, no intuito de auferir benefício próprio. Prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, *caput* e XI, 10, *caput*, e 11, *caput* e I, todos da Lei nº 8.424/92.

2. Possibilidade de aplicação da Lei nº 8.429/92 mesmo no período em que a requerida desempenhava a função de consultora do nosocômio, por força dos arts. 3º e 4º do mesmo diploma.

3. O fato de o INSS não constar do polo ativo da ação não retira do MPF a legitimidade para a causa, prevista legalmente e constitucionalmente.

4. Quanto à quantificação do montante da condenação, o princípio da congruência entre o pedido e a sentença é mitigado quando se está diante de ação que busca a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, máxime no que concerne à indicação do dispositivo em que se amolda o ato ou a sanção a ser aplicada.

5. Parcial provimento do apelo da requerida para readequação das sanções aplicadas na sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002996-11.2013.4.04.7103, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2021)

**57 – MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARACTERIZAÇÃO. CREA/SC. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES POR PROFISSIONAL ENGENHEIRO CIVIL. LIMITAÇÕES RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL CUJA EFICÁCIA DA DECISÃO RESTOU CONTIDA. PROCESSO CIVIL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DOLO.**

1. Hipótese em que o ato administrativo questionado neste mandado de segurança foi proferido quando vigiam os efeitos do acordo celebrado em cumprimento provisório da sentença proferida nos autos do processo 2008.72.13.0010461-1 entre o CREA/SC e a ABEE, pelo qual foram restringidas as emissões de anotações de responsabilidade técnica de determinados códigos de serviços apenas aos profissionais engenheiros elétricos.

2. Concomitantemente à sentença denegatória, no entanto, sobreveio decisão suspendendo os efeitos daquele acordo diante da existência de condição inserida no título judicial para que sua eficácia se iniciasse, situação que motivou tanto a apelante como a apelada a notificarem a perda superveniente do interesse processual, cujo acolhimento se impõe.

3. Dada a gravidade da medida de imposição da pena por litigância de má-fé, somente é possível sua aplicação quando não houver dúvida acerca da conduta desleal, procrastinadora ou temerária da parte. Com efeito, a caracterização da litigância de má-fé não decorre automaticamente da prática de determinado ato processual; depende da análise de elemento subjetivo e da constatação de dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000755-21.2019.4.04.7211, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2021)

**58 – MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ACESSO À INFORMAÇÃO. DIREITO DE RECURSO. ÓBICE CRIADO PELA NEGATIVA DE ACESSO AO CADERNO DE PROVAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

2. O acesso pelo impetrante ao caderno de prova do processo seletivo do qual participou é assegurado pela garantia constitucional de acesso à informação e pelo princípio da publicidade, bem como pela garantia à ampla defesa, uma vez que, sem acessá-lo, restou frustrado seu direito à interposição de recurso em face da avaliação divulgada.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001847-27.2020.4.04.7202, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2021)

**59 – PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. OFENSA À COISA JULGADA.**

1. Inexistindo no título judicial executivo a determinação de incidência de juros compensatórios, a sua inclusão no cálculo exequendo contraria a coisa julgada e as normas legais que estabelecem os limites do julgado.

2. Ao contrário dos juros de mora – que, como consectários legais (acessórios da condenação principal), incidem sobre o débito, independentemente de expressa previsão no dispositivo sentencial –, os juros compensatórios (ou remuneratórios) compõem as dívidas, que eram cobradas pela instituição financeira de clientes inadimplentes (tanto que se referem a momento anterior ao ajuizamento das respectivas execuções), com base em previsões contratuais específicas – e não por força de lei –, de modo que não podem ser incluídos na fase de cumprimento de sentença, sem lastro no título judicial que lhe serve de substrato, sob pena de indevida incursão nos critérios jurídicos definidos na fase de conhecimento.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5018197-65.2020.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2021)

**60 – PROCESSUAL CIVIL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE-AUTORA. ANUÊNCIA TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA.**

1. O silêncio da parte-autora, ainda que devidamente intimada para se manifestar sobre os termos do acordo proposto pelo INSS, não pode ser interpretado como anuência tácita à proposta apresentada, ainda mais quando suas razões de apelo traduzem vontade oposta à de conciliar.

2. Apelação provida para anular a sentença, com o retorno dos autos à origem para prolação de novo *decisum* que analise a controvérsia declinada em juízo.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5008639-45.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2021)

**61 – PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA INATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou de condição análoga à de escravo (art. 2º, I, da Lei nº 7.998/90).

2. A mera manutenção do registro de empresa não justifica o indeferimento do pedido de benefício de seguro-desemprego, pois tal fato não faz presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000969-71.2021.4.04.7104, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2021)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## Direito Previdenciário



### **01 – AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343 DO STF. APLICABILIDADE. TEMA 1.091/STF. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1.011/STJ. RESSALVA DOS CASOS COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A Corte Especial deste Regional, interpretando o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 590.809/RS, compreendeu que a superveniente alteração da jurisprudência do STF não autoriza a rescisão de decisão judicial proferida à luz do anterior posicionamento da Corte, hipótese em que aplicável a Súmula 343 do STF. De outra parte, inexistindo posição do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional debatida, é admissível a ação rescisória (TRF4 5027168-83.2013.4.04.0000, Corte Especial, relator Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 16.11.2017).

2. O STF, no julgamento do Tema 1.091 da repercussão geral, alterou sua posição em relação à constitucionalidade da questão relativa à aplicação do fator previdenciário às aposentadorias de professor. A mudança de posição foi evidente: inicialmente o Supremo indicara que haveria, no máximo, violação reflexa à Constituição, mas depois acabou passando a reconhecer que a incidência do fator previdenciário em tais benefícios teria assento constitucional e, com isso, haveria violação direta à Constituição nas decisões que negassem a sua incidência. Portanto, a posterior alteração da jurisprudência do STF obsta a rescisão de decisão judicial anterior por contrariedade ao precedente constitucional do RE 1.221.630 (Tema 1.091).

3. O STJ, ao julgar o Tema 1.011 do regime dos recursos especiais repetitivos, preservou da aplicação da tese jurídica os casos com sentença transitada em julgado.

4. Precedentes deste colegiado (v.g. ARS 5041516-96.2019.4.04.0000, Terceira Seção, relator Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 21.06.2021; ARS 5036109-46.2018.4.04.0000, Terceira Seção, relator João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 03.05.2021; ARS 5027865-94.2019.4.04.0000, Terceira Seção, relator para acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 01.07.2021).

5. Ação rescisória julgada improcedente.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5008051-96.2019.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2021\)](#)

### **02 – APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA DE ACORDO COM O BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. ALTERAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA. PRAZO DECADENCIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. CIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO INSS.**

1. No Tema 1.057 dos recursos repetitivos (REsp 1.856.967/ES), cujo acórdão foi publicado em 28.06.2021, o STJ fixou entendimento de que os pensionistas poderão postular a revisão do benefício originário, a fim de auferirem eventuais parcelas não prescritas resultantes da readequação do benefício original, bem como os reflexos na graduação econômica da pensão por morte.

2. O prazo decadencial, no caso de revisão da renda mensal inicial de benefício originário com repercussão no benefício derivado, regula-se de acordo com a data da concessão do benefício originário (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.605.554/PR, julgado em 27.02.2019).

3. No julgamento do Recurso Especial nº 1.644.191/RS (Tema 975), o Superior Tribunal de Justiça expressamente indicou que a decisão não tratava da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário por força de reclamatória trabalhista.

4. No caso em que o pedido de revisão da renda mensal inicial visa à inclusão de verbas remuneratórias recebidas em ação trabalhista no salário de benefício, o exercício do direito perante a autarquia previdenciária não depende apenas da existência de título judicial condenatório. De fato, se a condenação do empregador não é líquida, não há como saber o valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos

trabalhistas na ocasião do trânsito em julgado da sentença. Logo, o prazo decadencial inicia quando da liquidação definitiva/certeza acerca dos cálculos da condenação trabalhista.

5. A primeira parte do art. 103 da Lei 8.213/91 prevê que a decadência se inicia no "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação", a partir do qual o segurado tem dez anos para requerer, em juízo ou administrativamente, a revisão do ato de concessão. Solicitada a revisão administrativa e rejeitada a pretensão, passa a incidir, então, a segunda parte do dispositivo: "ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". A segunda hipótese não consiste em atribuição de efeito suspensivo ao prazo decadencial já em curso, mas sim na existência de novo prazo decadencial, inaugurado a partir da nova solicitação efetuada à administração. Tratando-se de novo ato, com indeferimento da pretensão, há outro prazo para impugnação judicial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002461-09.2014.4.04.7116, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.08.2021)

### **03 – BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUESTÃO DE FATO. DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA NÃO CONFIGURADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O TEMA 810 (STF). CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.**

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004180-63.2021.4.04.9999, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.08.2021)

### **04 – DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. A definição da proteção previdenciária devida ao segurado não deve ficar adstrita ao momento inicial de concessão de um benefício. Alterando-se os fatos, a cobertura previdenciária deve ser adaptada (modulada), podendo cessar ou, ao contrário, ser intensificada.

2. O adicional de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91 tem como pressuposto de concessão o fato de o segurado se encontrar incapacitado de modo total e permanente, necessitando ainda de assistência contínua de outra pessoa.

3. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC ("O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito"), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligido aos autos.

4. Ainda que o caderno processual não contenha elementos probatórios conclusivos com relação à necessidade de acompanhamento de terceiros do segurado, caso não se possa chegar a uma prova absolutamente conclusiva, consistente, robusta, é adequado que se busque socorro na prova indiciária e nas evidências.

5. Existe prescrição das prestações previdenciárias devidas anteriormente ao prazo de cinco anos do ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019326-70.2019.4.04.7201, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2021)

### **05 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. SUPRIMENTO.**

1. Os embargos de declaração pressupõem a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

2. A pretensão de reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento do órgão julgador desafia recurso próprio, não justificando a interposição de embargos de declaração.

3. Não há contradição no acórdão que manteve a condenação do INSS ao pagamento de honorários, fixada na sentença, pois o entendimento consolidado na Sexta Turma é no sentido de não impor honorários à autarquia previdenciária apenas se o único objeto da demanda for o pleito de reafirmação da DER. Havendo pedido de

reconhecimento de tempo de contribuição, contra o qual a autarquia se insurgiu, dando, assim, causa ao ajuizamento da presente demanda, são devidos os honorários de sucumbência.

4. Suprida a omissão do acórdão para esclarecer que os juros de mora, em caso de reafirmação da DER, apenas incidem no caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício no prazo razoável de até quarenta e cinco dias.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5034755-59.2018.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2021)

#### **06 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DIB. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO ANTERIOR.**

1. Há coisa julgada quando, no cotejo entre duas ações, uma delas com sentença transitada em julgado, estiver caracterizada a chamada "tríplice identidade", ou seja, a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir.

2. A sentença que julgou improcedente o pedido anterior de concessão de benefício por incapacidade, formulado em processo anterior, não gera coisa julgada, quando a incapacidade invocada no processo seguinte decorre do superveniente agravamento da doença do segurado.

3. O entendimento adotado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 5009576-16.2019.4.04.0000 (relatora para o acórdão Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho), é de que a DIB do benefício deve recair na data do trânsito em julgado do processo anterior.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016322-36.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2021)

#### **07 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE RETROAÇÃO DA DER COM PAGAMENTO DE PARCELAS CORRESPONDENTES. CASO ESPECIAL.**

A pretensão de retroação da DIB integra o pedido e, dessa forma, deve ser considerada para fins de cálculo do valor da causa, sob pena de antecipar-se o julgamento do mérito da ação. O cálculo feito pelo MM. juízo *a quo* está correto, do ponto de vista do que seria admissível em demandas do mesmo jaez. Nesse caso, o autor, conscientemente, está pedindo pagamento de valores em período anterior ao momento em que requereu sua aposentadoria. Assim, por mais que a improcedência deste pedido possa ser antevista, há pedido na inicial não apenas de modificação da DIB, mas de retroação da própria DER, com pagamento de parcelas correspondentes a essa modificação, que, por tal razão, integram o valor da causa.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026413-78.2021.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2021)

#### **08 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. CONCESSÃO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO.**

1. Segundo o STJ no julgamento de recurso representativo da controvérsia: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo". Hipótese em que a tutela antecipada foi confirmada em segundo grau e a parte-autora aguardou o trânsito em julgado para ajuizar a cobrança da multa pelo descumprimento no prazo determinado.

2. Não há falar em coisa julgada, pois a execução de sentença anteriormente proposta se limitou a liquidar a verba principal e os juros da mora, ao passo que esta foi proposta para cobrar o pagamento da multa diária em favor da parte exequente, diante do manifesto descumprimento da obrigação imposta ao executado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020715-04.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2021)

**09 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. JUROS DE MORA E MULTA REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM PERÍODOS ANTERIORES À MP 1.523/96 (LEI 9.528/97). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. REAFIRMAÇÃO DA DER. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Não está sujeita a reexame necessário a sentença que condena a Fazenda Pública em quantia inferior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do NCPC). Remessa oficial não conhecida.
2. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço.
3. A incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias, imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, somente é exigível a partir da edição da MP nº 1.523/96.
4. É possível a reafirmação da DER, inclusive com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, ainda que ausente expresso pedido na petição inicial, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 995.
5. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER reafirmada.
6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.
7. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.
8. Os juros de mora devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.
9. Em caso de reafirmação da DER para data posterior ao ajuizamento, na hipótese de não cumprimento da determinação de implantação do benefício pela autarquia em 45 dias, haverá incidência de juros moratórios a partir de então, nos termos da decisão do STJ no julgamento do Tema 995.
10. O entendimento consolidado na Sexta Turma é no sentido de não impor honorários à autarquia previdenciária apenas se o único objeto da demanda seja o pleito de reafirmação da DER.
11. Havendo pedido de reconhecimento de tempo de contribuição, contra o qual a autarquia se insurgiu, dando, assim, causa ao ajuizamento da presente demanda, são devidos os honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da decisão de procedência (acórdão), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, e majorados em 50%, por incidência do disposto no § 11 do artigo 85 do CPC.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5019290-39.2020.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2021\)](#)

**10 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ART. 115 DA LEI 8.213/91. TEMA 979 DO STJ. RESOLUÇÕES INSS/PRES NºS 185/2012 E 640/2018. DESCONTOS PELO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO POR ERRO OU MÁ INTERPRETAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ESCALONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE INTERVENÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROPORCIONALIDADE. GARANTIA DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA.**

1. A extensão do dano é que definirá a competência da ação civil pública para o caso concreto, fazendo com que a decisão proferida abarque toda a coletividade. Evidentemente, tal entendimento não afasta a possibilidade de a ACP ter abrangência e eficácia restritas, mas, em se tratando de matéria previdenciária, essa é a exceção, e não a regra. Não se pode confundir as regras que buscam regular a competência para apreciar a ação com os reflexos da coisa julgada.

2. A regra do art. 16 da Lei nº 7.347/86 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), entendendo-se que os limites da competência territorial do órgão prolator, de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas sim aqueles previstos no art. 93 do CPC.

3. Independentemente da posição que se tome acerca da intenção do legislador, é preciso ter sempre presente que a coisa julgada material não é efeito de um julgado (como o são a ordem, a condenação, a declaração, a desconstituição), e sim, na clássica lição de Liebman, uma qualidade que, num determinado momento cronológico, se agrega àqueles efeitos, tornando-os imutáveis. Essa imutabilidade, que num primeiro momento já se formara para "dentro" do processo, introjetada perante as partes em face do esgotamento dos prazos recursais, que se convencionou chamar de preclusão máxima (coisa julgada formal), passa, no plano subsequente, a ter potencializada sua eficácia, vindo esta a se projetar também em face de terceiros, no que se convencionou chamar de efeito *erga omnes*, próprio da coisa julgada material. Tal projeção ocorre como condição para a plena realização prática do bem da vida assegurado no comando jurisdicional, dado o entrelaçamento das relações interpessoais na sociedade.

4. A propósito, Nelson Nery Jr. e Rosa Nery filiam-se ao entendimento de que o legislador incidiu em equívoco conceitual, registrando que a limitação territorial aos limites da coisa julgada não tem nenhuma eficácia e não pode ser aplicada às ações coletivas. Confundiram-se os limites da coisa julgada *erga omnes*, isto é, quem são as pessoas atingidas pela autoridade da coisa julgada, com jurisdição e competência, que nada têm a ver com o tema. Pessoa divorciada em São Paulo é divorciada no Rio de Janeiro. Não se trata de discutir se os limites territoriais do juiz de São Paulo podem ou não ultrapassar seu território, atingindo o Rio de Janeiro, mas de quem são as pessoas atingidas pela sentença paulista.

5. A melhor solução para a controvérsia, s.m.j., é a de que a regra do art. 16 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor, entendendo-se que os "limites da competência territorial do órgão prolator" de que fala o referido dispositivo não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 do CDC. Ou seja, quando o dano for local, isto é, restrito aos limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites territoriais da comarca ou circunscrição; por outro lado, quando o dano for de âmbito regional, assim considerado aquele que se estende por mais de um município, dentro do mesmo estado ou não, ou for de âmbito nacional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada. Precedentes nesta linha do STJ (AgInt no REsp 1.668.939/RS) e do STF com repercussão geral (RE 1.101.937, relator Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 08.04.2021, processo eletrônico, repercussão geral – mérito, DJe-113 divulg. 11.06.2021, public. 14.06.2021).

6. O STF vem entendendo pela inaplicabilidade do art. 115 da Lei 8.213/91 nas hipóteses de inexistência de má-fé do beneficiário. Não se trata de reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo, mas que a sua aplicação ao caso concreto não é compatível com a generalidade e a abstração de seu preceito, o que afasta a necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal). Nesse sentido vem decidindo o STF, v.g.: AI 820.685-AgR, rel. Min. Ellen Gracie; AI 746.442-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia.

7. Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados, decorrentes de erro administrativo (material ou operacional) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela administração, o STJ, com modulação de efeitos, entendeu que são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% do valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprove sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido (STJ, REsp 1.381.734/RN, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10.03.2021, DJe 23.04.2021). Na aferição da boa-fé, conforme o Superior Tribunal de Justiça, é preciso avaliar a aptidão do segurado "para compreender, de forma inequívoca, a irregularidade do pagamento" (STJ, REsp 1.381.734/RN, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10.03.2021, DJe 23.04.2021, p.

31). Cabe adicionar que a simples entrega de prestação previdenciária com a ausência dos pressupostos para a concessão, por si só, não enseja a devolução dos valores. É indispensável o exame do elemento subjetivo.

8. O art. 201, § 2º, da CF/88 estabelece que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo". Assim, a aposentadoria não pode ser inferior ao valor mínimo, sob pena de descumprimento de preceito constitucional cujo desiderato é garantir a dignidade da pessoa do segurado. Nesse contexto, embora se permita o desconto de até 30% do valor do benefício para fins de repetição, a quantia resultante não pode ser inferior a um salário mínimo.

9. Embora inegável a justeza de escalonamentos com número maior de faixas de descontos, quanto menores os benefícios localizados nos limites inferiores a seis salários mínimos do que aqueles definidos na Resolução 640, de 03 de abril/2018, não vejo como impor ao INSS limites desvinculados dos preceitos legais e normativos infralegais, uma vez que sua atuação não é discricionária. E, de qualquer forma, houve um escalonamento, não se verificando omissão do poder público que justificasse intervenção judicial.

10. Há base para intervenção judicial em prol do cidadão. Como já enfatizado em TRF4, AC 2004.72.02.002059-4, Terceira Turma, relator Roger Raupp Rios, D.E. 11.02.2009, "inexiste intromissão na discricionariedade administrativa em face de omissão administrativa", do que o sistema de *checks and balances* é justamente o lastro para o respeito ao princípio da separação dos poderes, na medida em que há omissão em sua regulamentação acerca da proteção constitucional à percepção do mínimo legal, pelo que, no ponto, deve ser mantida a sentença.

11. Como já decretou o Superior Tribunal de Justiça: "A discricionariedade administrativa é um dever posto ao administrador para que, na multiplicidade das situações fáticas, seja encontrada, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. O grau de liberdade inicialmente conferido em abstrato pela norma pode afunilar-se diante do caso concreto, ou até mesmo desaparecer, de modo que o ato administrativo, que inicialmente demandaria um juízo discricionário, pode reverter-se em ato cuja atuação do administrador esteja vinculada. Neste caso, a interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos poderes, mas restauração da ordem jurídica" (REsp 879.188/RS, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2009). Dessa forma, não é possível o desconto de valores na renda mensal do benefício previdenciário se isso implicar redução a quantia inferior ao salário mínimo, em atenção aos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5056833-53.2014.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2021)

#### **11 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. SEGURADA ESPECIAL. MENOR DE 16 ANOS DE IDADE. ART. 7º, XXXIII, DA CF DE 1988. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A vedação constitucional ao trabalho do adolescente (inciso XXXIII do art. 7º da Carta da República) é norma protetiva, que não serve para prejudicar o menor que efetivamente trabalhou, retirando-lhe a proteção de benefícios previdenciários.

2. Para a concessão do benefício de salário-maternidade de segurada especial, é imprescindível a prova do exercício de atividades rurais nos dez meses anteriores ao nascimento do filho.

3. Improvido o recurso do INSS, majora-se a verba honorária.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016343-46.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CROSTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.08.2021)

#### **12 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TERMO FINAL. VINCULAÇÃO AO LAUDO. DESNECESSIDADE. COTEJO COM AS DEMAIS PROVAS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.**

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC ("O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado

pelo perito"), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

2. Quando o laudo pericial não for seguro quanto ao prognóstico para a efetiva recuperação do segurado, é possível fixar, em face da incerteza científica, o termo final do benefício por incapacidade a partir das demais provas coligidas aos autos.

3. Hipótese em que, diante do quadro ortopédico instalado havia dois anos, afigura-se razoável fixar o termo final na véspera da concessão do auxílio por incapacidade temporária outorgado pelo próprio INSS (05.03.2018).

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5034138-89.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2021\)](#)

### **13 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PENOSIDADE. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. IAC Nº 5º DO TRF4. PERÍCIA JUDICIAL INDIVIDUALIZADA.**

Havendo pedido de declaração da especialidade das profissões de motorista ou de cobrador de ônibus por penosidade e sentença fundamentada no sentido de não ser viável o reconhecimento do caráter penoso dessas atividades, há, em princípio, ofensa à tese fixada no Incidente de Assunção de Competência nº 5 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, devendo-se anular a sentença para permitir a realização de perícia judicial individualizada.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5044954-87.2016.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2021\)](#)

### **14 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. DIREITO APLICÁVEL, TAMBÉM, AO SEGURADO QUE SE APOSENTOU POR INVALIDEZ NO REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91 E NECESSITE DA ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS.**

O adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, também é devido ao segurado que, tendo-se aposentado, por invalidez, sob a égide do regime anterior a essa lei, necessite da assistência permanente de terceiros.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010550-58.2021.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2021\)](#)

### **15 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. LAUDO TÉCNICO. INCAPACIDADE PERMANENTE E OMNIPROFISSIONAL. PRESTAÇÕES INACUMULÁVEIS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. JUROS DE MORA. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DIFERIMENTO PARA A EXECUÇÃO. TEMAS 1.059 E 1.050 DO STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA ÚNICA DE SERVIÇOS JUDICIAIS.**

1. São quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. Independentemente da causa do indeferimento do benefício na esfera administrativa, cumpre ao julgador examinar todos os requisitos exigidos por lei para a concessão da benesse. Tendo em conta que tais requisitos são cumulativos, a falta de preenchimento de um deles é suficiente para a dispensa da análise dos demais e causa óbice à concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

2. A incapacidade laboral é comprovada por meio de exame médico-pericial, e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo técnico. Embora o magistrado não esteja adstrito à perícia judicial, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade. Comprovado por meio da prova técnica que a parte-autora está total e

permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, preenchidos os demais requisitos legais, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Devem ser abatidos das prestações devidas na presente demanda os valores eventualmente já adimplidos pelo INSS a título de benefício inacumulável no mesmo período, seja administrativamente, seja em razão de antecipação de tutela.

4. A correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação do IGP-DI, de 05/96 a 03/2006, e do INPC, a partir de 04/2006 (Temas 810 do STF e 905 do STJ). Adequação. Os juros de mora devem incidir a contar da citação (Súmula 204 do STJ), na taxa de 1% (um por cento) ao mês, até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados, uma única vez (sem capitalização), segundo percentual aplicável à caderneta de poupança.

5. A majoração dos honorários advocatícios, objeto do Tema 1.059 do STJ, não deve ser impeditiva da regular marcha processual, razão pela qual fica diferida para a fase de liquidação.

6. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, aplica-se: nas demandas propostas anteriormente a 15.06.2015, o disposto no art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, na redação dada pela Lei nº 13.471/2010, já considerada a inconstitucionalidade formal reconhecida na ADI nº 70038755864, julgada pelo Órgão Especial do TJ/RS; nas ações ajuizadas após 15.06.2015, a Lei Estadual nº 14.634/2014, que instituiu a Taxa Única de Serviços Judiciais e revogou o Regimento de Custas (Lei nº 8.121/85). Assim, o INSS está isento do pagamento de custas e da Taxa Única de Serviços Judiciais, mas obrigado a arcar com eventuais despesas processuais.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007338-29.2021.4.04.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2021\)](#)

## **16 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. TEMPO RURAL. PROVA.**

No período anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, de 13.11.2019, e respeitadas as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida à/ao segurada/segurado que tenha laborado por 25/30 anos (proporcional) ou 30/35 anos (integral), desde que cumprida a carência de 180 contribuições (artigos 25, II, 52 e 53 da Lei 8.213/91 e 201, § 7º, I, da Constituição Federal), observada regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei de Benefícios, para os filiados à Previdência Social até 24.07.1991. Nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o cômputo de tempo de serviço de segurado trabalhador rural anterior à data de início de sua vigência é admitido, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Com relação ao tempo de serviço rural ulterior à Lei de Benefícios (competência de novembro de 1991, conforme disposto no artigo 192 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 357/91), o aproveitamento condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, de acordo com o artigo 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e com a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça. Para a comprovação do tempo de atividade rural, é preciso existir início de prova material, não sendo admitida, em regra, prova exclusivamente testemunhal. A prova testemunhal serve para corroborar início de prova material quando, ausente conraindício, abrange a integralidade do período cujo reconhecimento se pretende e se mostra coerente e fidedigna. Caso em que se afasta a contagem de período rural não comprovado por prova documental e testemunhal.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015612-16.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2021\)](#)

## **17 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU TRABALHADOR "BOIA-FRIA". REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE E RENDA URBANA DO GRUPO FAMILIAR.**

1. O trabalhador rural que implemente a idade mínima (sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher) e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para o benefício faz jus à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade (artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142 da Lei nº 8.213/91).

2. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, não se exige prova robusta, sendo necessário, todavia, que o segurado especial apresente início de prova material (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal idônea, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, sendo admitidos, inclusive, documentos em nome de terceiros do mesmo grupo familiar, nos termos da disposição contida no enunciado nº 73 da Súmula do TRF da 4ª Região.

3. Hipótese em que a demonstração do recebimento de renda decorrente de atividades urbanas pelo grupo familiar impede o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria rural por idade na condição de segurado especial em regime de economia familiar.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024576-95.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2021)

### **18 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Dentre os elementos necessários à comprovação da incapacidade, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a prova pericial, embora não tenha valor absoluto, exerce importante influência na formação do convencimento do julgador. Afastá-la, fundamentadamente, seja para deferir, seja para indeferir o benefício previdenciário, exige que as partes tenham produzido provas consistentes que apontem, de forma precisa, para convicção diversa da alcançada pelo *expert*.

2. Tendo o laudo médico oficial concluído pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais habituais e não havendo prova substancial em contrário, não há direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007242-14.2021.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2021)

### **19 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.**

1. São quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) qualidade de segurado do requerente (artigo 15 da Lei nº 8.213/91); b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais prevista no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91; c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

2. No caso, não se verificou a alegada incapacidade da parte-autora para o exercício das atividades laborativas à época da cessação do benefício, não sendo possível, por conseguinte, a sua concessão.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015866-86.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2021)

### **20 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.**

1. Comprovada a incapacidade temporária para o exercício das atividades laborativas habituais, é cabível a concessão de auxílio-doença, devendo-se reconhecer efeitos financeiros retroativos desde a data da cessação administrativa, quando demonstrada a permanência do quadro incapacitante.

2. Não sendo possível concluir pela gravidade da doença a ponto de justificar a manutenção do benefício temporário sem qualquer previsão de termo final, deve ser deferido o benefício pelo prazo de oito meses, tempo indicado na perícia como razoável para que o segurado realize o tratamento adequado.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 76 deste Tribunal Regional Federal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005561-09.2021.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2021)

## **21 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO FINAL. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE. MULTA DIÁRIA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Comprovada a incapacidade temporária para o exercício das atividades laborativas habituais, é cabível a concessão de auxílio-doença, devendo-se reconhecer efeitos financeiros retroativos desde a data do requerimento administrativo.

2. Não sendo possível concluir pela gravidade da doença a ponto de justificar a manutenção do benefício temporário sem qualquer previsão de termo final, deve ser mantida a sentença que, em atenção ao laudo pericial, fixou o prazo de 120 dias a contar de sua publicação para o termo final do amparo.

3. Mantida a aplicação dos índices de deflação no cômputo da correção monetária do crédito judicial previdenciário, porquanto não há ofensa aos princípios constitucionais da irredutibilidade e da preservação do valor real dos proventos, consoante já decidiu o STJ no REsp 1.361.191 (Tema 678).

4. Fixado em 45 dias o prazo para o cumprimento da determinação judicial de implantação do benefício, nos termos do art. 174 do Decreto 3.048/99 e dos precedentes da 3ª Seção deste Tribunal.

5. Base de cálculo da verba honorária ampliada para abranger as parcelas vencidas até prolação do acórdão.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006783-12.2021.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2021)

## **22 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. CONSECTÁRIOS.**

1. As condições para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão são idênticas às estabelecidas para a pensão por morte, regendo-se pela lei vigente à época do recolhimento do segurado à prisão.

2. Ao menor absolutamente incapaz, o entendimento é de que não se aplica o prazo previsto no art. 74 da Lei 8.213/91, considerando o art. 198, I, do Código Civil e os arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

3. A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, prevista na Lei 11.960/2009, foi afastada pelo STF no julgamento do Tema 810, por meio do RE 870.947, com repercussão geral, o que restou confirmado no julgamento de embargos de declaração por aquela Corte, sem qualquer modulação de efeitos.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016000-15.2018.4.04.7112, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2021)

### **23 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. REPETIBILIDADE. BOA-FÉ. DANO MORAL.**

"Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela administração, são repetíveis os valores, sendo legítimo o seu desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido" (Tema 979/STJ). Ressalvadas as hipóteses de fraude ou de má-fé, não é cabível a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, considerando-se que a má-fé deve ser provada, enquanto a boa-fé é presumida. Os atos administrativos relativos à concessão, à manutenção e à revisão de benefícios previdenciários, bem como à cessação dos benefícios por incapacidade mediante reavaliação médica, não ensejam, por si sós, indenização por danos morais, quando não há prova de ofensa à esfera subjetiva do segurado, de que o ato administrativo tenha sido desproporcionalmente desarrazoado, ou de que a conduta de seus agentes tenha extrapolado de modo relevante os limites de sua atuação.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016668-21.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2021\)](#)

### **24 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ESPECÍFICA.**

1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte-autora é portadora de enfermidade(s) que a incapacita(m) temporariamente para o trabalho, é de ser reformada a sentença para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença desde a DER.

2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício de auxílio-doença, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/2015, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033902-17.2018.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2021\)](#)

### **25 – PREVIDENCIÁRIO. DESISTÊNCIA DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em regra, desde que não oferecida a contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, antes do transcurso do prazo para a apresentação de defesa, independentemente do consentimento do réu para a sua homologação.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024815-02.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2021\)](#)

### **26 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. EFEITOS FINANCEIROS.**

A formalização tardia da inscrição de dependente previdenciário não impede a percepção dos valores que lhe são devidos a título de pensão. Nesse caso, contudo, ressalva-se a hipótese de o benefício já estar sendo percebido por outros dependentes, circunstância que impede o pagamento retroativo em duplicidade, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024858-07.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2021\)](#)

### **27 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. HABILITAÇÃO TARDIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO.**

1. A formalização tardia da inscrição de dependente absolutamente incapaz não impede a percepção dos valores que lhe são devidos desde a data do óbito, não obstante os termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, instituído pela Lei nº 9.528/97, pois não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque contra ele não corre prescrição, a teor do art. 198, I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Nesse caso, contudo, ressalva-se a hipótese de o benefício já estar sendo

percebido por outros dependentes, circunstância que impede o pagamento retroativo em duplicidade, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, embora a sentença proferida em ação de investigação de paternidade produza efeitos *ex tunc*, há um limite intransponível: o respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas. Assim, os efeitos financeiros do pagamento da pensão devem seguir a regra da habilitação tardia.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5056593-97.2019.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2021)

**28 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO *POST MORTEM*. EFEITOS FINANCEIROS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA: TEMAS 810/STF E 905/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Inexistindo prova do valor da remuneração auferida em competência que integra o período básico de cálculo, o salário de contribuição considerado deve ser equivalente ao salário mínimo da época.

2. Admitida a possibilidade de recolhimentos *post mortem* pelos dependentes, seus efeitos devem retroagir à época da prestação da atividade do *de cujus*, inclusive para a fixação da data de início do benefício, tendo em vista que se trata de reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.

3. Os atos administrativos relativos à concessão, à manutenção e à revisão de benefícios previdenciários, por si sós, não ensejam indenização por danos morais em face do INSS, quando não há prova de ofensa à esfera subjetiva do segurado, de que o ato administrativo tenha sido desproporcionalmente desarrazoado, ou de que a conduta de seus agentes tenha extrapolado de modo relevante os limites de sua atuação.

4. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905).

5. Honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até o acórdão.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000732-52.2017.4.04.7015, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.08.2021)

**29 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVENTE DE OBRAS. AGENTE NOCIVO CIMENTO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ART. 57, § 8º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. TUTELA ESPECÍFICA.**

1. Inexiste cerceamento de defesa na decisão que indefere a realização de perícia judicial quando constam nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador.

2. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.

3. O trabalhador que rotineiramente, em razão de suas atividades profissionais, expõe-se ao contato com cimento, cujo composto é usualmente misturado a diversos materiais classificados como insalubres ao manuseio, faz jus ao reconhecimento da natureza especial do labor.

4. A informação de fornecimento de equipamentos de proteção individual pelo empregador, por si só, não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo, no caso concreto, ser demonstrada a efetiva, correta e habitual utilização desses dispositivos pelo trabalhador.

5. Cumprida a carência e demonstrado o exercício de atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período exigido pela legislação, é devida à parte-autora a concessão de aposentadoria especial.

6. No julgamento do RE 791.961/PR, Tema 709 da repercussão geral, o STF reconheceu a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, que veda a percepção do benefício de aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade nociva, ou a ela retornar. A Corte ainda estabeleceu que, nas hipóteses em que o trabalhador continua a exercer o labor especial após a solicitação da aposentadoria, a data de início do benefício e os efeitos financeiros da concessão serão devidos desde a DER. Dessa forma, somente após a

implantação do benefício, seja na via administrativa, seja na via judicial, se torna exigível o desligamento da atividade nociva, sendo que o retorno voluntário ao trabalho nocivo ou a sua continuidade não implicará a cassação ou o cancelamento da aposentadoria, mas sim a cessação de seu pagamento, a ser promovida mediante devido processo legal, incumbindo ao INSS, na via administrativa, oportunizar ao segurado prazo para que regularize a situação.

7. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/2015, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006836-59.2018.4.04.7101, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2021)

**30 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. TEORIA DA CAUSA MADURA. REVELIA DO INSS. NÃO DECRETADA. PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECUSA/ABANDONO. SUSPENSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

1. Não há falar em cerceamento de defesa quando não se verifica qualquer tipo de obstrução à defesa do recorrente. Cumpre ao magistrado aferir se há elementos de prova suficientes, nos autos, à formação de sua convicção. Ademais, aplica-se a "teoria da causa madura", em observância aos princípios da celeridade e da instrumentalidade, quando o processo se encontra em condições de imediato julgamento.

2. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de que não se opera o efeito material da revelia contra a Fazenda Pública, dado que os bens e os direitos por ela tutelados são considerados indisponíveis.

3. É legítimo o ato administrativo que suspende o benefício por incapacidade temporária quando evidenciada a recusa/abandono do segurado na participação no processo de reabilitação profissional.

4. O indeferimento ou cancelamento do benefício previdenciário na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização por dano moral, cogitada somente quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento abusivo ou ilegal por parte da administração.

5. Nos casos em que a sentença foi proferida após 18.03.2016 e o recurso da parte-autora for improvido, majora-se a verba honorária em 20% sobre o percentual mínimo da primeira faixa, tendo em conta a pretensão máxima deduzida na petição inicial. Suspensa a exigibilidade por força da gratuidade de justiça.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006134-27.2020.4.04.7107, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2021)

**31 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPO ESPECIAL. PROVA DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

1. Sendo a prova dirigida ao juízo, não se configurará cerceamento de defesa se ele entender que o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação de seu convencimento, permitindo o julgamento da causa.

2. No caso dos autos, constatou-se que a instrução probatória foi insuficiente a demonstrar as reais condições em que desenvolvidas as atividades pela parte-autora, especialmente diante de discrepâncias existentes nos documentos fornecidos pela empresa.

3. O julgamento que afasta a especialidade do período sem oportunizar a produção da prova que a parte entende indispensável à comprovação do direito alegado configura cerceamento de defesa, impondo-se a decretação da nulidade da sentença, de modo a reabrir a instrução probatória.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007928-10.2016.4.04.7112, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.08.2021)

**32 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. OURIVES. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. AMÔNIA. INTERMITÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA.**

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
2. A habitualidade e a permanência do tempo de trabalho em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, mas sim que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades do trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de caráter eventual.
3. Demonstrada a exposição do segurado aos agentes nocivos frio e amônia, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida (TRF4 5001622-89.2011.4.04.7115, Quinta Turma, relatora Gisele Lemke, juntado aos autos em 01.03.2019).
4. Demonstrado que a parte-autora laborou por mais de 25 anos em atividade considerada qualificada, é cabível a concessão da aposentadoria especial.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até o acórdão, conforme previsto no art. 85 do novo CPC e nas Súmulas nºs 76 deste Tribunal e 111 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905).
7. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016629-70.2019.4.04.7009, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.08.2021)

### **33 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

1. Na esteira do REsp 1.352.721/SP, julgado pela Corte Especial do STJ em 16.12.2015, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, interpretado de forma ampla, estende-se a possibilidade de repositura da ação para outras situações de insuficiência de prova em matéria previdenciária, especialmente quando a questão envolve a comprovação de tempo de serviço ou as condições da prestação do serviço.
2. Insuficiente o conjunto probatório para a comprovação do tempo de serviço, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, em relação a tal pedido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5031790-45.2017.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2021)

### **34 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. FRIO. ATIVIDADE RURAL. REAFIRMAÇÃO DA DER.**

A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. O enquadramento da atividade especial pela exposição do trabalhador ao frio, em temperaturas inferiores a 12°C, provenientes de fontes artificiais, é possível mediante a comprovação da especialidade no caso concreto, por meio de PPP embasado em laudo técnico, ou mediante prova pericial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto TFR. Caso em que se mantém a sentença, fundamentada no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual descreve as atividades exercidas como sendo eminentemente de gestão, supervisão e controle da cozinha central da empresa contratante. Embora não se exija que a exposição a agentes nocivos seja ininterrupta, deve ser não ocasional nem intermitente, de forma duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador, o que não restou comprovado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006164-57.2018.4.04.7002, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2021)

**35 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

1. Comprovado por início de prova material complementada por prova testemunhal, o tempo de serviço urbano deve ser reconhecido.
2. O recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os períodos reconhecidos como labor urbano incumbe ao empregador, nos termos do art. 30, inc. I, alíneas *a* e *b*, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser exigido do empregado para efeito de obtenção de benefícios previdenciários.
3. A mera utilização de produtos de limpeza de uso doméstico e a aplicação de cloro nas piscinas não têm o condão de tornar o labor insalubre. Atividade especial não reconhecida.
4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.
5. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.
6. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.
7. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007307-83.2015.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2021)

**36 – PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE DE DÉBITO. INADEQUAÇÃO DA VIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. SÚMULA 269/STF. DESCONTO MENSAL LIMITADO A 10%. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**

1. Não é adequada a via mandamental para formulação de pedido de declaração da inexigibilidade de débito originado do recebimento indevido de benefício assistencial (LOAS), por demandar dilação probatória, inclusive para avaliação da boa ou má-fé da beneficiária.
2. O pleito de devolução dos valores já descontados esbarra no teor da Súmula 269 do STF, que preconiza que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
3. Enquadrando-se o caso na regra constante no art. 2º, inciso I, da Resolução nº 185/2012 (benefícios com renda mensal de até dois salários mínimos e idade do titular a contar de setenta anos), o desconto mensal deve ser limitado em 10%.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015565-41.2018.4.04.7112, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2021)

**37 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE ENSEJADORA DO RECURSO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. CONCESSÃO DO MELHOR BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA.**

1. A acolhida dos embargos declaratórios tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material.
2. Conforme decidido pelo STJ no julgamento do Tema 995, é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.
3. A Terceira Seção deste TRF da 4ª Região, no julgamento do IAC TRF4 nº 4 (5007975-25.2013.4.04.7003/PR), fixou o entendimento de que o julgador deve, de ofício, adotar a reafirmação da DER para fins de concessão

do benefício postulado em caráter principal, ainda que o segurado faça jus, na DER, a outro benefício, e mesmo que este tenha sido postulado em caráter subsidiário.

4. Preenchidos os requisitos de tempo de contribuição e carência até a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, é devida à parte-autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

5. Tendo sido a DER reafirmada para a data do ajuizamento da ação, ou para momento anterior, incidem juros de mora pelo inadimplemento da obrigação de pagamento de parcelas vencidas, a contar da citação.

6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/2015, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5056323-11.2012.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2021)

### **38 – PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ERRO DE FATO. MATÉRIA ESTRANHA À CAUSA JULGADA.**

1. É indispensável a apreciação objetiva no acórdão rescindendo da existência de razões de fato e de direito expressamente deduzidas a respeito da questão discutida para a rescisão fundada em violação manifesta de norma jurídica.

2. Se não foi alegada previamente a questão atinente à condição de trabalhador urbano e ao preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana em data pretérita à perda da qualidade de segurado, que possibilitaria a concessão do benefício de pensão por morte, não se caracteriza desobediência ao art. 102, § 2º, e ao art. 142 da Lei nº 8.213.

3. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida, quando estiver fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

4. Não estando em discussão na causa a matéria relativa ao preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana, não poderia a decisão cometer erro de fato.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5000883-09.2020.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2021)

### **39 – PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDADAS DÚVIDAS QUANTO À POSSÍVEL EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE MUNCK EM MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Ao juízo *a quo*, na condução e na direção do processo, compete dizer, mesmo de ofício, quais as provas que entende necessárias ao deslinde da questão, bem como indeferir as que julgar desnecessárias ou inúteis à apreciação do caso.

2. O Tribunal Federal da 4ª Região tem manifestado entendimento – na apreciação da alegação de cerceamento à realização de perícia técnica – na circunstância de ter havido, nesses casos submetidos a exame, fundadas dúvidas acerca da efetiva exposição a agente nocivo, inobstante as informações contidas em formulários e laudos técnicos.

3. Havendo indicação e motivação suficiente de que a parte, no labor, estivera exposta a agente nocivo, consideradas as atividades exercidas no período, é justificada a produção de prova técnica pericial, evidenciando-se, pois, cerceamento de defesa, circunstância a ensejar a nulidade da sentença e a reabertura da instrução processual.

4. A atividade de operador de guindaste em obras de manutenção da rede elétrica, exercida pela parte-autora, revela a existência de indicativo (fundadas dúvidas) a evidenciar que estivera exposta, possivelmente, a agente nocivo (eletricidade superior a 250 Volts).

5. Configurado o cerceamento, provido o recurso para que, com reconhecimento da anulação da sentença, seja produzida a prova pericial. Prejudicadas as demais questões suscitadas nos recursos interpostos pelas partes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004152-13.2017.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2021)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## Direito Tributário e Execução Fiscal



### **01 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEI 6.729/79 (LEI FERRARI). VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES A RESIDENTES FORA DA ÁREA DE CONCESSÃO. RESERVA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE PROVA.**

1. Não estão comprovadas as práticas infracionais atribuídas a montadoras de veículos, destinadas à formação de reserva de mercado por parte de suas concessionárias, mediante a penalização da venda de veículos novos a consumidores residentes fora da área de concessão.
2. A existência de um sistema de bonificações beneficiando as concessionárias que realizam a maior parte das vendas em sua área de concessão não ofende as disposições legais de proteção ao consumidor ou da Lei nº 6.729/79.
3. Ausentes elementos de prova que permitam concluir pelo desrespeito ao direito dos consumidores à livre escolha do local onde desejam comprar seus automóveis, conforme art. 5º, § 3º, da Lei 6.729/79 (Lei Renato Ferrari), Lei 12.259/2011 e Lei 8.078/90.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017205-19.2012.4.04.7200, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2021)

### **02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE. RESSALVA DE POSTERIOR REVISÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024348-18.2018.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.08.2021)

### **03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. BEM IMÓVEL. RESIDÊNCIA DO FILHO. POSSIBILIDADE.**

1. A Lei nº 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar.
2. O reconhecimento da condição de bem de família não é afastado pelo fato de o executado não residir no imóvel penhorado, quando neste residirem seus filhos, uma vez que o espírito da Lei nº 8.009/90 é a proteção da família.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017568-57.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2021)

### **04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. VEÍCULO NÃO ENCONTRADO PARA AVALIAÇÃO E PENHORA. RENAJUD. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. CABIMENTO.**

1. Em regra, considerando o princípio do menor gravame, previsto no art. 805, *caput*, do CPC, não há necessidade de ser determinada a restrição de circulação do veículo se já efetuado o registro no RENAJUD, que impede a transferência do bem.
2. No entanto, a execução realiza-se no interesse do exequente, e a restrição de circulação do veículo registrada no RENAJUD poderá permitir o seu arresto, autorizado pelos arts. 7º, III, e 14, II, da Lei 6.830/80, conferindo efetividade à execução fiscal.
3. A restrição de circulação dos veículos, apesar de extrema, é medida que se impõe no presente caso, diante da ausência de colaboração pelo próprio executado, que não indicou o paradeiro dos bens móveis, protelando o cumprimento da medida de constrição.
4. Determinação de restrição de transferência transformada em restrição de circulação em face da dificuldade, reportada pelo oficial de justiça, na localização dos veículos para avaliação e penhora.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010580-20.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2021)

**05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 77 DO CPC. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AJG.**

1. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência proposto pela União, decidiu que, para a admissão da assistência judiciária gratuita, basta a parte declarar que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo desnecessária prova de sua hipossuficiência.

2. Configurado o reiterado descumprimento à ordem judicial e ausente a comprovação de impossibilidade de localizar o instrumento, deve ser mantida a multa fixada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001513-31.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2021)

**06 – APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXECUTADA EM ATIVIDADE. PROVA CONTÁBIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 435 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. É do livre convencimento do juiz o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

2. Malgrado o teor da certidão do meirinho (cuja presunção de veracidade é relativa), a embargante/redirecionada logrou comprovar – mediante perícia contábil efetuada com base em farta documentação – que a empresa originalmente executada se encontra ativa, o que afasta a incidência da Súmula 435 do STJ.

3. Prefacial de cerceamento de defesa afastada. Apelo a que se nega provimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5060359-52.2019.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2021)

**07 – ARREMATAÇÃO. PARCELAMENTO DO VALOR DO LANÇO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS ESTABELECIDOS NO CTN. HIPOTECA. RAZOABILIDADE. NÃO É RAZOÁVEL QUE ALGUÉM OBTENHA QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO COM O LEVANTAMENTO DE HIPOTECA TENDO PAGADO SOMENTE 1/60 DO VALOR DA ARREMATAÇÃO.**

A natureza do crédito executado não se transfere para o contrato de parcelamento do valor do lanço. O crédito público decorrente do parcelamento do valor da arrematação está associado ao contrato administrativo que possibilitou o pagamento em parcelas. Aplicável o contido no artigo 39, § 2º, da Lei 4.320, de 1964. Nem é razoável pretender o levantamento da hipoteca com o pagamento de apenas 1/60 do montante parcelado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027653-50.2018.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.09.2021)

**08 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CONEXA À EXECUÇÃO FISCAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS FEITAS POR LOCATÁRIO EM IMÓVEL ARREMATADO NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA TURMA ESPECIALIZADA EM DIREITO TRIBUTÁRIO.**

1. Em se tratando de ação de procedimento comum conexa à execução fiscal ajuizada anteriormente àquela, reunidas na origem por prevenção do juízo do executivo fiscal, a competência para julgar o apelo é da turma especializada em matéria tributária, conforme art. 4º, § 1º, do Regimento Interno do TRF4.

2. Declarada a competência da 2ª Turma deste Tribunal, ora suscitada.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5029687-50.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2021)

**09 – EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA. INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS.**

1. O cumprimento de mandado de penhora por oficial de justiça constitui uma das etapas previstas na legislação processual, sendo diligência que, ao menos uma vez, não depende de prévia indicação de bens,

devido ocorrer nos casos em que o devedor não paga a dívida nem oferece bens para garantir a execução, de sorte que não pode, assim, a expedição do referido mandado ser condicionada à indicação ou à comprovação, por parte do credor, da existência de bens passíveis de constrição.

2. Se a diligência não restar satisfeita por não serem localizados bens do devedor, a obrigação de indicar bens a serem penhorados recai sobre o credor, não sendo mais obrigatória a expedição de novo mandado para penhora genérica de bens por parte do Judiciário.

3. Em que pese as diligências em relação aos sistemas BACENJUD e RENAJUD terem restado infrutíferas, com a consequente inscrição da empresa executada no cadastro de inadimplentes do sistema SERASAJUD, no caso concreto, já foi expedido mandado de livre penhora (2019) no feito executivo, cabendo, por ora, a indicação de bens suscetíveis de restrição pelo exequente.

4. Em relação ao mandado de constatação quanto ao funcionamento da empresa executada, objetivando um possível redirecionamento do feito executivo contra o representante legal, verifica-se que não foi objeto de pedido no juízo *a quo*, não sendo possível sua análise neste Tribunal, sob pena de supressão de instância.

5. Negado provimento ao agravo de instrumento.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008775-32.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2021\)](#)

## **10 – EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE.**

1. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a remessa do carnê com o valor da anuidade e da multa, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

2. A notificação do sujeito passivo é condição de eficácia do lançamento. A presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa descrita no art. 3º da Lei 6.830/80 somente deve ser considerada estando a dívida regularmente inscrita. Assim, a falta de notificação válida implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.

3. Hipótese em que ausente a comprovação de regular notificação do executado, ensejando a nulidade do título executivo e a extinção da execução fiscal.

4. A multa eleitoral só pode ser aplicada ao profissional que, preenchendo os requisitos para votar em pleito eleitoral do conselho, deixa de fazê-lo por vontade livre. É que, se o pagamento das anuidades é condição *sine qua non* para a votação, não pode a multa eleitoral ser imposta àquele profissional que está impedido de votar em razão de estar inadimplente com suas anuidades.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001967-38.2019.4.04.7127, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2021\)](#)

## **11 – MULTA APLICADA EM SUBSTITUIÇÃO AO PERDIMENTO DE MERCADORIAS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. SUBFATURAMENTO QUALIFICADO. FRAUDE.**

1. A prática de subfaturamento mediante falsidade ideológica atinente ao preço da mercadoria enseja a aplicação da multa prevista no art. 703 do Decreto 6.759, de 2009 (equivalente ao art. 633, inc. I, do Decreto 4.543, de 2002), sendo incabível a pena de perdimento das mercadorias.

2. Quando o subfaturamento é "qualificado", ou seja, esteja acompanhado de indícios de fraude, revelando o intuito manifestamente doloso com o objetivo de burlar a fiscalização aduaneira, deve ser imposta a pena de perdimento, nos termos do disposto no art. 689, VI, do Decreto 6.759, de 2009 (correspondente ao art. 618, VI, do Decreto 4.543, de 2002).

3. As operações de importação em que o importador pratica subfaturamento dos preços declarados e utiliza os serviços de "doleiros" para remeter ilegalmente ao exterior a diferença dos preços das mercadorias configuram o subfaturamento qualificado por fraude.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008937-69.2019.4.04.7122, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2021\)](#)

**12 – PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÕES CONEXAS. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVEITO ECONÔMICO. TRABALHO REALIZADO NA EXECUÇÃO FISCAL. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 2º E § 3º, DO CPC.**

1. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022, incisos I a III). Em hipóteses excepcionais, entretanto, admite-se atribuir-lhes efeitos infringentes.

2. Tratando-se de ações conexas, a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, ocorreu em razão da procedência da ação anulatória.

3. É válido o arbitramento dos honorários advocatícios mediante juízo de equidade para os casos de extinção, sem resolução de mérito, de execução fiscal de crédito cuja higidez foi objeto de impugnação pelo devedor em sede de ação conexa.

4. Nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, o trabalho dos causídicos na execução fiscal foi equivalente, por apreciação equitativa deste juízo, a um terço do trabalho realizado na ação ordinária, em razão da menor complexidade da ação executiva, já que não houve incidentes como agravo de instrumento, exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, bem como o feito executivo permaneceu suspenso até o trâmite final da ação anulatória.

5. O proveito econômico obtido pela parte executada não é simplesmente o valor da causa na execução fiscal. Tratando-se de ações correlacionadas e por apreciação equitativa, o proveito econômico pode ser considerado o valor atribuído à causa na ação ordinária, o qual foi objeto de impugnação pela parte-autora.

6. Honorários advocatícios fixados de acordo com o § 3º do art. 85 do CPC e reduzidos em um terço em razão da aplicação do § 2º do referido dispositivo.

7. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para modificar a forma de fixação dos honorários advocatícios em prol da parte executada na execução fiscal, extinta sem resolução de mérito, nos termos e nos limites do § 6º do art. 85 do CPC.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5059543-55.2014.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2021\)](#)

**13 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO POPULAR. CONCESSÃO/RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE CEBAS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446, DE 2008. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.**

A MP 446/2008 é formal e materialmente constitucional, pois (a) os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário; e (b) a concessão do CEBAS não é o único requisito exigido para a imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, não havendo qualquer prejuízo ao Erário. Precedentes deste Regional.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026558-63.2010.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2021\)](#)

**14 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMUNERAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEI Nº 9.703/98. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. SELIC.**

1. Os depósitos judiciais e suas respectivas remunerações, quando alusivos a tributos e contribuições, são regulados pela Lei nº 9.703/98, efetuados mediante DARF, transferidos para Conta Única do Tesouro Nacional e remunerados pela SELIC, conforme dispõem o artigo 1º e seus parágrafos.

2. É certo que, após a realização do depósito judicial, a responsabilidade pela atualização dos valores é da instituição financeira depositária, não se podendo imputar ao executado qualquer diferença a esse título.

3. Cabe à instituição bancária receber o depósito e adequá-lo de forma que a correção se dê da forma mais adequada à sua natureza. Termos da Súmula nº 179 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo provido.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5055755-71.2020.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2021\)](#)

**15 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. LEI 12.546/2011. ART. 8º.**

O contribuinte não tem o direito de excluir o ICMS e o PIS/COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5016107-08.2017.4.04.7108, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2021)

**16 – TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS APURADOS NAS EXPORTAÇÕES. IMUNIDADE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSL NO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE.**

O contribuinte tributado pelo lucro real não tem o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ/CSL o saldo credor do ICMS apurado nas exportações.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000400-83.2020.4.04.7111, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.09.2021)

**17 – TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.**

O ISS destacado nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte compõe a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS de que é sujeito passivo tributário em nome próprio. Aplicação do Tema 634 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplica a tese do Tema 69 do Supremo Tribunal Federal; a não cumulatividade aplicável ao ICMS não se estende ao ISS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007165-85.2020.4.04.7009, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2021)

**18 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.**

A União é isenta do pagamento de custas processuais e emolumentos em sede de execução fiscal, por força do art. 39 da Lei 6.830/80, ainda que em processos distribuídos perante a Justiça Estadual em razão da delegação da competência da Justiça Federal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011575-09.2021.4.04.9999, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2021)

**19 – TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. TEMA STF 32. NECESSIDADE DE A ENTIDADE SER PORTADORA DO CEBAS. EFEITOS DO CEBAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL.**

O STF, no julgamento do Tema 32, firmou o entendimento de que apenas lei complementar pode estabelecer requisitos para a imunidade tributária, atualmente o art. 14 do CTN, restando afastados os requisitos instituídos por leis ordinárias (8.212/91 e 12.101/2009). Outrossim, o STF, no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 566.622 (Tema 32) – 18.12.2019 –, entendeu que "a lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas". No entanto, nesse mesmo julgamento, o STF firmou entendimento de que é "constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/91", dispositivo que exigia, como requisito para a imunidade tributária, que a entidade fosse portadora de CEBAS, previsão repetida no *caput* do art. 29 da Lei nº 12.101/09. Assim, é regular a exigência do CEBAS, para os fins da imunidade do § 7º do art. 195 da CF. Quanto aos efeitos do CEBAS, o STF, no julgamento da ADI 4.480 (20.03.2020), declarou inconstitucional o art. 31 da Lei 12.101/2009 e reconheceu que o CEBAS retroage à data em que completados os requisitos da lei complementar, conforme já declarado pelo STJ na Súmula 612. E, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 12.101/2009, a certificação ou a sua renovação deve ser concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 meses de constituição da entidade, o cumprimento dos requisitos legais. Portanto, os efeitos do CEBAS retroagem a 1º de janeiro do ano anterior ao ano do requerimento da certificação, pois em tal período é que devem ser comprovados os requisitos exigidos em lei, conforme prevê o artigo 3º da Lei nº 12.101, de 2009.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5055052-20.2019.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2021)

## **20 – TRIBUTÁRIO. ITR. LANÇAMENTOS FUTUROS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. É incabível a conclusão a respeito da legalidade de eventuais lançamentos futuros de ITR em relação a imóvel cuja propriedade é controvertida.

2. A aplicação do princípio da causalidade para definição da condenação em honorários de sucumbência impõe a consideração das peculiaridades de cada situação concreta, como decidiu o STJ no REsp 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73. A avaliação da causalidade não se restringe à conduta processual, estendendo-se à origem do litígio.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5043280-06.2018.4.04.7000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.08.2021)

## **21 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL NÃO DECLARADA EM GFIP PELO PRODUTOR.**

1. O produtor rural pessoa física deve preencher a GFIP apenas nas hipóteses do inciso X do art. 30 da Lei 8.212/91, tal como prevê o Manual da GFIP (item 2.12.2).

2. A exigência de que o produtor rural pessoa física preencha a GFIP, nos termos do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 06, de 4 de maio de 2018, não pode obstar-lhe o direito à certidão de regularidade pelo fato de não ter sido apresentada a GFIP de atos pretéritos, quando inexistente a obrigação acessória.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5033145-86.2019.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2021)

## **22 – TRIBUTÁRIO. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO INTERNO. INCORPORAÇÃO REVERSA. GLOSA. ART. 20 DO DL 1.598/77. ART. 7º, V, DA LEI 9.532/97.**

1. As operações de reorganização societária que geram ágio, inclusive diante de patrimônio líquido negativo da investida, seguidas de incorporação reversa, e que obedecem ao disposto nos arts. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e 7º, I, da Lei 9.532/97 não admitem tratamento tributário diverso daquele previsto na lei.

2. Honorários advocatícios majorados em 10% em cada faixa de valores do art. 85, § 3º, do CPC, por força do seu § 11.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5010311-02.2018.4.04.7205, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.08.2021)

## **23 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO POR DOENÇA GRAVE. RESGATE DE PLANO VGBL. LEI 7.713/88. ART. 6º, XIV.**

Considerando que a isenção tributária prevista na legislação diz respeito aos proventos de aposentadoria, não havendo distinção se a aposentadoria é pública ou complementar e se o saque é único ou diferido, o beneficiário portador de moléstia prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88 tem direito à isenção do imposto de renda no saque do valor depositado em VGBL.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006970-22.2019.4.04.7208, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2021)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



**01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CÔMPUTO DO PERÍODO NO QUAL O APENADO ESTEVE PRESO PREVENTIVAMENTE PARA A REMIÇÃO DA PENA JÁ CONSIDERADO EM OUTROS AUTOS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. PERMANÊNCIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. CÔMPUTO DE 133 DIAS PELA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO DE 1.200 HORAS PELO ENSINO MÉDIO PARA A REMIÇÃO DA PENA. PLEITO JÁ EXAMINADO EM OUTROS AUTOS E DECIDIDO PELO STJ.**

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

1. A análise dos documentos acostados, referentes aos autos da Ação Penal nº 15.176/2002, oriunda da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, os quais foram objeto da Execução Penal nº 560.829, revela que o período no qual o ora agravante restou preso preventivamente em decorrência do crime objeto da presente execução penal (de 03.10.2002 a 10.11.2003) já foi computado, para remição, na execução das penas atinentes àqueles autos, não sendo essa a única condenação que recai sobre o agravante.
2. A remição de pena daqueles apenados que estudam por conta própria, como no caso em tela, é regulamentada pela Recomendação nº 44/2013 do CNJ. Para tanto, considera-se o cálculo de 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino. No ensino fundamental, são 1.600 horas. Logo, o cálculo há de ser efetuado com base em 800 horas. Desse modo, acertada a decisão que conferiu a quantidade de 66 dias, com o acréscimo da fração de 1/3 estabelecido no art. 126, § 5º, da LEP, totalizando uma remição de 88 dias ao ora agravante.
3. A questão da contagem dos dias a serem remidos decorrentes da aprovação no Exame Nacional – ENCCEJA (ensino médio) já foi examinada nos autos do Agravo de Execução Penal nº 5035391-30.2020.4.04.7000, julgado pela 8ª Turma deste Tribunal em 16.12.2020, cuja decisão restou revista pelo STJ, reconhecendo o direito do apenado à remição de 133 dias de pena. Assim, deverá o juízo de origem abater da pena imposta a F.A. os 133 dias de remição determinados pelo STJ (REsp nº 1.924.359, rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro).
4. Durante o cumprimento da pena, tem o apenado a expectativa à progressão de regime imediatamente mais favorável, após cumprir, com bom comportamento carcerário, uma fração da pena (art. 112 da Lei nº 7.210/84).
5. O instituto do livramento condicional é parte integrante da progressão de regime e, sendo ele a última etapa de individualização, visa a premiar o apenado que, durante o cumprimento de sua pena, manteve um bom comportamento.
6. Na espécie, durante o cumprimento da pena no Sistema Penitenciário Federal, o agravante teve instaurados contra si diversos procedimentos disciplinares, tendo sua conduta sido classificada como de "mau comportamento", não preenchendo, portanto, o requisito subjetivo necessário à implementação do benefício, na esteira do que estabelece o art. 83 do CP.
7. Agravo de execução penal não conhecido quanto ao tema de remição da pena por conta da aprovação no Exame Nacional – ENCCEJA (ensino médio) e, quanto aos demais tópicos, conhecido e desprovido.  
(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5002260-30.2021.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.08.2021)

**02 – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA. MEMBRO DO PCC. DESNECESSIDADE DE FATO NOVO. PRAZO DE 3 ANOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Ao Juízo Federal, de primeiro e segundo graus, cabe apenas a verificação das formalidades e o preenchimento dos requisitos legais para o ingresso ou a prorrogação de permanência do detento em penitenciária federal de segurança máxima.
2. Persistindo os motivos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima e estando a decisão que concede a prorrogação devidamente fundamentada não há falar em ilegalidade.
3. Desnecessidade da existência de fatos novos para que se renove a permanência de preso em estabelecimento penal federal.
4. As alterações trazidas pela Lei nº 13.694/2019 à Lei nº 11.671/2006 são imediatamente aplicáveis para os pedidos de permanência do Sistema Penitenciário Federal que se vencerem após a sua vigência.
5. Recurso improvido.  
(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5033426-80.2021.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2021)

**03 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. NOVO JULGAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO DO STJ. OPERAÇÃO PERFÍDIA. CRIME DO ART. 312, § 1º, DO CP. NULIDADES. AFASTAMENTO. INQUÉRITO. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DE AMBOS OS RÉUS DEMONSTRADOS. ERRO DE TIPO. NÃO CONSTATAÇÃO. DOSIMETRIA. TERMO MÉDIO. AFASTAMENTO. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. REPARAÇÃO DE DANOS. PERDA EM FAVOR DA UNIÃO. MANUTENÇÃO.**

1. Novo julgamento das apelações criminais interpostas pelo MPF, no que toca aos réus J. e F., bem como pela defesa deste último, em razão de decisão do STJ no bojo do HC nº 656.640 – SC, a qual determinou prévia intimação dos defensores constituídos pelos pacientes.

2. O inquérito policial conforma peça informativa destinada a colher dados acerca de suposto fato criminoso e amparar a *opinio delicti* do Ministério Público. Trata-se de procedimento de índole inquisitiva e que, portanto, não comporta contraditório e ampla defesa, institutos que serão exercidos de forma diferida já no âmbito da eventual ação penal.

3. A propositura de denúncia pelo Ministério Público não pressupõe a existência prévia ou o encerramento de inquérito policial em tramitação, porquanto cabe àquele órgão a decisão acerca da suficiência ou da insuficiência dos elementos de prova já colhidos para exercício da ação penal.

4. É consolidado o entendimento jurisprudencial de que as irregularidades eventualmente ocorridas na fase do inquérito policial não têm o condão de contaminar a ação penal, na medida em que constitui peça informativa e, como tal, serve apenas de base à denúncia.

5. Comprovado, pelo conjunto probatório, que o réu J., de modo consciente e voluntário, aderiu à conduta criminosa do autor qualificado em 4 (quatro) oportunidades em que realizou o saque de alvarás (27.02.2012, 14.09.2012, 15.01.2013 e 04.10.2013), deve responder como partícipe pelo crime do art. 312, § 1º, do CP.

6. As elementares de caráter pessoal comunicam-se ao denominado *extraneus*, conforme art. 30 do Código Penal, conquanto tenham entrado na esfera de seu conhecimento.

7. Considerando que o réu F. é bacharel em Direito e assessor parlamentar, descabida a alegação de total e completa ignorância quanto às características de movimentações financeiras. O acusado estava apropriando-se de valores por meio de alvarás judiciais vinculados a reclamatórias trabalhistas das quais não fazia parte, sendo que tal circunstância já seria suficiente para, no mínimo, causar estranheza no apelante. Afastada, pois, a tese defensiva de erro de tipo (art. 20 do CP).

8. O cálculo da pena-base não se sujeita à aplicação do critério do termo médio, há muito abandonado pelas turmas criminais do TRF4, podendo o magistrado, nos limites de sua discricionariedade, estabelecer o peso de cada circunstância consoante as particularidades do caso concreto, preferencialmente pelo critério de 1/8 sobre o intervalo da pena mínima e máxima estabelecida no tipo penal.

9. Mantida a reparação de danos, que, com a condenação do réu Jorge, passa a responder solidariamente com os demais réus condenados.

10. Ampliação da decretação de perda em favor da União, a fim de incluir o réu J.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008434-30.2018.4.04.7204, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2021\)](#)

**04 – DIREITO PENAL. CONTRABANDO DE ARMAMENTO DE USO RESTRITO. ART. 18 C/C ART. 19 DA LEI 10.826/2003. DESCLASSIFICAÇÃO. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ.**

1. Configura tráfico internacional de armas as condutas de importar e transportar sem autorização armas de fogo e munições, incorrendo o agente nas penas do art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/2003.

2. A internacionalidade delitiva é configurada independentemente de o agente efetivamente transpor a fronteira, bastando que tenha aderido à empreitada criminosa.

3. A circunstância de ter sido preso em território nacional, em região de fronteira, não é suficiente para afastar a internacionalidade do delito. Pelo contrário, trata-se de indício que, associado à apreensão de munição de uso restrito, de fabricação estrangeira, permite que se conclua pela internacionalidade da conduta.

4. Hipótese em que as circunstâncias fáticas afastam a possibilidade de desconhecimento do acusado acerca da infração em curso. Eventual ignorância voluntária quanto à ilicitude, não exime da responsabilidade pela

prática do delito. Pertinência da construção jurisprudencial e doutrinária do direito anglo-saxão referente à teoria da cegueira deliberada (*willfull blindness doctrine*).

5. Afastada a negatização das circunstâncias do crime, pois o fato de o delito ter sido praticado em concurso de agentes não constitui motivo hábil para negatizar a citada vetorial quando ausente requinte na conduta.

6. Da mesma forma, o porte de arma de fogo desmuniada em ônibus de transporte coletivo não justifica a negatização das circunstâncias do crime, porquanto não há incremento de risco ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal.

7. É pacífica a aplicação, nesta Corte, do enunciado sumular 231 do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a redução da pena provisória em patamar inferior ao mínimo legal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000757-20.2021.4.04.7017, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2021)

**05 – DIREITO PENAL. OPERAÇÃO PASTEUR. IMPORTAÇÃO DE LEITE. SERVIDOR DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. MAPA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. CONSUMAÇÃO. ATO DE OFÍCIO. PAGAMENTOS MENSAIS. RENOVAÇÃO A CADA NOVA PRESTAÇÃO. DELITOS AUTÔNOMOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PREENCHIMENTO DE SOLICITAÇÕES OFICIAIS DE ANÁLISE COM INFORMAÇÕES FALSAS. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.**

1. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em se tratando de crime de corrupção, o ato de ofício previsto nos artigos 317 e 333 do Código Penal deve ser entendido no sentido comum, como percebido por leigos, e não em sentido técnico-jurídico, bastando, para os fins dos tipos penais, que o ato esteja no âmbito dos poderes de fato inerentes ao exercício do cargo do agente.

2. Assim, os crimes de corrupção ativa e passiva não exigem, para sua configuração, qualquer ato de ofício formal do funcionário público. Precedentes deste Tribunal.

3. No caso dos autos, em que se trata de agente de inspeção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o poder de fato vai além dos atos concretos de fiscalização, o que se verifica na capacidade do servidor de atrasar, facilitar ou agilizar os procedimentos necessários à importação e à liberação dos produtos comercializados pela empresa, conforme isso viesse a atender seus interesses.

4. Os pagamentos mensais de vantagem indevida não consistem em mero exaurimento do delito previamente consumado, uma vez que entre os verbos nucleares do art. 317 do CP está "receber" vantagem indevida, e do art. 333 do CP está "oferecer" essa vantagem; sendo assim, reputa-se configurado um crime de corrupção a cada oferecimento feito pelo particular, e a cada recebimento de parcela da vantagem indevida decorrente da função pública, que ocorria mensalmente e em valores fixos por determinados períodos, isto é, o pagamento mensal representa a renovação da influência exercida sobre o servidor público e, reciprocamente, desse servidor sobre o particular, como delito autônomo.

5. Uma vez atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, os acusados puderam exercer plenamente a ampla defesa, tanto que assim o fizeram no decorrer de toda a ação penal e em longas peças recursais, respeitando-se, por óbvio, o contraditório, não havendo falar em denúncia inepta.

6. Comprovada a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, revelada na realização de pagamentos de vantagem indevida pelos réus representantes da empresa C., ao servidor público agente de inspeção do MAPA, a fim de evitar fiscalizações e facilitar a importação dos produtos da empresa sem obediência aos trâmites pertinentes.

7. Caracterizado também o cometimento dos crimes de falsidade ideológica (art. 299, CP), por terem os réus permitido que funcionários e responsáveis da empresa preenchessem solicitações oficiais de análise – SOA, que deveriam ser confeccionadas apenas pelo servidor do MAPA, deixando que esses terceiros utilizassem seu carimbo de identificação funcional, facilitando a internalização de leite vindo do Uruguai sem obediência às normas vigentes.

8. Os delitos de corrupção, cometidos a cada pagamento de vantagem indevida, renovaram-se na forma de apoio e pressão recíproca entre os particulares e o servidor público corrompido, revelando-se nova prática delituosa autônoma em crime continuado.

9. Reconhecida a prescrição retroativa pela pena aplicada aos réus A. e E., para os crimes de corrupção ativa anteriores a 06.05.2010, e ao réu J.A., para os crimes de corrupção passiva anteriores a 20.03.2009.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002835-44.2017.4.04.7108, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2021)

**06 – DIREITO PENAL. OPERAÇÃO SOLIDÁRIA. FRAUDE NA TERCEIRIZAÇÃO DE MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. CORRUPÇÃO PASSIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DELAÇÃO PREMIADA COM MENÇÃO DO NOME DO RÉU. VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. MÁ QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL COM A REDAÇÃO ANTERIOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRESCRIÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA PELA PENA APLICADA. CULPABILIDADE ELEVADA DO CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.**

1. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a colaboração premiada em si – ou a comumente chamada "delação" – não constitui prova, e sim meio de obtenção de prova, levando a possíveis linhas de investigação e de colheita de elementos autônomos de corroboração.

2. Nessa toada, a simples menção do nome do réu pelo colaborador que não teve seu acordo homologado não impede diligências e investigações futuras sobre fatos e pessoas por ele citadas, pois, se assim fosse, todo e qualquer acordo em fase de elaboração, uma vez não perfectibilizado por quaisquer motivos, revelar-se-ia uma barreira a apurações posteriores, o que não teria a menor lógica.

3. A não homologação de acordo de colaboração premiada não gera nulidade automática, sendo necessário demonstrar concretamente qual prova padeceria de vício, por que motivo e qual seria o prejuízo sofrido pelo réu citado pelo colaborador, como determina o art. 563 do CPP, o que não ocorreu no caso em tela.

4. Não se verifica qualquer violação, por parte do juiz, na condução das audiências de instrução pelo simples fato de ter formulado perguntas às testemunhas, pois deve o magistrado, quando necessário, obter dos depoentes informações úteis à elucidação dos fatos, nos termos do próprio art. 212 do CPP.

5. Restou comprovado, a partir do vasto material probatório colhido no âmbito da Operação Solidária, que o réu, na função de chefe de gabinete do prefeito de Sapucaia do Sul/RS, recebeu vantagem indevida para favorecer empresas de alimentação do "Grupo SP" nas licitações do município relativas à terceirização da merenda escolar, levando-as a vencer os certames, e nas dispensas de licitação que seguiram.

6. As provas carreadas aos autos demonstraram que a diferença entre a má qualidade do serviço prestado – por exemplo, louça sempre molhada, pois não havia escorredor; carne moída de péssima qualidade, cheiro ruim e com altíssimo teor de gordura, pães vencidos e mofados, refresco industrializado em vez de suco entre outras sérias irregularidades – e o preço cobrado da administração com base em requisitos não atendidos pela empresa possibilitou o pagamento de propinas ao agente público, de modo que a tese de ausência de superfaturamento é infundada.

7. Além disso, as interceptações telefônicas deixaram clara a relação próxima entre o prefeito de Sapucaia do Sul, o réu (seu chefe de gabinete) e os representantes do "Grupo SP".

8. O cenário que se constatou é grave, revoltante e inaceitável, além de penalmente relevante, pelo que deve ser mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 317 do Código Penal.

9. Igualmente mantida a condenação pela prática do crime do art. 288 do CP, com a redação anterior, reconhecida, contudo, a prescrição pela pena aplicada.

10. O chefe de gabinete do prefeito é servidor público de altíssimo escalão no âmbito municipal, responsável pela gestão juntamente com o mandatário eleito, sendo pessoa da qual se devia esperar elevado grau de zelo e moralidade no trato da coisa pública; ao contrário disso, o réu usou sua influência e seu parentesco com o prefeito para, junto com ele e com outras pessoas, cometer crimes.

11. As circunstâncias do crime são muito graves, pois o réu participou de complexo esquema ilícito, envolvendo agentes de outros estados do país, num grande acerto para obter vantagem indevida em detrimento dos cofres públicos e da sociedade como um todo.

12. Em relação aos motivos e às consequências do crime, além do prejuízo financeiro causado pelo esquema, que perdurou ao menos de 2005 a 2008, o impacto negativo na comunidade escolar é nefasto, na medida em que a merenda fornecida era de péssima qualidade, colocando em risco a nutrição e o desempenho dos alunos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003354-75.2015.4.04.7112, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2021)

**07 – DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. ARTIGO 171, § 3º, CP. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA.**

1. A inobservância do rito estipulado para o ato de reconhecimento (artigo 226 do Código de Processo Penal) enseja a invalidade da prova, a qual, portanto, não pode servir de lastro para a condenação, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a verificar a existência de prova acima da dúvida razoável acerca da autoria delitiva.

2. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do agente, deve ser mantida a condenação do réu às penas do artigo 171, § 3º, CP.

3. A pena mostra-se adequada e proporcional, inexistindo excesso ou ilegalidade passível de correção *ex officio*. Mantida a sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5082009-58.2019.4.04.7100, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.09.2021)

**08 – HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO EFIALTES. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.**

1. Hipótese em que a Paciente (advogada), poderá influenciar negativamente na investigação, quer destruindo provas ainda não apreendidas, quer ocultando recursos financeiros objeto dos crimes investigados.

2. As questões relativas aos pressupostos da prisão preventiva foram analisadas no momento de sua decretação, demonstrando estar caracterizada a necessidade da medida, para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, não havendo fatos novos a alterar tais conclusões.

3. A participação ativa da paciente no esquema de entrega de bilhetes no estabelecimento prisional para favorecer as lideranças de certa facção criminosa, indica que a substituição prevista no art. 319 do Código de Processo Penal não é cabível nesta senda processual.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5036736-45.2021.4.04.0000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.09.2021)

**09 – HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIGÊNCIA DA LEI 13.964/2019. CONVERSÃO EX OFFICIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.**

1. A Lei nº 13.964/2019 promoveu diversas alterações processuais, deixando clara a intenção do legislador de retirar do magistrado qualquer possibilidade de decretação *ex officio* da prisão preventiva.

2. Sendo nula a prisão preventiva decretada sem o requerimento da autoridade policial ou do órgão ministerial, sem nenhum fato novo não será possível justificar a reiteração do decreto prisional.

3. Se nem a autoridade policial nem o Ministério Público requereram no momento adequado a prisão preventiva do paciente, não se afigura legítimo que o Ministério Público mude de opinião após o juiz já ter se pronunciado a respeito.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5024960-48.2021.4.04.0000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2021)

**10 – OPERAÇÃO LAVA-JATO. HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORRUPÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. HIGIDEZ E ATUALIDADE DOS FUNDAMENTOS. MANUTENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. PERSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS E DOS REQUISITOS.**

1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.
2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.
3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada Operação Lava-Jato, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos.
4. Havendo provas da participação do paciente em "organização criminosa", em crimes de "corrupção passiva" e de "lavagem de capitais", todos relacionados com fraudes em contratos públicos dos quais resultaram vultosos prejuízos à sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, rel. Ministro Newton Trisotto, Quinta Turma, julg. 24.11.2014). Hipótese em que a responsabilidade criminal do paciente já foi apurada em duas instâncias judiciais, assim como a higidez do decreto prisional.
5. A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação se encontra justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada (RHC 50.924/SP, rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 23.10.2014).
6. A gravidade dos crimes a que foi condenado o paciente e a sua ainda presente capacidade de influência como proeminente personagem no núcleo da organização criminosa, em associação com o não rastreamento e recuperação de todos os valores desviados, revelam a necessidade de acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal, justificando a manutenção da prisão preventiva.
7. A homologação de acordo de colaboração premiada pelo paciente, tardiamente entabulado com a Polícia Federal e homologado pelo Supremo Tribunal Federal, não implica, *de per se*, a revogação da prisão preventiva enquanto ainda presentes o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, tampouco afasta a higidez das decisões judiciais anteriores, sobretudo porque a homologação do acordo expressamente ressaltava ações e condenações anteriores e porque o pacto foi anulado em decisão do Supremo Tribunal Federal na Petição nº 8.482.
8. A extensão da decisão em *habeas corpus* para corréu somente pode abranger aquele que esteja em situação objetiva e/ou subjetivamente idêntica à do beneficiado" (HC nº 87.768 – extensão/RJ, Segunda Turma, relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 15.06.07).
9. Afasta-se eventual ausência de contemporaneidade da medida, visto que os valores ilícitamente percebidos pelo recorrente ainda não foram inteiramente recuperados, de modo que, tendo em vista a amplitude e o grau de sofisticação das operações criminosas desveladas, pode-se presumir, com grau razoável de probabilidade, que esses valores ainda podem ser submetidos a novas condutas de lavagem de capitais. Precedente do STJ.
10. O alcance do texto normativo do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, introduzido pelo Pacote Anticrime, resulta que o mero decurso do prazo de 90 dias sem revisão judicial dos fundamentos da preventiva não implica em sua revogação automática, tampouco se pode concluir que as prisões preventivas passaram a ter prazo determinado.

11. O *caput* do art. 316 do CPP, ao normatizar o tema, previamente dispõe o limite temporal da providência judicial, qual seja, no correr da investigação ou do processo.

12. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, seja diante de uma interpretação sistemática do CPP, seja porque a lei não contém palavras inúteis, a aplicação dos referidos dispositivos restringe-se tão somente à fase de conhecimento da ação penal. Hipótese em que o reexame da necessidade da prisão cautelar, de ofício, deve ser feito desde a fase investigatória até o fim da instrução criminal, quando ainda não se tem um juízo de certeza sobre a culpa do réu e, sendo assim, com muito mais razão, o julgador deve estar atento em conferir celeridade ao feito e em restringir a liberdade apenas de acusados que representem risco concreto à instrução criminal, à aplicação da lei penal e à ordem pública.

13. O tempo de prisão ou de cumprimento de cautelares não é elemento essencial à revogação da medida processual, pois a contemporaneidade não está associada direta e somente ao tempo transcorrido ou à data do fato imputado, mas sim à persistência de risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal.

14. Hipótese em que inalterada a situação fática, persistem os fundamentos e os requisitos que levaram à decretação da prisão preventiva do paciente, já revisada em mais de uma oportunidade por este Regional e pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

15. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5024936-20.2021.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.09.2021)

**11 – OPERAÇÃO SALDO NEGATIVO/PLATINUM. PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF E ART. 564 DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SEQUESTRO. IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI JURIS* E DE *PERICULUM IN MORA*. DÚVIDA QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO NEGÓCIO. POSSIBILIDADE DE FRAUDE. NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIA. POSSIBILIDADE.**

1. Não se verifica nulidade por ausência de fundamentação na decisão agravada, já que o magistrado analisou, mesmo que de forma sucinta, a situação que lhe foi apresentada.

2. Vigê no processo penal o princípio *pas de nullité sans grief*, materializado no art. 563 do Código de Processo Penal, pelo qual não se declara a nulidade de nenhum ato sem a devida comprovação do prejuízo.

3. A análise do presente agravo, que ataca exclusivamente o indeferimento da concessão de liminar em sede dos embargos de terceiro nº 5019134-72.2021.4.04.7200/SC, limita-se à verificação ou não da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, sendo que as conclusões nesses autos lançadas não são definitivas, uma vez que imprescindível o exame dos embargos de terceiro.

4. A constrição ao automóvel I/AUDI A5 SPB 2. OTFSI S, 2017/2018, cor preta, placa nº xxxxxxx deu-se com base no nos artigos 125, 126 e 132 do Código de Processo Penal e 4º da Lei de Lavagem, pois, ainda que no presente momento o bem esteja em nome da ora agravante, pertenceu à J., ré na Operação *Platinum*, que envolve a apuração de delitos de lavagem de dinheiro, estelionato, organização criminosa, dentre outros.

5. J. é esposa de F.S., tido como “mentor” do esquema criminoso e, segundo as investigações, provavelmente é utilizada como “sócio de fato”, ou seja: “laranja”, com a finalidade de ocultar o patrimônio do investigado F.S.A.

6. Em suma, a possibilidade de fraude e a dúvida sobre os reais proprietários do bem, neste momento processual, não comportam o deferimento de liminar, especialmente porque uma das práticas usuais da organização criminosa foi a utilização de contas bancárias em nome de “laranjas” e a compra e venda de veículos de alto luxo, também em nome de “testas de ferro”, a fim de viabilizar a blindagem patrimonial” e a lavagem do dinheiro decorrente dos crimes antecedentes.

7. É adequado que a empresa embargante, ora agravante, seja nomeada como fiel depositária, mediante termo de fiel depositária, condicionado à contratação do respectivo seguro total e à comprovação anual, em juízo, do referido seguro, a fim de evitar a deterioração do bem e garantir a eficácia de eventual condenação.

8. É importante registrar que é providencial nesta situação, até o julgamento final, a imposição de restrição de venda do bem, cercado-se o Juízo *a quo* das devidas cautelas, em razão de não mais haver a possibilidade de imposição de prisão ao depositário infiel (STF, HC 87.585, relator Min. Marco Aurélio, julgado em 20.12.2005, publicado no DJ 02.02.2006, PP-00051).

9. Parcial provimento do agravo de instrumento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030982-25.2021.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2021)

**12 – PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO HÉRCULES. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 7.492/86. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUITA. REMESSAS DE PEQUENA MONTA AO EXTERIOR. BEM JURÍDICO NÃO SE TRADUZ EM VALOR ECONÔMICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONSUNÇÃO. CRIME-MEIO. AFASTADA. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. IRRETROATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL MAIS GRAVOSA. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEUTRAS E FAVORÁVEIS. EQUIVALÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETIZADA.**

1. Ainda que finda a instrução processual, não há se macular o processo com a pecha de nulidade unicamente em razão de o contraditório sobre a integralidade das cautelares de prova ter ocorrido *a posteriori*, mas ainda antes do julgamento do feito. Os elementos de prova que fundamentaram a acusação e, na sequência, a condenação – mandado de busca e apreensão, trechos das interceptações telefônicas, informações prestadas pelo COAF e procedimento administrativo fiscal da Receita Federal –, estiveram disponíveis à defesa desde a fase de investigação, salvaguardadas as devidas precauções para garantia da própria utilidade das medidas investigatórias. Inexistente prova de prejuízo concreto, não restou demonstrado o cerceamento de defesa.

2. O princípio da insignificância não se compatibiliza com o crime de evasão de divisas. A proteção do bem jurídico tutelado – a credibilidade e a higidez do Sistema Financeiro Nacional – não se resume à mera aferição de arrecadação fiscal, isto é, não se traduz em um determinado valor econômico. A saída do país de todo e qualquer valor, sem autorização legal, a qualquer título, viola o objeto jurídico.

3. Diante da informalidade que reveste a prática de evasão de divisas mediante operações dólar-cabo, caracterizadas pela ausência de registros perante os órgãos competentes, em verdadeira compensação de depósitos à margem do sistema cambial oficial, não se exige que das medidas cautelares de prova utilizadas na investigação se obtenha prova documental direta e cabal – comprovantes de pagamento e extratos bancários – sobre a ocorrência das remessas não autorizadas ao exterior.

4. Inexistente relação de meio e fim (consunção) entre os crimes evasão de divisas e descaminho, seja pela autonomia da potencialidade lesiva do delito de evasão de divisas, seja pela diversidade de bens jurídicos tutelados pelos delitos em questão e, ainda, pela distinção quanto ao momento consumativo de cada infração penal.

5. Ante a sua natureza formal, o crime de descaminho consuma-se quando da ilusão do pagamento do tributo devido, na entrada ou na saída da mercadoria. O fato de a Receita Federal constatar a ilusão dos tributos devidos ulteriormente, quando da revisão dos procedimentos de importação, não influencia na consumação delitiva.

6. Na seara criminal, a irretroatividade abrange tão somente a lei penal mais gravosa ao agente, no âmbito da qual não se insere a orientação jurisprudencial.

7. No cálculo da dosimetria, não há se distinguir entre circunstância judicial neutra e favorável. Independentemente da nomenclatura adotada, no que tange à fixação da pena-base, em relação às vetoriais neutras ou favoráveis, o efeito será o mesmo, a saber, ausência de exasperação da reprimenda na primeira fase da dosimetria.

8. Para que seja concedida a benesse da diminuição da reprimenda, a eficácia do instituto do arrependimento posterior reclama prévia, voluntária e integral reparação. No caso, ela não foi integral, tampouco prévia, porquanto recebida a exordial acusatória, o ressarcimento total não se havia implementado.

9. Tendo em vista que os fatos relativos ao crime de evasão de divisas e parte dos fatos referentes ao crime de descaminho foram anteriores à Lei nº 12.234/2010, verifica-se a prescrição pela pena em concreto entre a data da consumação e a do recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade de parcela dos fatos condicionada ao trânsito em julgado para a acusação.

10. Parcial provimento aos recursos da acusação e da defesa, com modificação do regime inicial para o aberto e substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5060704-23.2016.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.09.2021)

**13 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304 C/C ART. 298 DO CP. USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO. CONTRATO PARTICULAR DE VENDA DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. TIPICIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. POTENCIALIDADE LESIVA. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. CONCURSO DE CRIMES.**

1. A intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso (art. 392, I, do CPP). Logo, estando o condenado em liberdade, a intimação pessoal do seu defensor constituído é suficiente para assegurar-lhe o amplo direito de defesa e contraditório nos autos.

2. A consumação do crime de uso de documento falso se dá no momento da apresentação do documento contrafeito, independentemente da obtenção de qualquer tipo de proveito.

3. Para a caracterização do crime de uso de documento falso é necessário que a contrafação possua potencialidade lesiva, ou seja, tenha aptidão para induzir em erro seus destinatários.

4. A suspeita acerca contrafação documental apenas foi levantada pelo magistrado após o documento ter sido apresentado pela segunda vez em juízo e confirmada somente depois de realizadas diligências para aferi-la.

5. Não se pode concluir que o crime era, desde o início, impossível de ser consumado ou que não restou caracterizado.

6. Não obstante a inconclusão da perícia criminal acerca da falsidade da assinatura, a inautenticidade do documento foi suficientemente comprovada nos autos por outros meios.

7. Imputa-se ao acusado o crime de uso de documento falso, de sorte que é despiciendo comprovar ser o réu o autor da falsidade documental.

8. O dolo do delito do art. 304 do Código Penal consubstancia-se no conhecimento do agente acerca da inautenticidade do documento.

9. A simples negativa de autoria não pode prevalecer sobre o acervo probante em sentido contrário.

10. Configura antecedente criminal, autorizando a exasperação da pena-base, condenação envolvendo fato anterior ao delito com trânsito em julgado posterior.

11. Para a análise da culpabilidade, há que se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado.

12. A culpabilidade foi agravada não pela mera utilização do documento, mas, sim, porque, por meio da conduta delitativa, o réu tentou criminalizar terceiro de boa-fé para livrar-se de responsabilidade criminal por crime de uso de documento falso praticado em momento anterior. Logo, a reprovabilidade é, sim, superior à usual, merecendo a exasperação da vetorial.

13. As circunstâncias foram consideradas negativas, tendo em vista que o réu cometeu o crime com o fito de ludibriar o Judiciário.

14. Na contramão do entendimento da defesa, não obstante se tratar de crimes idênticos, praticados pelo mesmo acusado, com a mesma maneira de execução e nas mesmas condições de lugar, o hiato temporal entre as duas condutas, superior a dois anos, não permite o reconhecimento da continuidade delitiva.

15. No concurso material de crimes, devem as penas de cada imputação serem consideradas individualmente e, posteriormente, somadas na forma do art. 69 do Código Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5039123-53.2019.4.04.7000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2021)

**14 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. TIPICIDADE. ARTIGO 273, §§ 1º E 1º-B, INCISOS I, III E V, DO CÓDIGO PENAL, COM APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.**

1. No caso de aplicação do artigo 273, § 1º-B, do Código Penal devem ser observadas as consequências do julgamento da arguição de inconstitucionalidade pela Corte Especial deste Tribunal, quais sejam, a depender da quantidade e da destinação dos medicamentos internalizados: aplicação integral do artigo 273 do Código Penal; aplicação do preceito secundário do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006; desclassificação para o artigo 334-A do Código Penal; ou aplicação do princípio da insignificância. Caso em que a sentença enquadrar a conduta nos tipos penais insertos no artigo 273, §§ 1º e 1º-B, incisos I, III e V, do Código Penal, aplicando, porém, o preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

2. Na linha do entendimento consolidado pela Corte Especial deste Tribunal, foi declarada a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal (com a redação da Lei 9.677/98), no que diz respeito aos casos de importação irregular de medicamentos de média quantidade e potencial lesivo, aplicando-se, em seu lugar, o preceito secundário do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, com as suas respectivas causas de aumento e diminuição.

3. No âmbito desta Corte, em casos como o presente em que apreendidos, na mesma oportunidade e condições, significativa quantidade de medicamentos falsos, medicamentos sem registro na ANVISA e outros cujos princípios ativos figuram nas listas a que se referem os artigos 1º, parágrafo único, e 66 da Lei 11.343/2006, entende-se que as condutas devem ser enquadradas no tipo penal descrito no artigo 33 desta lei, reputando-se absorvido aqueles inscritos no artigo 273, §§ 1º e 1º-B, do Código Penal, tendo em vista a identidade do bem jurídico protegido.

4. Conforme decidido pela Corte Especial deste Tribunal Regional Federal, no julgamento da Arguição de inconstitucionalidade 5001968-40.2014.404.0000, a desclassificação da conduta para o crime de contrabando, previsto no artigo 334 do Código Penal (atualmente artigo 334-A do Código Penal), aplica-se aos casos de importação irregular de medicamentos de pequena quantidade e potencial lesivo. Hipótese não configurada.

5. Correta a avaliação desfavorável das circunstâncias do crime, diante da significativa quantidade e variedade de medicamentos apreendidos, o que reclama incremento de pena.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012354-36.2018.4.04.7002, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.08.2021)

**15 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 240, 241-A, 241-B E 241-D, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 8.069/90 E ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DELITIVOS COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INEFICÁCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. COVID-19. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

1. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas; a existência de dolo; a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade das condutas perpetradas pelo réu; e ausentes quaisquer das causas excludentes do dolo, da ilicitude ou da culpabilidade, impõe-se a condenação do réu pela prática dos crimes que lhe são imputados na denúncia.

2. A prática de crimes em condições semelhantes de tempo e modo de execução, não obstante o lapso superior a 30 dias entre os fatos delitivos, enseja a aplicação da regra da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.

3. O delito previsto no art. 241-D da Lei nº 8.069/90 deve ser absorvido em parte pelo delito 6 (produção de imagens pornográficas da vítima), em parte pelo crime 9 (estupro de vulnerável), considerando que a exibição

de material pornográfico ao menor tem o intuito de trazer à criança estímulo para que possibilite a prática de delitos mais graves.

4. O fato de o compartilhamento dos arquivos ter ocorrido por meio de redes P2P (*peer-to-peer*) não enseja o recrudescimento da pena-base, pois, em geral, esse tipo de delito ocorre por meio desse tipo de programa de compartilhamento.

5. Mantida a segregação cautelar à garantia da ordem pública enquanto remanescerem os motivos que ensejaram a prisão preventiva do acusado, descabendo sua substituição por medidas cautelares.

6. A Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não se aplica à espécie, notadamente porque o réu não demonstra que integra o grupo de risco a ser especialmente protegido tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, conforme preceitua a Recomendação nº 62 do CNJ.

7. Cabe ao Juízo da Execução Penal analisar a situação econômica do réu e decidir sobre o pedido de assistência judiciária gratuita.

8. Parcialmente provida à apelação criminal da defesa e negado provimento à apelação criminal da acusação. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5061621-46.2019.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2021)

**16 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/97. TIPICIDADE. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

1. O tipo do art. 183 da Lei 9.472/97 caracteriza-se pela habitualidade da conduta delitiva, como nos serviços clandestinos de rádio, televisão e VOIP.

2. O fornecimento clandestino dos meios necessários para a conexão do computador do usuário ao computador do provedor de acesso é típica atividade de exploração de serviço de comunicação multimídia.

3. O crime contra as telecomunicações, previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, é de mera conduta, sendo desnecessários, para a configuração da tipicidade, o resultado obtido e a ocorrência de dano em razão das atividades de telecomunicações praticadas clandestinamente.

4. Tratando-se de serviço de comunicação multimídia, a baixa potência de transmissão do equipamento e, eventualmente, o reduzido número de usuários atendidos não afetam a tipicidade da conduta, tampouco conduz à aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

5. O enquadramento da conduta não requer a propriedade da empresa ou a participação como sócio da prestadora de serviços, haja vista o conteúdo do parágrafo único do tipo penal que prevê que incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

6. A alegação de desconhecimento da lei não constitui excludente de ilicitude e, por conseguinte, não enseja a absolvição.

7. Os procedimentos administrativos realizados por servidores públicos, no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprias dos atos administrativos, sendo consideradas provas irrepelíveis.

8. Reconhecida a tipicidade; e comprovadas a materialidade e a autoria, deve ser mantida a condenação quanto ao crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97.

9. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, de modo que a dosimetria é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial.

10. É inconstitucional a expressão "de R\$ 10.000,00", contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por violação ao artigo 5º, XLVI, da CF-88, impondo-se a observância da regra geral contida no art. 49 do Código Penal.

11. A pena de prestação pecuniária não deve ser arbitrada em valor excessivo, de modo a tornar o réu insolvente, ou irrisório, que sequer seja sentida como sanção, permitindo-se ao magistrado a utilização do conjunto de elementos indicativos de capacidade financeira.

12. Somente o excesso desproporcional representa ilegalidade na fixação da prestação pecuniária e autoriza a revisão fundamentada pelo juízo recursal.

13. Questões relativas aos efeitos da assistência judiciária gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais, ou mesmo à incapacidade financeira do condenado de arcar com as custas processuais e consectários da condenação, devem ser apreciadas pelo juízo da execução, a quem cabe fixar as condições de adimplemento e autorizar, inclusive, eventual parcelamento do valor devido.

14. Apelação criminal parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001616-66.2017.4.04.7214, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2021)

**17 – PENAL E PROCESSUAL. ROUBO A AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE PITANGA. ART. 157, §§ 1º E 3º, DO CP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.654/2018). MORTE DO COMPARSA. FINALIDADE DE ASSEGURAR IMPUNIDADE DO CRIME E POSSE DO BEM SUBTRAÍDO. LATROCÍNIO. CONFIGURAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO QUALIFICADO E/OU HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA. PROVA INDIRETA. FORÇA PROBATÓRIA. DANO QUALIFICADO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. USO DE EXPLOSIVOS. ART. 163, II E III, DO CP. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. RESPONSABILIDADE CRIMINAL. COMPROVADA. PENA. ROUBO/LATROCÍNIO. CIRCUNSTÂNCIAS. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS. VALORAÇÃO NEGATIVA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, D, DO CP. APLICABILIDADE. MAJORANTES PREVISTAS NO § 2º DO ART. 157 DO CP À FIGURA PREVISTA NO § 3º DO REFERIDO DISPOSITIVO. INAPLICABILIDADE. MAJORANTE DO § 2º DO ART. 157 DO CP AO CRIME DE DANO QUALIFICADO. INAPLICABILIDADE. AFASTAMENTO.**

1. Se, para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa durante o roubo, o agente emprega violência que resulta em morte, está tipificado o crime de latrocínio, previsto no art. 157, §§ 1º e 3º, do CP (na redação anterior à Lei nº 13.654/2018). A morte de qualquer pessoa, e não necessariamente da vítima do delito patrimonial, é apta a caracterizar o latrocínio – desde que haja correlação entre a violência causadora da morte e o roubo. Assim, não há qualquer impedimento de que reste o crime configurado na hipótese em que a vítima fatal seja um dos próprios autores do crime de roubo.

2. Ao participar de roubo à mão armada, todos os agentes assumem os riscos provenientes da ação criminosa, notadamente da produção do evento morte, a qual se encontra no desdobramento causal da ação delitiva. Por isso, respondem pelo latrocínio não apenas o sujeito que desferiu o tiro que provocou a morte da vítima como também todos os coautores que tinham consciência de estar participando de roubo com emprego de arma de fogo.

3. Havendo provas suficientes nos autos de que um dos agentes criminosos foi morto pelos seus próprios comparsas durante a empreitada criminosa, para assegurar a impunidade do crime e garantir a posse dos bens subtraídos, resta bem delineado o nexos causal entre o roubo e a morte produzida, estando correta, portanto, a capitulação jurídica do crime de latrocínio (art. 171, §§ 1º e 3º, do CP) em relação a todos os autores da ação delitiva.

4. A prova indiciária tem o mesmo valor da prova direta, na medida em que, no nosso sistema processual penal, não há hierarquia entre as espécies probatórias, vigendo o princípio da livre convicção do julgador (art. 157 do CPP). Ou seja, as evidências, especialmente quando múltiplas, convergentes e consistentes, aliadas à inexistência de contraindícios e provas diretas favoráveis, podem levar à condenação dos acusados.

5. O conjunto probatório comprova que os réus participaram de empreitada criminosa que envolveu elevado nível de organização e especialização, inclusive com planejamento de neutralização de forças policiais, mediante a utilização de armamento pesado – armas de fogo de diversos calibres do tipo pistola, submetralhadora e fuzil –, sendo evidente a predisposição para o emprego de violência. Ainda, a utilização de arma de fogo, artefatos explosivos, acessórios para detonação, marretas, barras de ferro, entre outras ferramentas, foi planejada como essencial para o sucesso da empreitada delituosa. Nesse contexto, resta evidenciada a prévia convergência de vontades para a prática dos crimes de latrocínio (art. 157, *caput* e §§ 1º e 3º, do CP) e de dano qualificado (art. 163, *caput* e parágrafo único, II, III, do CP). Responsabilidade criminal comprovada em relação a ambos os réus.

6. Considerando o disposto no art. 29 do CP, a ação planejada e organizada dos agentes dispensa prova de que todos tenham praticado a ação nuclear do tipo, bastando a adesão e o conhecimento da conduta dos comparsas. Não havendo dúvidas de que foram utilizados veículos furtados/roubados na empreitada criminosa, o que aliás, é prática comum e característica dessa espécie de delitos, concluiu-se que todos que participaram da ação delituosa também aderiram conscientemente ao delito de receptação (art. 180, *caput*, do CP).

7. Correta a negatização das circunstâncias, em razão de diversos fatores, quais sejam: o concurso de grande quantidade de agentes (20 a 30 criminosos); a restrição à liberdade da vítima; o fato de o crime ter sido praticado à noite; o poderio financeiro e a organização dos criminosos, os quais efetuaram rajadas de disparos contra as sedes da segurança do município (Polícia Militar e Polícia Civil). De fato, as circunstâncias desbordam – e muito – o normal à espécie, haja vista que todos os fatores enumerados implicam especial gravidade e periculosidade da empreitada criminosa desenvolvida, tratando-se de situação peculiar que gerou pavor à população do município de Pitanga/RS. Outrossim, não há se falar em *bis in idem* se o concurso de pessoas foi utilizado tão somente na primeira fase da dosimetria.

8. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o elevado valor da coisa subtraída não constitui elemento ínsito ao tipo penal de roubo, servindo, portanto, como fundamento para valoração negativa da vetorial “consequências”.

9. O art. 68 do CP dispõe sobre os casos em que se verifica, de forma concomitante, a presença de duas causas de aumento ou duas causas de diminuição previstas na parte especial. As causas de aumento são também chamadas de majorantes e são aplicadas na terceira fase da dosimetria, não se confundindo, portanto, com as agravantes, as quais incidem na segunda etapa da fixação da pena. Assim, não há nenhum impedimento de que a agravante do art. 61, II, *d*, do CP seja aplicada em concurso com eventual causa de aumento a ser reconhecida na terceira etapa da dosimetria.

10. As majorantes previstas no § 2º do art. 157 do CP tem exclusiva aplicação aos crimes de roubo próprio (art. 157, *caput*) e impróprio (art. 57, § 1º), não se estendendo à figura do roubo qualificado pela morte (art. 157, § 3º). Isso se depreende tanto por uma questão topográfica, quanto porque, ao que tudo indica, tal majoração não corresponde ao anseio do legislador, que já tratou com toda a severidade possível a conduta na cominação do preceito secundário da figura qualificada. Precedentes do STJ. Causa de aumento afastada.

11. Mostra-se descabido aplicar majorante do crime de roubo – 157, § 2º, II, do CP (cujo inciso, aliás, sequer corresponde à redação da lei à época dos fatos) – para aumentar a pena do crime de dano qualificado. Causa de aumento afastada.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000987-23.2020.4.04.7009, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2021\)](#)

**18 – PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO NA RESIDÊNCIA SEM MANDADO JUDICIAL. DOMICÍLIO. ASÍLIO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES. PRECEDENTE PARADIGMÁTICO. CASO CONCRETO. LEGALIDADE DA MEDIDA. AFASTAMENTO DA NULIDADE ARGUIDA. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR PARA EXAME DO MÉRITO.**

1. No recente julgamento do HC nº 598.051/SP, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti, o STJ tratou de estabelecer critérios mínimos de confirmação probatória a fim de que seja reconhecida a existência de fundada suspeita de flagrante delito, e, portanto, se tenha como devidamente justificado e aceitável juridicamente o ingresso de forças policiais no domicílio do suspeito sem mandado judicial. Ao nortear as questões subjacentes ao tema do direito à inviolabilidade do domicílio, a Corte Superior demonstra conexão do Poder Judiciário com a realidade social, tratando-se de precedente capaz de implementar novo paradigma voltado ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito e ao respeito aos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

2. O ingresso domiciliar sem mandado judicial exige a existência de fundadas razões (*justa causa*), as quais devem ser aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. Ademais, o tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde

supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada. Ainda, o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser inequívoco, voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.

3. Hipótese em que houve uma só medida de ingresso na propriedade/domicílio do agente, com a busca no interior da residência em duas oportunidades, sendo incontroverso nos autos – inclusive admitido pelo próprio acusado – que o acesso foi inicialmente franqueado pelo morador, sem que haja notícias de que tal consentimento tenha advindo de ameaça ou coação. Ainda que se entenda que ocorreram duas diligências separadas, não há dúvidas de que o primeiro ingresso foi autorizado pelo suspeito e, no segundo, havia fundadas razões a justificar o sacrifício do direito à inviolabilidade do domicílio, pois o contexto fático evidenciava, de forma concreta e objetiva, a ocorrência de flagrante delito no interior da residência, bem como a probabilidade de destruição da prova do crime, no caso de adiamento da medida. Enquadrando-se o caso nas hipóteses em que a Constituição Federal permite a busca domiciliar sem mandado judicial, inclusive se levadas em conta as diretrizes apontadas no referido acórdão paradigma (HC nº 598.051/SP), não há se falar em ilegalidade da medida.

4. Não acolhida a preliminar de nulidade arguida, impõe-se a devolução dos autos ao e. relator para o exame do mérito do apelo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001696-34.2020.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2021)

**19 – PENAL. ART. 215 DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. PARCIALIDADE DO JUÍZO. INOCORRENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. VETORIAIS CULPABILIDADE E PERSONALIDADE. MANTIDAS NEUTRAS. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. DESVALORAÇÃO MANTIDA.**

1. A exceção de suspeição oposta ao início da instrução foi julgada improcedente. Não há falar em suspeição ou impedimento quando o juiz exerce, na mesma instância, jurisdição criminal, após ter proferido decisão em ação cível.

2. Esta Turma, ao julgar o HC 5046909-07.2016.4.04.0000 denegou a ordem, assentando que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Incabível nova discussão a respeito do tema.

3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, e inexistindo causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, é mantida a condenação pela prática do crime tipificado no art. 215 do Código Penal (violação sexual mediante fraude).

4. A pretendida exacerbação da culpabilidade pelo fato de o cometimento do crime estar relacionado com o exercício do cargo então titularizado pelo réu, em face dos conhecimentos possuídos, já se encontra presente na análise do dolo presente nas condutas criminosas. Vetorial mantida neutra.

5. Descabe desvalorar a personalidade do agente. A insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade e a perversidade demonstradas por se ter feito passar por médico para a prática de atos libidinosos contra as vítimas consubstanciam elemento constitutivo da conduta que integra o tipo no caso concreto.

6. A ocupação do cargo de auxiliar de laboratório na fundamentação da elementar do tipo penal tem o condão de afirmar a presença do réu no local do cometimento dos delitos, circunstância essa que, autonomamente, foi bem utilizada para desvalorar as circunstâncias do crime. Mantida a valoração negativa da vetorial circunstâncias do delito.

7. Mantida a desvaloração da vetorial consequências do delito. A repercussão dos crimes no âmbito local, de que falam as vítimas, as testemunhas e o próprio réu, trouxeram consequências materiais e morais à instituição de ensino, como ações de indenização intentadas contra o órgão.

8. Preliminares rejeitadas.

9. Apelações desprovidas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007012-06.2016.4.04.7102, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2021)

**20 – PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EMITIR, OFERECER OU NEGOCIAR, DE QUALQUER MODO, VALORES MOBILIÁRIOS SEM REGISTRO PRÉVIO DE EMISSÃO JUNTO À AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 7º, II, DA LEI Nº 7.492/86. TIPICIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE INVESTIMENTO COLETIVO. ART. 2º, IX, DA LEI Nº 6.385/76. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO NA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM. HIPÓTESE DE INVESTIMENTO COM GARANTIA IMOBILIÁRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. AFASTADA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS E NEUTRAS. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

1. Embora o negócio formalmente simbolizasse a constituição de sociedade em conta de participação, em suposto investimento imobiliário, o substrato fático e o fundamento econômico do contrato corresponderam à oferta e à negociação de valores mobiliários, na forma de contrato de investimento coletivo. Dissimulação. Comprovada a existência de investimento com garantia imobiliária.

2. O fato de a empresa investigada na operação financeira ser de capital fechado não torna o fato atípico pela impossibilidade de emissão de valores mobiliários. O entendimento doutrinário restringe-se tão somente à inviabilidade de as ações de companhia de capital fechado integrarem o rol de valores mobiliários. O caso concreto recaiu sobre a hipótese de emissão de contrato de investimento coletivo, não registrado na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em violação aos arts. 21 da Lei nº 4.748/75; 19, § 4º, e 21 da Lei nº 6.385/76; e 82 da Lei nº 6.404/76.

3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no agir.

4. Na dosimetria da pena, não há se distinguir entre circunstância neutra e favorável. Independentemente da nomenclatura adotada, em relação às vetoriais neutras ou favoráveis, no que tange à fixação da pena-base, o efeito será o mesmo, a saber, ausência de exasperação da reprimenda na primeira fase da dosimetria.

5. Redução da pena ao mínimo legal. Prescrição pela pena em concreto. Declaração de extinção da punibilidade.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5055523-12.2014.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2021)

**21 – PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO DEMONSTRADO ARTIFÍCIO, ARDIL OU MEIO FRAUDULENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.**

1. Não logrou a acusação demonstrar que o réu tenha se utilizado de ardil, artifício ou outro meio fraudulento para a obtenção inicial ou posterior manutenção de qualquer dos benefícios concedidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), os quais, aliás, do quanto se infere do conjunto probatório, não se mostram indevidos. Além disso, não há notícia de que o réu tenha passado por qualquer reavaliação por parte do INSS após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez resultante da conversão do auxílio-doença.

2. O mero fato de ter o réu prestado pequenos serviços enquanto recebia o benefício previdenciário, ainda que, por conta deles, tenha promovido reclamações trabalhistas contra os respectivos contratantes, por si só não é suficiente para caracterizar o dolo exigido pelo art. 171 do Código Penal.

3. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002810-12.2018.4.04.7103, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2021)

**22 – PENAL. OPERAÇÃO MERCADOR. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO CONTRABANDO E AO DESCAMINHO. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DAS REGRAS DO JUIZ DAS GARANTIAS, DADO QUE A VIGÊNCIA DO COGNOMINADO “PACOTE ANTICRIME” É POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL SUBJACENTE. LAUDO PRODUZIDO COM BASE EM DADOS EXTRAÍDOS DE APARELHO CELULAR COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA. DESCABIMENTO DO RECURSO ADESIVO NA SEARA PENAL. CORRETA MENSURAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA.**

Improcedência da revisão criminal.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5009060-25.2021.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2021)

**23 – PENAL. PROCESSAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO.**

Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5007993-66.2015.4.04.7200, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2021)

**24 – PENAL. PROCESSO PENAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL DECISÃO QUE CONDEDE A LIBERDADE PROVISÓRIA À PARTE. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ART. 581, V, DO CPP. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCABIMENTO. CARTA TESTEMUNHÁVEL IMPROVIDA.**

1. O direito de recorrer possui fundamento constitucional (artigo 5º, LV, da CF/88) e possui pressupostos de admissibilidade objetivos (cabimento, adequação e tempestividade) e subjetivos (legitimidade e interesse recursal). Hipótese em que, não havendo decisão prejudicial ao recorrente, não há interesse na interposição de recurso.

2. A inteligência do art. 581, V, do Código de Processo Penal leva à conclusão de que a hipótese recursal diz respeito às decisões proferidas pelo juízo e a respeito da qual o titular da ação penal busca a revisão para impor algum gravame ou restrição à liberdade do paciente.

3. Não se admite, por falta de interesse processual, o recurso em sentido estrito (art. 581, V, do CPP), interposto pela defesa contra decisão que revoga integralmente a prisão preventiva do investigado ou do réu.

4. Carta testemunhável improvida.

(TRF4, CARTA TESTEMUNHÁVEL Nº 5008243-83.2021.4.04.7202, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2021)

**25 – PENAL. PROCESSO PENAL. DANO QUALIFICADO. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CP. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIAS DAS ESFERAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. AUMENTO REDIMENSIONADO.**

1. A fase processual do art. 402 do CPP não se destina à reabertura ampla da instrução, mas apenas a complementá-la com as diligências que se mostrem necessárias e relevantes no curso natural do processo. Outrossim, estando devidamente fundamentada a decisão e não tendo a defesa demonstrado a imprescindibilidade das diligências pleiteadas, não há falar em cerceamento de defesa.

2. Na hipótese de dano contra o patrimônio público (dano qualificado), a lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal não pode ser avaliada apenas pelo valor monetário do dano, impondo-se a consideração de todas as circunstâncias inerentes ao delito, sobretudo a lesividade social da conduta.

3. Os processos administrativo e penal são independentes, seguem princípios distintos e a aplicação de penalidade em uma das esferas não inibe a aplicação na outra.

4. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo do agente, deve ser mantida a condenação pelo crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal.

5. Havendo mais de uma condenação com trânsito em julgado em desfavor do réu, sem transcurso do período depurador (art. 64, I, CP), como é o caso, é plenamente possível dividi-las para destaque do vetor antecedentes, na primeira fase, e incidência da agravante relativa à reincidência, na segunda fase, tal como procedeu a sentença. Incremento correspondente, no entanto, reduzido por desproporcional.

6. Pena-base reduzida. Redimensionamentos devidos das penas provisória, definitiva e multa.

7. A despeito da redução da pena, diante da reincidência e da circunstância judicial negativa, deve ser mantido o regime inicial semiaberto para o cumprimento, nos termos do art. 33, *caput*, §§ 2º e 3º, do Código Penal e Súmula nº 269 do STJ (*contrario sensu*).

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5016261-54.2020.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2021)

**26 – PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OPERAÇÃO SPECTRUM. MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO DE BENS. CONSÓRCIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DA CREDORA FIDUCIÁRIA. TERCEIRA DE BOA-FÉ. LEVANTAMENTO. DEPÓSITO. PARCELAS ADIMPLIDAS PELOS INVESTIGADOS. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO EM JUÍZO APENAS DO CRÉDITO REMANESCENTE EM FAVOR DO INVESTIGADO. PRECEDENTES.**

1. A alienação fiduciária de coisa imóvel tem seu regramento disciplinado pela Lei nº 9.514/97 e, para as hipóteses de inadimplemento da dívida, há previsão de consolidação da propriedade em nome do fiduciário – artigo 26 –, sendo que este deverá promover leilão público para a alienação, nos termos previstos no artigo 27, com devolução, ao devedor fiduciário, do saldo resultante da dedução das despesas do valor obtido com a alienação do imóvel (§ 4º do artigo 27).

2. É descabido exigir de credor fiduciário, terceiro de boa-fé em relação aos fatos delitivos investigados, novo ônus para que possa dispor, de forma plena, dos direitos relacionados à propriedade do imóvel reclamado. A sentença recorrida, ao determinar o depósito integral das prestações pagas em juízo, além de violar tais disposições legais, acaba por via transversa em exigir da instituição financeira que entregue os valores auferidos a título de juros e demais encargos financeiros, ou seja, recursos que obteve em virtude da prestação do serviço financeiro legitimamente realizado. Ademais, a decisão alcança ainda o valor formado por fundo comum de consorciados, pois a aquisição é entrelaçada com participação da devedora em grupo de consórcio. Mantida a determinação, restará indevida intervenção em relações contratuais válidas e vigentes. Precedentes.

3. Após a execução do contrato, com a alienação do bem, observadas as disposições contratuais, se eventualmente restar crédito em favor do devedor fiduciário, o credor fiduciário deverá depositar o saldo à disposição do juízo que ordenou a constrição do bem do devedor. Tal solução objetiva assegurar a eficácia de eventual efeito de perdimento a ser aplicado por ocasião da prolação de sentença penal condenatória. Ressalva-se, contudo, a manutenção da decisão do juízo *a quo* quanto a comprovação nos autos da evolução da dívida e do valor das parcelas pagas.

4. Apelação parcialmente provida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5013113-98.2021.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2021\)](#)

**27 – PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. PRELIMINAR. DENÚNCIA. APTIDÃO. MÉRITO. ART. 21 DA LEI Nº 7.492/86. FALSA IDENTIDADE EM OPERAÇÃO DE CÂMBIO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PROVA ACIMA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE. DELITO PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. NEGATIVAS. CONDUTA SOCIAL. NEUTRA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. ACRÉSCIMO DE 2/3. MULTA. PROPORCIONALIDADE. VALOR UNITÁRIO. MAJORAÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO. VALOR MÍNIMO. DESCABIMENTO.**

1. Deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial quando esta esclarece os fatos criminosos que se imputam ao denunciado, delimitando todos os elementos indispensáveis à sua perfeita individualização, permitindo o perfeito exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o *STANDARD* anglo-saxônico – a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável –, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (Precedente: STF/AP 521, rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.02.2015).

3. Pratica o delito do artigo 21 da Lei nº 7.492/86 o agente que realiza operação de câmbio mediante falsa identidade, utilizando nome de terceiros. Condenação mantida.

4. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012), devendo ser tomados em

conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da conduta.

5. Não cabe a instância recursal rever a pena quando fixada em parâmetros legais, razoáveis e adequados pelo primeiro grau de jurisdição, substituindo a discricionariedade do juiz pela do Tribunal.

6. Alterada de ofício a pena de reclusão para detenção, conforme preceito secundário do tipo.

7. Consequências negativas diante da vultosa quantia de moeda estrangeira vendida com ocultação dos reais adquirentes.

8. Nos termos da Súmula nº 444 do STJ, "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Hipótese em que o fato de o acusado responder a outra ação penal ensejou a revogação da suspensão condicional do processo, não justificando o recrudescimento da sanção inicial pela sua conduta social.

9. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida, com a concessão de *habeas corpus* de ofício para declarar extinta a punibilidade do acusado quanto aos fatos praticados antes de 09.03.2014, com fundamento nos artigos 109, V, 115 e 107, IV, todos do Código Penal.

10. Verificada a pluralidade de ações, em que cada operação de câmbio realizada com falsa identidade do comprador perfectibiliza um delito do artigo 21 da Lei nº 7.492/86, correto o acréscimo de 2/3 pela continuidade delitiva.

11. A fixação da pena de multa obedece ao sistema bifásico, devendo guardar proporcionalidade com a sanção corporal imposta.

12. O valor de cada dia-multa deve levar em conta a situação econômica do condenado, podendo ser aumentada até o triplo, caso o máximo previsto mostre-se ineficaz, em razão da condição econômica do réu. Inteligência dos arts. 49, § 1º, e 60, § 1º, ambos do Código Penal. Provimento do apelo ministerial no ponto para majorar o valor unitário da pena de multa.

13. Não tendo a pena de multa tarifação expressa no tipo, deve-se tomar como balizadoras as penas mínimas e máximas de todo o Código Repressivo.

14. O delito do artigo 21 da Lei nº 7.492/86 tem como bem jurídico mediato tutelado a higidez do sistema financeiro nacional e como bem jurídico específico a regularidade das operações de câmbio. Hipótese em que os elementos dos autos não são suficientes a demonstrar que a prática delitiva tenha gerado dano em concreto que extrapole os prejuízos ínsitos à ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma, sendo descabida a fixação do valor mínimo para a reparação do dano.

15. Apelação da defesa desprovida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010284-52.2018.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2021\)](#)

**28 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO ÁGUA DE PRATA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS EM FACE DO MESMO BEM IMÓVEL RURAL. JULGAMENTO CONJUNTO. INTERESSE PROCESSUAL. SEQUESTRO DE BEM IMÓVEL. AQUISIÇÃO LÍCITA, ONEROSA E DE BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA.**

1. A sentença apelada foi proferida em conjunto nos embargos de terceiro relacionados ao bem imóvel rural construído, de modo que as apelações criminais nºs 5014045-27.2019.4.04.7204 e 5004691-75.2019.4.04.7204 serão julgadas conjuntamente.

2. Inexiste contradição possível entre a decisão que levantou penhora por excesso de prazo sobre o bem imóvel sequestrado em incidente de restituição, em que nada se tratou acerca da propriedade, e a sentença de improcedência nos embargos de terceiro, que se limita ao exame de argumentos apresentados por terceiro que haveria adquirido a título oneroso e de boa-fé o bem construído (art. 130, II, do CPP). Os feitos possuem causas de pedir totalmente distintas, descabendo cogitar a alegada ausência de interesse processual na prolação da última.

3. O sequestro do bem imóvel em questão foi determinado em razão da existência de indícios veementes de sua aquisição com recursos provenientes de práticas criminosas por investigado no âmbito da Operação Água

de Prata. A medida assecuratória poderá converter-se em perdimento, a ser decidido na sentença da ação penal correspondente.

4. O escopo dos embargos de terceiro limita-se ao exame de argumentos apresentados por terceiro que haveria adquirido a título oneroso e de boa-fé o bem constricto, conforme previsão do art. 130, II, do CPP.

5. Na hipótese, não restou demonstrada a condição de terceiro de boa-fé dos apelantes, seja porque não provado por A. o pagamento e a origem lícita dos recursos empregados na aquisição do bem por aqueles a quem ele diz haver alienado após o suposto distrato com o investigado/acusado, seja porque não provado por F. o pagamento acordado e a origem lícita dos recursos empregados na aquisição do bem. Tampouco demonstrada a existência de relação jurídica lícita entre os envolvidos nas sucessivas negociações, que não esteja imbricada com atos de ocultação de ativos, a fim de afastar possível atuação como pessoa interposta do investigado ou do acusado ligado ao bem.

6. As transações comerciais imobiliárias supostamente realizadas refogem aos padrões adotados para as negociações de vulto. Embora, por si só, não indique conluio entre os embargantes e o investigado, é no mínimo incomum que a compra e a venda de uma fazenda de aproximadamente 268 hectares tenham seguido uma sequência de negócios jurídicos firmados entre os envolvidos, sempre mediante contratos particulares, sem registro em cartório. A nebulosidade das sucessivas pactuações de compra e venda na forma que ocorreram, a despeito do esforço dos apelantes para explicá-las, "constitui contexto fático característico de atos de lavagem e ocultação de ativos em coincidência temporal com as investigações, o que, por certo, demanda maior esforço argumentativo e probatório por parte do interessado".

7. Portanto, considerando que propósito dos embargos de terceiro seria a comprovação da aquisição onerosa, lícita e de boa-fé do bem imóvel por parte de terceiro, situação que não foi minimamente demonstrada, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência dos embargos de terceiro.

8. Apelação improvida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5014045-27.2019.4.04.7204, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2021\)](#)

**29 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO COMPETENTE E DE MEDICAMENTOS FALSOS. MÉDIA QUANTIDADE. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO TIPO PENAL INSCRITO NO ART. 334-A, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL, MANTIDO POR AUSÊNCIA DE RECURSO DO MPF. AUTORIA. PROVAS INSUFICIENTES QUANTO À RÉ. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. MODIFICAÇÃO PARA O RÉU. SUBSTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR REDUZIDO.**

1. O caso não se trata da hipótese exata para aplicação do Tema 1.003 do STF, pois a conduta imputada amoldar-se-ia aos §§ 1º e 1º-B, I, do art. 273 do CP, já que o acusado trazia não apenas medicamento sem registro competente, mas também medicamento falso, havendo, de rigor, concurso de crimes.

2. Por outro lado, a quantidade total apreendida, levada em conta toda a relação constante do auto de infração e apreensão, não poderia ser considerada pequena a ponto de autorizar desclassificação para o crime de contrabando. Todavia, ausente recurso do MPF, mantém-se o enquadramento como crime único de contrabando, conforme a sentença.

3. A teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbe à acusação produzir prova apta a demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o dolo do agente.

4. Na hipótese, não sendo possível afirmar com a segurança necessária que a apelante contratou o corréu para o transporte de suplementos alimentares, impõe-se sua absolvição quanto ao delito, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

5. Ausente reincidência e majoritariamente favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59, deve ser modificado o regime inicial de cumprimento para o aberto.

6. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP e ausente recurso do Ministério Público, deve ser mantida a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

7. Para definição do valor da prestação pecuniária, devem ser levadas em conta as vetoriais do artigo 59 do Código Penal, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária

correspondência com a pena substituída, elementos que, no caso, autorizam redução do valor estabelecido em sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000525-87.2020.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2021)

**30 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE ILEGAL DE AGROTÓXICOS. ART. 15 DA LEI Nº 7.802/89. TIPICIDADE. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, INCISOS III E IV, DO CP. PROPRIETÁRIO DO CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO. CONFISSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO.**

1. Havendo laudo pericial comprovando que a mercadoria apreendida é agrotóxico, e tendo sido este transportado dentro do território nacional em desacordo com a legislação pertinente, está tipificado o crime do art. 15 da Lei 7.802/89. Não há se falar em atipicidade pela alegada falta de provas do risco causado ao meio ambiente na conduta, seja porque o exame técnico classificou o material examinado como substância extremamente tóxica, seja porque a potencial lesão não se dá apenas em razão do grau de toxicidade do produto, mas também porque tais substâncias deixam de passar pela fiscalização e controle da ANVISA, não apresentam as necessárias instruções de uso e, ainda, não obedecem a logística adequada de descarte de embalagens.

2. Nos termos do art. 29 do CP, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Assim, não apenas o proprietário das mercadorias e o transportador/motorista das cargas devem ser responsabilizados pelo transporte ilegal de mercadorias (art. 334 do CP) e de agrotóxicos (art. 15 da Lei nº 7.802/89), mas sim todos aqueles que participaram de modo efetivo e relevante na cadeia delitiva.

3. Hipótese em que o contexto probatório demonstra que o proprietário do caminhão estava envolvido na própria articulação/contratação do transporte ilegal, prestando auxílio crucial para a execução da empreitada criminosa, ainda que tenha contratado terceiro para atuar como motorista e que não estivesse presente no flagrante.

4. Tanto o tipo penal de descaminho quanto o de transporte ilegal de agrotóxicos apresentam elemento subjetivo na forma de dolo genérico, sem finalidade específica, sendo que, para aferi-lo, basta a comprovação da prática consciente e deliberada da conduta descrita na norma penal – ou, ao menos, a concorrência direta para a perpetração dos fatos delitivos.

5. Ao fornecer o seu caminhão para terceiros, em zona de fronteira, auferindo vantagem econômica com os serviços realizados, mas não tomando qualquer precaução para que a atividade fosse regular, o réu participou de modo relevante na cadeia delitiva e assumiu o risco de contribuir para a prática do transporte ilegal de mercadorias e de agrotóxicos. Presente, ao menos, o dolo eventual.

6. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem assim o dolo dos acusados, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação dos réus pela prática dos crimes de descaminho (art. 334, § 1º, incisos III e IV, do CP) e de transporte ilegal de agrotóxicos (art. 15 da Lei nº 7.802/89).

7. Se o réu admitiu a prática do delito na modalidade de dolo eventual e as suas declarações foram usadas como um dos fundamentos da condenação, resta caracterizada a confissão, ainda que parcial, devendo incidir a atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do CP.

8. Tendo em vista a redução da pena carcerária, bem como as condições econômicas do agente, cabível o acolhimento do pedido de redução da prestação pecuniária.

9. A utilização de veículo para a prática de crime é suficiente para determinar a suspensão do direito de dirigir, nos termos do inciso III do art. 92 do CP. Não havendo elementos de que o réu é motorista profissional, não há razões para afastar a medida, devidamente fundamentada na primeira instância.

10. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ainda que a ré seja reincidente específico, pois se mostra mais recomendável afastar os gravosos danos causados pela privativa de liberdade, a serem aplicados apenas nas hipóteses de expressiva lesividade social. A substituição, na

espécie, além de melhor atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda leva em conta a situação dos presídios brasileiros, seja por sua notória precariedade estrutural, seja pela excepcionalidade gerada pela atual pandemia. Aplicação, de ofício, de duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5061850-94.2019.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2021)

### **31 – PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ARTS. 17 E 18 DA LEI DE ARMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE DE CONCURSO MATERIAL DE CRIMES.**

1. Na visão do Superior Tribunal de Justiça, "se reconhece o princípio da consunção quando uma norma penal incriminadora constitui meio necessário ou uma normal fase de preparação ou de execução de outro crime, caracterizando-se entre as condutas a dependência ou a subordinação, ainda que os crimes em voga envolvam a tutela de bens jurídicos diversos e a infração mais grave seja absorvida pela de menor gravidade. (...)" (AgRg no REsp nº 1.395.672/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15.03.2018, DJe 27.03.2018), o que não se verifica no caso *sub judice*.

2. *In casu*, os crimes descritos no art. 17 (comércio ilegal de arma de fogo) e no art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo) são condutas autônomas, pois tutelam bens jurídicos diferentes e não constitui o tráfico em meio necessário para o comércio ilegal de arma de fogo.

3. Desprovisamento dos embargos infringentes e de nulidade.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5042437-70.2020.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2021)

### **32 – PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSOS, MEDICAMENTOS SEM REGISTRO COMPETENTE E DE MEDICAMENTOS COM SUBSTÂNCIAS CONSTANTES DAS LISTAS DA PORTARIA 344/98 DA ANVISA. ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006 COMO CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO SUFICIENTE NA DENÚNCIA. ENQUADRAMENTO MANTIDO CONFORME A SENTENÇA NO ART. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO CONSEQUENTE DO TEMA 1.003 DO STF. AUTORIA. PROVAS SUFICIENTES. DOSIMETRIA. REPRISTINAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CP. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NESTA FASE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.**

1. No âmbito desta Corte, em casos como o presente em que apreendidos, na mesma oportunidade e condições, significativa quantidade de medicamentos falsos, medicamentos sem registro na ANVISA e outros cujos princípios ativos figuram nas listas a que se referem os artigos 1º, parágrafo único, e 66 da Lei 11.343/2006, entende-se que as condutas devem ser enquadradas no tipo penal descrito no art. 33 dessa lei, reputando-se absorvido aqueles inscritos no art. 273, §§ 1º e 1º-B, do Código Penal, tendo em vista a identidade do bem jurídico protegido.

2. Providência que não pode ser adotada na hipótese sem prejuízo à defesa, visto que a denúncia e o aditamento não descreveram adequadamente a existência de medicamentos falsos e, especialmente, as substâncias controladas em parte dos itens apreendidos.

3. Em consequência, deve ser mantido o enquadramento dado na sentença, aquele descrito no art. 273, § 1º-B, I, e, por conseguinte, aplicada a tese do Tema 1.003 do STF.

4. Suficientemente comprovada materialidade, autoria e dolo, resta mantida a condenação conforme a sentença, porém com repristinação do preceito secundário do art. 273 na redação original (anterior à Lei 9.677/98), em aplicação do Tema 1.003 do Supremo Tribunal Federal.

5. Correta a avaliação desfavorável das circunstâncias do crime, diante da significativa quantidade e variedade de medicamentos apreendidos, o que realmente reclama incremento de pena.

6. Penas redimensionadas.

7. Para definição do valor da prestação pecuniária, devem ser levadas em conta as vetoriais do artigo 59 do Código Penal, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária

correspondência com a pena substituída, elementos que, no caso, vistos em seu conjunto, autorizam a redução do valor estabelecido na sentença.

8. Eventual exame acerca da miserabilidade para ser concedida isenção de custas, bem como assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação do condenado.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003642-28.2016.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.08.2021)

**33 – PENAL.TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CRITÉRIOS. QUANTIDADE DA DROGA. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. VETOR DESFAVORÁVEL E PREPONDERANTE. DESVALOR MANTIDO EM MENOR GRAU. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONCURSO DE AGENTES E PERÍODO NOTURNO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE TRANSBORDEM O CONVENCIONAL. VETOR TORNADO NEUTRO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. MINORANTE DESCRITA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME PRISIONAL. ALTERAÇÃO PARA REGIME DIVERSO AO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NESTA FASE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. RESTITUIÇÃO DE BENS. PEDIDO RECHAÇADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO.**

1. A fixação da pena-base não está atrelada a critérios matemáticos rígidos, devendo atender as peculiaridades do caso concreto.

2. Nos exatos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, a natureza e a quantidade da droga têm preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, devendo ter, de rigor, incremento diferenciado.

3. A vetorial circunstâncias do crime pode ser negatizada quando praticado o crime mediante concurso de agentes, desde que o *modus operandi* empregado na prática do fato em concreto apresente elementos que transbordem o convencionalmente adotado para a consecução do tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

4. O mesmo diga-se quanto à prática do crime de tráfico em período noturno, fator que somente justificaria o desvalor das circunstâncias delitivas se, da análise do *modus operandi*, no contexto dos autos, possível concluir pelo conseqüente embaraço à atuação policial, o que não restou demonstrado na hipótese.

5. Caso em que a atenuante da confissão foi aplicada na sentença, pelo que não se conhece da apelação no ponto, por falta de interesse recursal.

6. A transnacionalidade da conduta nos crimes de tráfico e de associação para o tráfico deve ser avaliada a partir da natureza, da procedência da droga e das circunstâncias do fato, conforme as balizas do inciso I do art. 40 da Lei 11.343/2006. Ademais, nos casos de coautoria, não se exige que o réu realize diretamente a transposição da fronteira para caracterização da transnacionalidade.

7. No caso, tais elementos confirmam a origem estrangeira do entorpecente, o que basta à comprovação da transnacionalidade.

8. A causa de aumento prevista no *caput* do art. 40, da Lei 11.343/2006, deve incidir nos crimes inscritos nos arts. 33 a 37 dessa lei, sem qualquer exceção, já tendo este Tribunal uniformizado entendimento de que não há dupla punição.

9. Embora a jurisprudência tenha evoluído para considerar não haver óbice na valoração dos vetores qualidade e quantidade da droga para impedir/afastar a aplicação da minorante inscrita no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, é certo que apenas tais elementos não bastam por si para indicar a existência de associação criminosa e, especialmente, que o agente a integra.

10. No caso em específico, nada há de concreto indicando que o réu estava vinculado à associação criminosa ou mesmo que se dedique a atividades criminosas, pelo que não se verifica óbice à incidência da minorante questionada, já que primário e sem antecedentes. Penas redimensionadas.

11. Para a definição do percentual da minorante inscrita no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, devem ser avaliadas as condições pessoais da agente e as circunstâncias do crime como um todo, que, na hipótese, não autorizam a redução para além de um quarto.

12. Considerando o redimensionamento da pena em patamar inferior a oito anos, e tendo em conta que o réu é tecnicamente primário, bem como que, não obstante a valoração negativa do vetor quantidade, a vetorial natureza da droga, e os vetores personalidade e conduta social do agente restaram neutros, sendo todas circunstâncias preponderantes, deve ser fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, com fundamento no disposto no art. 33, § 2º, *b*, do CP, *c/c* arts. 33, § 4º, e 42, da Lei 11.343/2006.

13. A substituição por restritivas de direitos é inviável, haja vista o montante da pena definitivamente imposta (art. 44, I, do CP).

14. Eventual exame acerca da miserabilidade para ser concedida isenção de custas processuais, bem como da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado. Pedido não conhecido.

15. Caso em que o pedido de restituição de bens deve ser rechaçado, pois, ao que consta dos autos de alienação judicial apensos, o apelante não é parte legítima para postular a liberação. Ainda que assim fosse comprovada a utilização do veículo para o tráfico de drogas, mostra-se acertado o decreto de perdimento.

16. Hipótese em que, concluída a análise da prova, com o redimensionamento substancial da pena definitiva aplicada e a alteração do regime prisional inicial para o semiaberto, verifica-se não mais estar justificada a manutenção da prisão cautelar do acusado com base nos fundamentos que a determinaram, razão por que se revoga.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000678-41.2021.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.08.2021)

#### **34 – PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DE PROVAS. CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DEPOIMENTO NÃO UTILIZADO PARA A CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE. TRÁFICO DE ARMAS. PRISÃO NA PONTE AYRTON SENNA. ZONA SECUNDÁRIA. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DA REVISIONAL.**

1. A revisão criminal não serve para reavaliação ampla dos fatos, das provas e do Direito que levaram à condenação criminal. A segurança jurídica exige a estabilidade da coisa julgada e os casos não podem ser indefinidamente discutidos. As hipóteses estritas de cabimento da revisão previstas no art. 621 do Código de Processo Penal devem ser observadas.

2. Somente é possível o reexame da dosimetria das penas em sede de revisão criminal, nas hipóteses em que reconhecida flagrante injustiça e/ou ilegalidade. Hipótese em que não se configura a contrariedade a texto expresso na lei penal ou à evidência dos autos.

3. Não há ilegalidade na sentença que não reconheceu a atenuante da confissão espontânea, considerando que tal condição não foi utilizada como fundamento para a condenação.

4. O flagrante na Ponte Ayrton Senna não permite a aplicação da modalidade tentada, pois cometido o delito em zona secundária.

5. Revisão criminal não conhecida.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5026251-83.2021.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2021)

#### **35 – PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. JULGAMENTO EM CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO VERIFICAÇÃO. PENA-BASE. PLEITO DE REFORMA. CONDIÇÃO EQUIVOCADAMENTE CONSIDERADA NA 1ª FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. CONHECIMENTO DA REVISÃO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

1. O reconhecimento do direito do réu ao redimensionamento da pena, com a exclusão do acréscimo oriundo da circunstância considerada negativa (culpabilidade), no caso dos autos, implica a declaração da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

2. Revisão criminal parcialmente procedente.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5053728-18.2020.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2021)

**36 – QUESTÃO DE ORDEM. PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. ART. 273, § 1º-B, INCISOS II A VI. CONDUTAS EQUIPARADAS. TEMA 1.003 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCISO I. PENA. DESPROPORCIONALIDADE. REPRISTINAÇÃO DA PENA ORIGINAL DO TIPO.**

1. As condutas especificadas no art. 273, § 1º-B, incisos II a VI, são equiparadas por sua natureza àquela contida no inciso I do mesmo parágrafo, pelo que não se justifica a manutenção da pena mais severa, a partir da tese no sentido de que "é inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa)".

2. Por equiparação e pela necessidade de manter-se a isonomia, a segurança jurídica e a proporcionalidade, deve ser declarada inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), às hipóteses previstas no seu § 1º-B, incisos II a VI, por se tratar de condutas de mesma natureza daquela prevista no inciso I do mesmo dispositivo. Para tais situações, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa).

3. Incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado para a Corte Especial deste Tribunal.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5014435-07.2021.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2021)

**37 – REVISÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. PROVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 266 DO CPP. TEMPO DECORRIDO EXCESSIVO. FRAGILIDADE E INVALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA REMANESCENTE ACIMA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE.**

1. O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime.

2. À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo.

3. O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e com elevada cautela, não servindo isoladamente como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

4. Por mais reconhecedor de fisionomia que seja a pessoa, passado elevado período de tempo entre a data dos fatos e o reconhecimento fotográfico – no caso sete anos –, é se ponderar que a testemunha possa ter esquecido ou tenha sua memória falseada sobre a respeito das características do agente.

5. Reconhecida a inaptidão do reconhecimento fotográfico realizado longo tempo depois dos fatos, não remanesce nos autos prova independente acima de dúvida razoável a amparar o decreto condenatório, impondo-se, portanto, a absolvição do réu, ora autos, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

6. Revisão criminal julgada procedente.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5014705-31.2021.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR VOTO DE DESEMPATE, VENCIDOS O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2021)

**38 – SEQUESTRO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. OPERAÇÃO BUTANO. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRECLUSÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS BENS. DURAÇÃO DA CAUTELA JUSTIFICADA PELA COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO CONFIGURADA DECISÃO *EXTRA PETITA*.**

1. O sequestro de bens constitui medida assecuratória voltada à indisponibilidade dos bens móveis e imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros (arts. 125 e 132 do CPP). Para a decretação bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (art. 132 do CPP).

2. No caso em apreço, foram colhidos indícios suficientes de exercício de atividades ilícitas pelos acusados, sendo possível cogitar que o patrimônio a partir de então angariado por eles esteja relacionado ao proveito advindo dessas atividades, o que justifica a deflagração da medida de sequestro, nos termos dos arts. 125 a 132 do CPP c/c art. 4º da Lei nº 9.613/98, visando ao bloqueio de bens, direitos e valores que tenham indícios de serem de proveniência ilícita, ou seja, sejam instrumentos, produtos ou proveitos dos crimes.

3. O prazo previsto no art. 131, inc. I, do CPP, para o levantamento do sequestro caso não intentada a ação penal não é peremptório. A necessidade de dilação depende da análise do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade.

4. Decisão *extra petita* não configurada.

5. Apelação criminal desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5053906-16.2020.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2021)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região  
Turma Regional de Uniformização  
Incidentes de uniformização de jurisprudência



**01 – ADMINISTRATIVO E CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. CRITÉRIOS DE RENDA *PER CAPITA* E RENDA FAMILIAR. ART. 2º, INCISO IV, LEI Nº 13.982/2020. REQUISITOS CUMULATIVOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.**

1. Os requisitos previstos no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 13.982/2020, que exige renda mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário mínimo ou a renda familiar total de até 3 (três) salários mínimos para a concessão do auxílio emergencial, são cumulativos.

2. O *caput* do referido artigo 2º dispõe que, para fazer jus ao auxílio emergencial, o trabalhador deve cumprir cumulativamente os requisitos elencados. Esta posição é corroborada pelos atos normativos e pelas orientações editados para a implementação do programa.

3. Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, ampliando as hipóteses de pagamento do benefício.

4. Fixação de tese no sentido de que para fins de concessão do auxílio emergencial, os critérios de renda previstos no inciso IV do art. 2º da Lei nº 13.982/2020 devem ser atendidos de forma cumulativa pelo requerente.

5. Pedido de uniformização não provido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5014171-70.2020.4.04.7001, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.08.2021)

**02 – ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE PERÍODO EM DISPONIBILIDADE PARA FINS DE LICENÇA-PRÊMIO.**

1. Incidente não conhecido no que toca à possibilidade de cômputo de período em disponibilidade para fins de pagamento de anuênios. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

2. A disponibilidade não está prevista dentre as hipóteses do art. 88 da Lei nº 8.112/90, que, se ocorridas no período aquisitivo da licença-prêmio, impedem sua concessão.

3. Esta Turma Regional alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese de que "O tempo do servidor público federal em disponibilidade deve ser contado para fins de licença-prêmio".

4. Incidente de uniformização provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para juízo de retratação.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5024345-69.2019.4.04.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.08.2021)

**03 – AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL PRELIMINARMENTE NÃO CONHECIDO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA SALARIAL RECONHECIDA EM AÇÃO TRABALHISTA. VALOR TOTAL SEM INDIVIDUALIZAÇÃO MÊS A MÊS.**

1. Comprovado o dissídio jurisprudencial entre turmas recursais da mesma região na interpretação de lei sobre questão de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização.

2. Uniformização do entendimento de que é devida a revisão de benefício previdenciário, alterando-se o valor de salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, em razão do reconhecimento de verba salarial em ação trabalhista, ainda que não individualizado mês a mês. Nessa hipótese, o valor total da verba salarial reconhecida deve ser dividido pelo número de meses do período de trabalho para acrescer ao salário de contribuição em cada competência.

3. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização.

(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5007560-63.2019.4.04.7122, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL FLÁVIA DA SILVA XAVIER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2021)

**04 – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. QUESTÃO PENDENTE DE Apreciação PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO. JULGAMENTO SUSPENSO ATÉ DECISÃO FINAL NA ADI 6.255/DF. SOBRESTAMENTO PELAS TURMAS RECURSAIS DOS RECURSOS VERSANDO SOBRE O MESMO TEMA.**

1. Resta demonstrada a divergência jurisprudencial defendida pela requerente, haja vista que, diferentemente do acórdão combatido, a Turma Recursal de Santa Catarina declarou a inconstitucionalidade de todo o § 1º do art. 11 da EC 103/2019, considerando indevida a majoração da contribuição previdenciária para percentual superior a 11%.

2. A matéria objeto do presente incidente encontra-se, atualmente, submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.255/DF, na qual foi negada a medida liminar requerida pelos respectivos autores.

3. Não obstante se trate de decisão monocrática de caráter precário, a decisão final a ser proferida na referida ADI terá efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99.

4. Desse modo, não obstante a ADI não tenha o efeito, por si só, de suspender as ações individuais que tramitam sobre o mesmo tema, considerando a natureza uniformizadora das decisões desta Turma Regional no âmbito dos Juizados Especiais Federais, penso que se mostra conveniente a suspensão do presente julgamento, bem como o sobrestamento, nas secretarias das Turmas Recursais da 4ª Região, dos recursos que versem sobre o tema em referência, a fim de evitar o processamento de inúmeros recursos desnecessários, até que sobrevenha a decisão final do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.255/DF.

5. Pedido de uniformização conhecido, com suspensão do julgamento até a decisão final da ADI 6.255/DF pelo Supremo Tribunal Federal.

6. Sobrestamento, nas Turmas Recursais da 4ª região, dos recursos versando sobre o tema em referência.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5001439-03.2020.4.04.7116, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2021)

**05 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E APOSENTADORIA. PARIDADE X PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Título judicial que reconhece o direito à paridade para percepção de gratificação de desempenho por servidor aposentado, até que se verifique a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação.
2. Na fase de cumprimento de sentença é determinada a observância da proporcionalidade entre a gratificação de desempenho e a aposentadoria.
3. Entendimento uniformizado pelo STF e pela TNU, cabendo admitir o incidente de uniformização regional, dando-lhe provimento para estabelecer que as diferenças referentes à gratificação de desempenho devem observar a proporcionalidade da aposentadoria tão somente no período em que aplicada na esfera administrativa.
4. Incidente provido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5055025-46.2019.4.04.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.08.2021)

**06 – TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EFEITOS PROSPECTIVOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO CONCRETA E CONTINUADA. PROVIMENTO.**

1. Este colegiado, ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU) nº 5067245-38.2017.4.04.7100/RS, entendeu ser cabível o ajuizamento de ação declaratória para obtenção da declaração de inexistência de relação jurídica tributária, com o intuito não só de desconstituir relações pretéritas, mas, também, de prevenir novos lançamentos relativos a operações futuras, mas há a necessidade de demonstração de que se tratam de situações continuadas ou repetitivas, vale dizer, concretas, em que o contribuinte esteja constantemente sujeito à mesma situação de restrição.
2. Pedido de uniformização provido.

(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5006296-86.2019.4.04.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.08.2021)